



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5544

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1****AGRAVANTE: BRAZ E MOURÃO LTDA****ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914689-3**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.****ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA****AGRAVADA: VANDA CARVALHO BRÍGIDO****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE JULHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 13/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RECORRIDA: AURICELLE CALHEIROS PENA****ADVOGADA: DR^a CRISTIANE MONTE SANTANA****DESPACHO**

I - Diante da decisão de fls. 522v/523v, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903152-5**1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****1º RECORRIDO / 2º RECORRENTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****DESPACHO**

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 217), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.000626-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

AGRAVADA: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

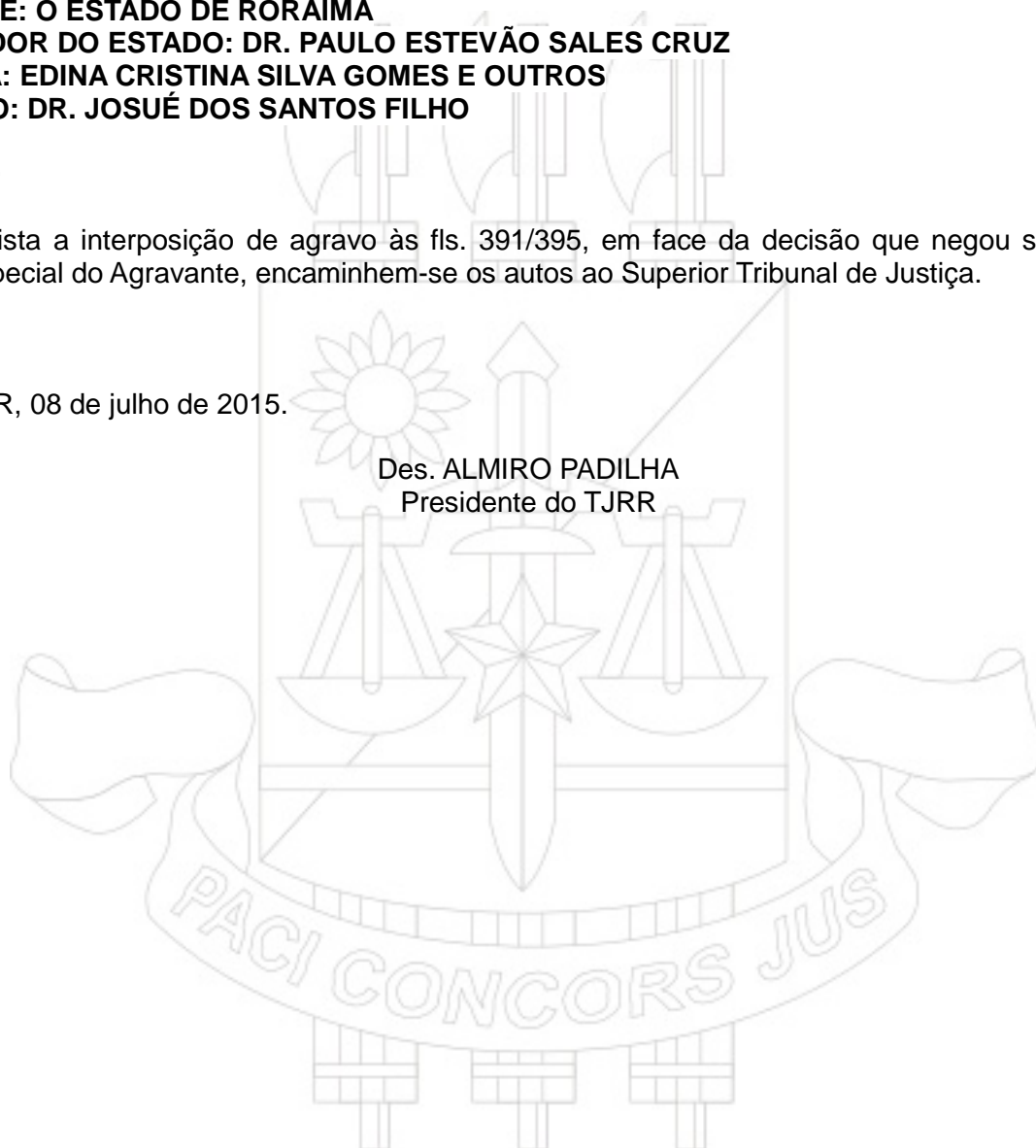
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 391/395, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Agravante, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001226-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: WHANNE SOUSA XAVIER****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908095-3 - BOA VISTA/RR**1º EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A****ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS****2º EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS****EMBARGADOS: EDILTON FARIAS LAGES E MARINALVA SOARES SILVA****ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA E OUTRA****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700690-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186590-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
2º APELADO: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, §2º, INCISO V - MATERIALIDADE DELITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- O art. 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98, exige prova de que a poluição resulte danos à saúde humana, ou provoque a mortandade de animais, ou a destruição significativa da flora, em face do lançamento de resíduos líquidos, em desacordo com as exigências em leis ou regulamentos. 2- Em não havendo prova da intensidade da poluição, através de prova técnica específica, bem como de sua potencialidade lesiva, é de ser mantida a absolvição. 3- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mozarildo Cavalcante (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001746-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RÉ: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA E DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADOS - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO (ARTIGO 485, INCISOS III, VII E IX, DO CPC) - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Inexistência do alegado dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (art. 485, III, CPC). Isso porque a má-fé ou o dolo da requerida, que não se presumem, não foram devidamente comprovados pela requerente. 2. No vertente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso VII, do art. 485, do CPC, que trata da obtenção, depois da sentença, de documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. 3. A própria parte Autora afirma na inicial que desde o ano de 1995 já existia um projeto de assentamento que favoreceria os associados, demonstrando assim a posse da área em questão, contudo não junta documentos que demonstrem a existência de tal projeto. 4. No mais, os documentos juntados com o fim de subsidiar seus pedidos – Portaria/INCRA/SR-25/nº18 – são datados do ano de 2003, sendo por certo que à época de produção das provas na ação de reintegração de posse estes existiam, e por serem documentos públicos poderiam ser facilmente obtidos, como foi agora, não podendo se falar em "novo documento". 5. Inexistência de erro de fato (art. 485, IX, do CPC). 6. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé de qualquer das partes, já que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Jarbas Lacerda de Miranda. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700246-1 - SÃO LUIZ/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
EMBARGADO: JOSE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso, não se prestando ao reexame de matéria decidida e solucionada no julgamento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
APELADO: JAILSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Sentença reformada para declarar ilegal apenas sua cumulação com os demais encargos moratórios. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (julgador). Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, aos 07 dias do mês de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721025-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SAMARA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: ALLAN ALMEIDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
3º APELANTE/2º APELADO: DHEYS VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -- PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - RELEVÂNCIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - HABITUALIDADE E LIAME SUBJETIVO ENTRE OS RÉUS NÃO COMPROVADOS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO - TRAFICANTES EVENTUAIS - RECURSOS DESPROVIDOS 1- Para a comprovação do crime de tráfico de drogas, é válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão dos agentes, bem como da apreensão da droga, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Para a ocorrência do crime de associação para o tráfico, necessário a comprovação da existência do liame subjetivo entre os agentes que realizam a traficância de forma organizada e permanente. 3- Preenchendo os requisitos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista neste dispositivo legal, cabendo ao julgador fazê-lo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete do mês de julho do ano de dois mil e quinze (07.07.2015).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807219-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz

Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador). Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826624-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
EMBARGADA: R S VIANA-ME
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - VALIDADE DESDE QUE SE ESGOTE AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801828-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALERIA CAMILA SANTIAGO ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710490-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: PITER CRISTIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. OMISSÃO SUPRIDA, SEM ATRIBUIÇÃO ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, contudo, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832028-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELLY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802048-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUANA ALVES DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001175-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS
PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - COMPORTAMENTO QUE REVELA O DOLO DIRETO DE IMPUTAR A OUTREM CRIME DO QUAL SABE SER INOCENTE, O QUE SE ENQUADRA, EM TESE, NA DEFINIÇÃO LEGAL DO ART. 339 DO CP - ENTENDER DE FORMA CONTRÁRIA DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, O EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, O QUE É VEDADO NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004112-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - CONDENAÇÃO EM HARMÔNIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004112-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001678-3 - BOA VISTA/RR**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDA: NILMA COSTA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO DE CONHECIMENTO. MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tendo-se em conta a normatização administrativa que unificou o procedimento relativo à intimação para pagamento da pena de multa, consolida-se o entendimento de que incumbe ao juízo do processo de conhecimento a competência para a realização do ato preterido no caso em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.001678-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer do Ministério Público, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013350-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: VANDERLEY JOSÉ DA SILVA SIMIÃO****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - PORTE PARA CONSUMO (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006). DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER o presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801095-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: FABIO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0801095-64.2015.8.23.0010, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil, vez que, apesar de intimado para corrigir os defeitos da inicial, o autor/apelante quedou-se inerte.

Constam dos autos que o Juízo a quo, no despacho inicial, determinou ao patrono do autor que emenda-se a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

Irresignado, o apelante, em suas razões, aduz que em nenhum momento houve a intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que torna insubsistente a sentença. Por fim, pugnou pela procedência total do recurso para anular a sentença de piso.

Sem contrarrazões por não haver citação.

Eis o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque as razões recursais estão em confronto com a jurisprudência majoritária emanada das nossas Cortes de Justiça.

Com efeito, resta pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, o entendimento de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

Nesse sentido, colacionam-se outros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, §1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 2013/0226231-4, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Órgão Julgador T1 – 1ª Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2014)

"RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Extingue-se o processo com base nos arts. 295, VI, c/c 267, I, do CPC se a parte deixa de cumprir ordem de emenda da petição inicial. 2. Não evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 187 do RISTJ (preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantia da autoridade de suas decisões), indefere-se, de plano, a medida correicional por descabida. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Rcl 3332 / RJ 2008/0272634-0, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador: S2 – 2ª Seção, Data do Julgamento 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 25/04/2011)

No mesmo sentido, vêm decidindo o nosso Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27) Grifei

"APELAÇÃO CIVEL. INÉRCIA DIANTE DA ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EMENDA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho inicial que faculta a emenda para recolhimento das custas judiciais referentes à diligência de oficial de Justiça, bem como juntada da contrafé e as cópias dos documentos que acompanham o mandado de citação (portaria conjunta nº 004/2010, DPJ nº 4336 e Provimento/CGJ nº005/2010, art. 99, §3º). 2. Nos casos de extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, a prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono é desnecessária. 3. Recurso conhecido, mas não provido." (TJRR – AC 0010.13.722220-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 41) Grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE EM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a inércia em emendar a petição inicial, ou justificar sua desnecessidade, após intimação de seu advogado, a extinção do feito é consequência. 2. Prescindível a intimação pessoal da parte, uma vez que o disposto no §1º do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese dos autos (art. 284 do CPC). Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida." (TJRR – AC 0010.13.802261-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 01/08/2014, p. 14) Grifei

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. P.R.I.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001399-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BAMÉRCIO S/A-PREVIDÊNCIA

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: WELSON SOARES

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bamércio S/A Previdência contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na qual anunciou o julgamento antecipado da lide ante a ausência de provas a serem produzidas, já que a parte ré era revel e a parte autora quedou-se inerte.

Irresignado, o agravante sustenta que após a decretação de sua revelia ele não foi intimado para apresentar provas, mesmo tendo advogado cadastrado nos autos. Afirma que a decretação da revelia não implica na procedência do pleito autoral.

Alega que "a revelia não acarreta automaticamente a procedência dos pedidos, muito menos desobriga o magistrado de intimar a Agravante de atos processuais futuros, tanto menos de tamanha importância como a especificação de provas". (fl.15)

Afirma ser "de rigor a concessão de efeito suspensivo, para determinar a suspensão do r. despacho que concedeu o depósito judicial". (fl. 19).

Por fim pugna pela concessão do efeito suspensivo requerido bem como a procedência total a fim de reformar a decisão hostilizada, "revogando a decisão que limitou os descontos do patamar de 30% sobre o rendimento do Agravado, bem como inverteu o ônus da prova". (fl. 20).

É o breve relato. Decido na forma do art. 557, caput do CPC.

Perlustrando a petição inicial do recurso de agravo de instrumento, verifico que há dissonância das suas razões, com o pedido e com a decisão guerreada.

Isso porque o agravante inicia sua irresignação fundamentando na relatividade dos efeitos da revelia, afirmando a necessidade de intimação de atos posteriores à decretação. Contudo, em seu pedido o agravante pugna pela revogação da "decisão que limitou os descontos do patamar de 30 % sobre o rendimento do agravado, bem como inverteu o ônus da prova".

Todavia, a decisão que o agravante indica como sendo a hostilizada assim foi proferida pelo Magistrado de piso:

[...]

DECISÃO

Considerando que foi decreta a revelia da parte Ré, bem como que, intimada para se manifestar quanto à produção de provas complementares, a parte Autora quedou-se inerte, decido pelo julgamento antecipado da lide.

[...]

Note-se que há latente diferença do que foi decido pelo Juiz primevo e o que foi pedido pelo agravante, ferindo assim o princípio da dialeticidade, que determina a impugnação específica ao decism combatido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decism combatido. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA. (STJ - AgRg no AREsp: 976 RS 2011/0030470-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado. 2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 289872 MG 2013/0022246-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO. MANDATO. SÚMULA 115/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. 1. É inexistente na instância especial o recurso assinado por advogado sem poderes de representação judicial. Súmula 115/STJ. 2. Não atende à dialeticidade o recurso fundado em razões que apenas genericamente afrontam os fundamentos da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557 do CPC).

(STJ - AgRg no REsp: 1358942 RJ 2012/0267220-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014). Grifo nosso.

Acerca do tema, esta Corte já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO POR AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS ? RECURSO DEIXOU DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ? AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pátria, não cabe o conhecimento do Agravo Regimental, que deixa de combater os fundamentos da decisão monocrática recorrida. 2. Agravo Regimental não conhecido. (TJRR – AgReg 0000.14.002127-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 06/12/2014, p. 59-60) Grifo nosso.

Não havendo ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida o recurso torna-se manifestamente inadmissível e a negativa do seu seguimento é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001414-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: THIAGO DA PAZ SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0808182-71.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a qualificação do seu representante, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da alegação do agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da qualificação profissional do seu representante (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a qualificação profissional do seu representante, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada aufere.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804155-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: ORLANDO DA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0804155-16.2013.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 675,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ao apreciar os embargos de declaração protocolizados pela apelante, o magistrado negou-lhes provimento. O apelante pleiteia esclarecimento acerca do momento em que ocorreu o efetivo prejuízo, pugnando para que seja fixado a partir da citação ou do pagamento administrativo a menor.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

A irresignação da apelante não merece prosperar.

Isso porque o entendimento consolidado pela jurisprudência, inclusive sumulado (Súmula 43 do STJ), é de que, em se tratando de pedido de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial é a data do ato ilícito, ou seja, o acidente.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - RECEBIMENTO DO VALOR A MENOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, - ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE, E NÃO DO VALOR JÁ PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRR - AC 0010.13.804877-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 08/05/2015, p. 33) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ.

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte apelante, sob pena de não obter a tutela do próprio interesse em litígio, a incumbência de oferecer ou produzir a prova material do seu direito. 2. A correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula 43, do STJ, cujo verbete é: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo 3. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0010.13.712344-3, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Elaine Cristina Bianchi. unânime, DJe 25.07.2014) Grifei Ante ao aqui exposto, nos termos do caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824705-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL AVELINO DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. A parte apelante alegou que o feito deve ser reformado porque é necessária a realização de perícia para aferir o valor devido.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito em razão da coisa julgada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a necessidade de realização de prova pericial, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa

aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835046-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontada na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios

de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829646-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802898-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835998-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAİLIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837828-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO QUIMAS CASTILHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência

do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833466-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIANA SOARES DOS REIS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802258-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836226-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor

decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838918-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUTH HELENA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator:

RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829995-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JERSON LUIZ BARRETO DE QUEIROZ

ADVOGADA: DRª ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

APELADO: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO HACKMANN RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato nº 0829995-91.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido da parte autora/apelante, declarando a legalidade dos juros contratuais, da capitalização mensal de juros e da utilização da tabela price.

O apelante alega, em síntese, que a sentença combatida não está em harmonia com as leis, bem como a jurisprudência, sendo ilegais os juros cobrados e a capitalização de juros, tendo praticado a apelada anatocismo, onerando em demasia o valor da prestação.

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A sentença objurgada não merece reforma, estando em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente a desta Corte Estadual.

Quanto aos juros, já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos. No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, razão pela qual deve ser mantido.

Acerca da capitalização mensal de juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

No que tange à tabela price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização por si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão (REsp 1070297).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a instituição financeira não comprovou a não ocorrência do anatocismo mediante perícia. Como assim ela não procedeu, deverá sofrer as consequências de sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo a principal delas, na espécie, a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

Sobre a temática recursal, já se pronunciou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJRR – AC 0010.14.813451-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, Dje 16/05/2015, p. 17)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso em apreço, para reformar em parte a sentença recorrida, para declarar a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização.

Sucumbência recíproca, cabendo o percentual de 80% (oitenta por cento) ao advogado do autor e 20% (vinte por cento) para o advogado da parte requerida, considerado o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade do consumidor se litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013796-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA

EMBARGADO: ERNANI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível interposto em face de acórdão que rejeitou as preliminares suscitadas e no mérito negou provimento ao recurso, mantendo a sentença intacta.

Em suas razões o embargante afirma que as leis utilizadas como fundamento para a sentença ora hostilizadas são inconstitucionais, vez que, segundo ele, para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional, deve ser lei complementar.

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso, a fim de sanar a omissão e a contradição apontadas.

É o breve relato. Decido.

Os embargos não merecem conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte embargante, cumpre destacar a intempestividade dos embargos de declaração, conforme certificado às fls. 444.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ERRO NO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (STF - ARE: 683364 MT, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, previsto no art. 536 do CPC. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - EDcl no AgrRg no

AREsp: 536062 SP 2014/0139938-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal, conforme os arts. 263, caput, do RISTJ e 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado 20/11/2013. DJe 28/11/2013). Grifo nosso.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001415-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BENEDITO PEREIRA GRALHADA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0812583-16.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da alegação do agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada aúfere.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante.

Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO

DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001405-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARILDA BRAGA DE MORAES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marilda Braga de Moraes interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 10/11, prolatada nos autos da ação de responsabilidade civil c/c danos morais n.º 0817796-03.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor do Estado de Roraima, em que o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"III. Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo;

IV. Ainda, a demandante é funcionária pública e contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita;

V. Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que impõe;

(...)

VIII. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justiça, o que faço com broquel no art. 5.º da Lei n.º 1.060/50."

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, a simples afirmação do magistrado de que a agravante é funcionária pública e é assistida por advogado particular não é suficiente para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001273-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADA: G. DE O. P.

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado do 1º Juizado da Infância e Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.005324-6-6, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou-lhe que forneça à ora agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo tempo que a mesma necessitar para o seu tratamento, o medicamento HORMOTROP (SOMATROPINA) 12UI, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Argumenta o agravante que o prazo concedido para o fornecimento do medicamento não é razoável, considerando a indisponibilidade do remédio na rede hospitalar estadual, bem como a impossibilidade de efetuar a aquisição sem a observância do orçamento anual.

Aduz que o fornecimento do medicamento à ora agravada lhe proporcionará uma vantagem indevida e configurará um precedente perigoso, pois desviará das prioridades os recursos públicos destinados à saúde, sempre muito limitados.

Alega que a multa deve ser afastada, posto que não houve resistência por parte do agravante em cumprir a decisão judicial, apesar do medicamento não constar na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, necessitando apenas de um prazo maior para que possa cumprir as formalidades legais.

Argumenta, ainda, que é vedada a concessão da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.

Ao final, requer:

- a) preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo;
- b) no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso, "com o fim de afastar a decisão agravada ou que seja dado o provimento parcial para tão somente substituir a concentração da medicação de 12UI para 4UI (disponível em estoque), acolhendo-se as teses encampadas pelo Agravante"; e
- c) a abolição da multa imposta ou a dilação do prazo para o fornecimento da medicação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o presente recurso posto que é tempestivo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 527, inc. III, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 do CPC). A ausência de um deles inviabiliza o deferimento da medida liminar.

Dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

No presente caso, apesar dos argumentos do agravante de que o prazo para o fornecimento do medicamento é exíguo e que disponibilizar recursos públicos em benefício de uma só pessoa configurará precedente perigoso, não vislumbro, no momento, o risco de lesão grave e de difícil reparação que o recorrente suportaria capaz de justificar a concessão da medida liminar, uma vez que apenas alegou a sua existência sem, no entanto, demonstrá-lo.

Deve-se destacar, ainda, que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência.

Registre-se, por oportuno, que o prejuízo maior será suportado pela menor agravada, que sofre com a falta do medicamento para o adequado tratamento de sua enfermidade, privando-a de seu direito constitucional à saúde.

Assim, diante da inexistência de um dos pressupostos para a concessão do efeito pretendido, qual seja, a lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se as informações do MM. Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Intime-se a parte Agravada para apresentar resposta, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau.

Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001371-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS
AGRAVADO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão exarada nos autos da Ação Cominatória nº 0813921-25.2015.8.23.0010, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante a aposentadoria do autor (Desembargador do TJRR), depositando os valores referentes ao tempo de serviço do requerente na magistratura de Roraima, em conta-corrente em nome do postulante, independentemente de renúncia aos proventos de aposentadoria do cargo de Procurador de Justiça do Estado do Amazonas, sob pena de multa diária e pessoal ao representante legal do IPER, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, a perdurar por trinta dias, revertido para o autor.

O agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), "especialmente a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do mesmo e a irreversibilidade da medida", bem como a existência de várias vedações legais à tutela pretendida (art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92 e art. 100 da Constituição Federal).

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pede o provimento do agravo para anular a decisão combatida.

Eis o relatório. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

É sabido que os recursos têm por base os elementos que caracterizam as condições da ação.

Nesse espeque, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que "(...) o procedimento recursal toma por empréstimo a disciplina prevista para as condições da ação, preconizando que o direito de recorrer deve pertencer apenas a certas pessoas (...)" (Curso de Processo Civil, Vol. 2. Processo de Conhecimento, 8ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 519).

De fato, tendo em vista a arguição posta nesses autos, para recorrer é preciso ter legitimidade, como também interesse recursal.

Ressalta-se que a legitimidade é definida pelo art. 499, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Logo, é possível a interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, desde que este demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, estabelecendo, desse modo, sua legitimidade recursal.

Sobre esse assunto, Marinoni e Arenhart pontificam o seguinte:

"(...) Nos termos do que prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 499, caput, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". A caracterização do terceiro que efetivamente é prejudicado é dada pelo art. 499, § 1º, que exige a este terceiro a demonstração do "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (ob. cit. p. 519).

No que toca ao interesse em recorrer, ainda assinalam:

"(...) A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o

requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado" (p. 518).

Com isso, da dicção legal e forte na melhor doutrina, pelo menos no plano processual, em que são aferidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, o terceiro prejudicado possui legitimidade para recorrer. Todavia, é preciso aferir se, conjuntamente, possui interesse recursal, pressuposto no âmbito dos recursos que não se confunde com o interesse processual.

Sobre o recurso de terceiro, o processualista mineiro Humberto Theodoro Júnior aponta suas particularidades:

" 528-a. Particularidades do recurso de terceiro

O recurso do terceiro interessado apresenta-se como forma ou modalidade de "intervenção de terceiro" na fase recursal. Equivale à assistência, para todos os efeitos, inclusive de competência.

Na lição de Liebman, seguida por nosso Código, "são legitimados a recorrer apenas os terceiros que teriam podido intervir como assistentes", ou seja, aqueles que mantenham uma relação jurídica com a parte assistida, e que possam sofrer prejuízo em decorrência do resultado adverso da causa (arts. 50 e 499, § 1o).

Como interveniente, apenas para coadjuvar a parte assistida, o terceiro que recorre no processo alheio não pode defender direito próprio que exclua o direito dos litigantes. Isto só é possível através da ação de oposição (art. 56).

O recurso do terceiro, portanto, há de ser com o fito de defender a parte sucumbente, tão apenas.³⁷ "file:///J:/Assessoria%20Elaine%20Bianchi/2015/Text/chapter20b.html#ich20_f37" O advogado, porém, tendo direito autônomo a executar a verba sucumbencial de honorários, pode recorrer em defesa de interesse próprio, das decisões relativas ao tema. Atuará, na condição de "terceiro interessado", mesmo quando a execução da sentença for promovida pelo "credor principal" (a parte)³⁸ "file:///J:/Assessoria%20Elaine%20Bianchi/2015/Text/chapter20b.html#ich20_f38".

O prazo do terceiro, para recorrer, é o mesmo da parte a que ele assiste, muito embora não tenha o assistente, in casu, recebido qualquer intimação da decisão. O dies a quo, portanto, fixa-se pela data da intimação da parte assistida. Sobre o tema, deve-se consultar, também, o no 130-b, retro." (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 837/838/839 – E-book – leitura pelo Adobe Digital Editions).

A partir dessa exposição, entendo que o presente recurso não comporta seguimento.

Não bastasse isso, que reputo suficiente para o deslinde da questão posta neste agravo, entretanto vejo mais adiante, uma vez que a parte aqui agravante [leia-se: Estado de Roraima] não detém qualquer representação judicial, ainda que supletivamente, da parte requerida na ação principal [entenda-se: IPER - Instituto de Previdência do Estado de Roraima].

Isso porque, analisando os autos, verifica-se que a demanda foi proposta em face do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (fl. 13), autarquia estadual sobre a qual recaiu a determinação constante da antecipação de tutela ora combatida pelo Estado de Roraima.

Sabe-se que o referido instituto compõe a Administração Indireta na esfera estadual, dispondo de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, além de possuir representação judicial própria, o que afasta a possibilidade de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado.

Tal entendimento se coaduna ao esposado por esta Corte de Justiça para afastar a possibilidade de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nas causas em que o ente da Administração Indireta tem personalidade jurídica e representação judicial diversa do Estado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À FEMACT, FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DO ESTADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESESTRANHAMENTO DA DEFESA APRESENTADA PELO ESTADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FEMACT. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, DA LEI 4.348/64. NULIDADE PARCIAL DO. (TJRR – RN 0010.07.008955-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 02/09/2008, DJe 25/09/2008)

Destarte, só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a sucumbente, ou terceiro que não fazia parte do processo e que, de algum modo, pela decisão proferida se sentiu juridicamente prejudicado, o que não se verifica in casu. Portanto, no caso em apreço, não há dúvida de que o IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima tem personalidade jurídica própria, bem como é dotado de representação judicial autônoma e independente da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, não menos importante, apenas para fechar minha compreensão sobre o tema, a admitir a possibilidade de intervenção do Estado de Roraima, por meio de sua representação judicial (PROGE), na lide originária e na alçada recursal, ter-se-ia que admiti-la em toda e qualquer ação previdenciária estadual, de qualquer servidor, sob pena de legitimar uma possível atuação jurídica estatal seletiva da PROGE, somente escolhendo determinadas causas, de determinadas pessoas, o que não se afigura correto quer processualmente, quer materialmente. Em vista disso, impõe o afastamento da legitimidade originária e recursal do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000671-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irrisignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel.^a Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel.^a Des.^a Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) – Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001343-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ BONIFÁCIO DA COSTA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada nos autos nº 0808204-32.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada aufere.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifei

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia.

2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001337-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IVAN LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 0813218-94.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada aufere.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante.

Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante

juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001341-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MURILO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada nos autos nº 0808188-78.2015.8.23.0010, que não vislumbrando elementos de provas suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultou ao agravante o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada aufere.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifei

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001336-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada nos autos nº 0813207-65.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional

(ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante.

Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifei

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37).

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001125-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SMITH DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0812972352014.8.23.0010, que, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão anterior que não recebeu o recurso de apelação por não ter o apelante, ora agravante, recolhido as custas da apelação, mas recolhido custas iniciais.

Alega o recorrente a ocorrência de erro escusável por ter selecionado, equivocadamente, a opção "custas iniciais" quando deveria ter escolhido a opção "apelação".

Por isso, requer a reforma da referida decisão, a fim de que seja afastada a deserção e recebido o recurso de apelação.

O pedido liminar foi deferido às fls. 227/227 v.

Contrarrazões às fls. 233/235.

As informações foram prestadas à fl. 232.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Quanto a preliminar de ausência de certidão de intimação da decisão agravada, entendo desnecessária uma vez que a agravante juntou a certidão exarada pelo sistema projudi, que atesta a leitura da intimação (EP nº 221).

Acerca do mérito, observa-se que a guia recolhida pelo agravante não individualiza a que lide ela corresponde, fazendo referência, por exemplo, ao número do processo ou ao nome da parte, o que impossibilita concluir se ocorreu erro escusável ou se a guia pertence a outro processo.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.897 - SP (2012/0016837-3) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: BENSION COSLOVSKY E OUTRO (S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BM 332, 373, do CPC, por cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção da prova do dia da convocação da assembléia; 332, 333 do CPC, 60, 1.113, do CC/2002, por inexistência de prova da convocação da assembléia de desmutualização e cisão da BM 54, III, 56, parágrafo único, 58, 61, § 1º, do CC/2002, porque o direito a restituição das contribuições pecuniárias efetivadas em benefício da associação subsiste inclusive na hipótese de não haver associados com direito à proporção certa; e, (5) 6º, § 2º, da LICC, porque, na qualidade de sucessora do primitivo titular é, perante a recorrida, BM AgRg no REsp 1357549/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 231.460/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012; AgRg no AREsp 167.800/PA, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012; EREsp 820.539/ES, Corte Especial, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.466.288/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO. - O preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, a teor do art. 511, do CPC. - É dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 120.993/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012) Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de março de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.897 - SP (2012/0016837-3) , Relator: Ministro MOURA RIBEIRO) Grifei

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.087 - MS (2014/0184612-9) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO (S) AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA ADVOGADO : NOEMIR FELIPETTO DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DIVERSA DO PREPARO RECURSAL FALTA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fl. 246) Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação ao art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, alega, em suma, além de dissídio, que, "o simples fato da guia não referir expressamente que se trata de preparo de apelação não impõe dizer que inexistente, até porque, como se observa da guia de apelação corretamente preenchida, os dados são similares e o código de recolhimento é o mesmo" (e-STJ, fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. A irresignação não merece amparo, por ambas as alíneas. Quanto à irregularidade do preparo recursal, o Tribunal de origem, assim consignou: Conforme se observa dos autos, o apelante, ao interpor o presente apelo, deixou de recolher o respectivo preparo recursal, tendo juntado aos autos, cópia de recolhimento processual que não diz respeito à este recurso, conforme se vê da certidão de fl. 237: 'C E R T I D Ã O Certifico que as custas para interposição de recurso de apelação da parte Unimed de Dourados não foram recolhidas. Que documentos de fls 227-228 são guias de custas iniciais para interposição de ação ordinária. Certifico ainda que não há valor a ser complementado, visto que foi colacionado guia de preparo distinta da guia própria para interposição de recurso de apelação. Aos 4 de abril de 2014, eu, Umberto Cenci Neto, Coordenador de Distribuição, lavrei a presente e a subscrevi ' (...) Nesse contexto, tendo a empresa apelante juntado comprovante de pagamento de despesa processual diversa ao preparo deste recurso, fica evidente que o recurso manejado não preenche os pressupostos formais de admissibilidade. (e-STJ, fls. 247/248) Consoante a jurisprudência firmada neste Pretório, é dever do recorrente o correto

preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. Omissis. 2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente. 3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento."(RCDESP no AREsp 72.082/BA, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23/9/2013)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS COLACIONADOS. DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) II. Falha no preenchimento da guia de recolhimento obstaculiza definitivamente qualquer aferição a respeito do processo ao qual está vinculada. Destarte, o art. 511 do CPC determinar a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, de tal sorte que a deserção é a medida que se impõe. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 856.708/SC, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/6/2008) Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.087 - MS (2014/0184612-9) , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO) Grifei

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, revogo a liminar e nego seguimento ao recurso, para manter a decisão hostilizada.

P.R.I.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827145-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEMAR DO CARMO

ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE

APELADA: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida nos autos nº 0827145-64.2014.8.23.0010, que extinguiu a demanda sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ante ao fato da parte autora, apesar de intimada, não ter recolhido as despesas relativas à diligência do Oficial de Justiça.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que efetuou o recolhimento do preparo. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença.

Contrarrazões não apresentadas (EP 35).

Eis o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

A irresignação do apelante não merece prosperar.

Isso porque, quanto ao recolhimento do preparo, o apelante recolheu apenas o correspondente às custas processuais e taxa judiciária, e não as despesas do oficial de justiça.

Do manuseio dos autos observa-se que o apelante foi intimado para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, mas não o fez (ato ordinatório: EP 10, expedição de intimação: EP 11, leitura de intimação realizada: EP 12/13 e decurso de prazo: EP 14).

Sobre o tema já se manifestou o STJ e esta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. 2. O fato de se ter extinto sem resolução de mérito os embargos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em vez de se ter procedido ao cancelamento da distribuição dos embargos, não evidencia prejuízo a fazer reformada a decisão. 3. As

razões vertidas no presente agravo não fazem alteradas as conclusões anteriormente expendidas. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1336820 SP 2012/0161046-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EMBORA TENHA HAVIDO INTIMAÇÃO PARA TANTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese não ter sido facultada ao autor a emenda à inicial para o recolhimento das custas iniciais, não é o caso de anular a sentença, uma vez que o apelante não recolheu as custas da diligência do oficial de justiça, embora tenha sido intimado para tanto. 2. Sentença mantida com fundamento diverso. (TJRR – AC 0010.13.805250-0, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 28) Grifei
Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com amparo no caput do art. 557 do CPC, mantendo a sentença combatida.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821595-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARLA DIANELLY CRUZ DA SILVA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Karla Dianelly Cruz da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 07/10/2013.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 43.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 49.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 56.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001335-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROMULO LENNO PEIXOTO DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada nos autos nº 0812691-45.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifei

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001345-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão exarada nos autos nº 0808737-88.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão. O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifei

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE

DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001338-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, exarada nos autos nº 08013196-36.2015.8.23.0010, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, facultando ao agravante que promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove a alegada hipossuficiência. Determinou, ainda, a realização de emenda à inicial para complementar a sua qualificação, informando a sua profissão.

O agravante alega, em síntese, que declarou expressamente que não possui meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, nos termos da declaração de hipossuficiência que foi devidamente assinada e juntada aos autos, e que é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente agravo e que lhe seja atribuído efeito ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pugna pela reforma da decisão, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos.

Eis o relatório. Decido.

A apreciação da controvérsia apresentada pelo agravante encontra óbice intransponível, consistente na ausência de documentação imprescindível à compreensão da controvérsia e, até mesmo, na concessão ou não do benefício da justiça no presente agravo, qual seja, a omissão da sua qualificação profissional (ausência essa também observada na primeira instância, tanto que foi objeto de determinação de emenda à inicial).

Isso porque não basta a simples declaração de hipossuficiência para se obter os benefícios da justiça gratuita se o magistrado, diante de outros elementos dos autos, puder concluir em sentido contrário.

Ao não informar a sua qualificação profissional, o agravante suprimiu a possibilidade deste Relator de aferir a sua hipossuficiência, ficando impossibilitado de vislumbrar a sua média salarial se não afirma qual profissão exerce, ou, até mesmo, se é desempregado e nada auferir.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Convencimento do juízo a quo que se sustenta ante a ausência de qualificação profissional do declarante. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20518547720158260000 SP 2051854-77.2015.8.26.0000, Relator: J. Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Grifo nosso.

Acerca da necessidade de instruir o agravo de instrumento com peças indispensáveis à compreensão da lide, no presente caso, a comprovação da sua qualificação profissional, é firme o entendimento desta Corte Estadual, cujos julgados nesse sentido colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRR – AgReg 0000.15.001011-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, p. 28)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.14.002055-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 37)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, conforme acima fundamentado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002410-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: SEBASTIÃO FRANK SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Frank Santos Silva, em razão da decretação de sua prisão preventiva.

Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa para manutenção da custódia cautelar da paciente, porquanto não demonstrados quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, acrescentando que vigora no ordenamento processual penal pátrio o princípio da presunção de inocência, bem como, ausência de fundamentação na custódia cautelar.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Embora o impetrante indique o Colegiado Criminal de primeira instância como autoridade coatora, verifico que este Tribunal passou a constituir-se como tal, vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente foi proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 523/538.

Desta forma, o presente writ deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c' da Constituição Federal, in verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999, DOU 03.09.1999)" grifei

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. COMPETENCIA DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DESEMBARGADOR.II. A LEI NÃO FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

E, ENTRETANTO, CONSTRANGEDOR QUE A PROCURADORIA DA JUSTIÇA PASSE MAIS DE DOIS ANOS PARA EMITIR UM PARECER E, RECEBIDOS OS AUTOS, NÃO SE AGILIZE O JULGAMENTO.

III. ORDEM CONCEDIDA PARA RECOMENDAR URGENCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO."

(STJ/HC 3819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35683)

HABEAS CORPUS - MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida. (TJGO - HC 201190883384 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo - DJe 23.05.2011 - p. 156)

Com efeito, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a ilegalidade apontada.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001289-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES GOMES NOBREGA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria de Lourdes Gomes Nóbrega interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão constante à fl. 10, prolatada nos autos da ação de responsabilidade civil c/c nulidade contratual e danos morais n.º 0812119-89.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor de Banco BMG S/A, em que o magistrado da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague ou comprove o pagamento das custas processuais, a fim de se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito."

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001359-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA RITA DE SOUSA E SOUZA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº. 0824822-86.2014.8.23.0010, na qual deixou de receber o recurso de apelação vez que a parte não juntou o preparo recursal.

Irresignado o agravante, em suas razões, aduz que é beneficiário da Justiça Gratuita e por isso não necessita arcar com as custas processuais. Afirma que a concessão se deu em grau de recurso, no Agravo de Instrumento interposto na fase inicial do processo, quando a benesse foi indeferida.

Ao final, aduz ser "imprescindível a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser isento de preparo".

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez concedida a benesse da Justiça Gratuita no feito de origem, torna-se desnecessária a juntada de preparo para o recurso de apelação, cabendo a parte, somente a renovação do pedido nos demais graus recursais.

Tem-se que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita englobam todo e qualquer ato processual desde o momento da sua concessão até a decisão final ou revogação.

Nesse sentido, retiro fragmento do acórdão proferido no REsp nº. 904.289 – MS:

"...Ademais, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos desde o momento de sua obtenção até a decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação..."

Seguindo a mesma esteira, segue a jurisprudência pátria:

Processual Civil. Recurso. Preparo. Beneficiário da justiça gratuita. Dispensa. - A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática. - Deferido o benefício da justiça gratuita, resulta inexigível o prévio preparo do recurso interposto pelo necessitado, que permanecerá isento de custas e encargos de sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza. - Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (STJ – RESP 200000051853, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/03/2000 PG:00137 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? RECURSO DE APELAÇÃO ? DESERÇÃO ? LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER ? BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 870288 PR 2006/0160849-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/11/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.11.2006 p. 195). Grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELA LEI Nº 11.960/2009. AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EXIGÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO. ARTIGO 27 DO CPC. 1. O salário-maternidade é devido à trabalhadora rural, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005. 2. Início de prova material suficiente à formação do convencimento acerca da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) da Autora/Apelada, no que diz respeito espelho de consulta eleitoral, em data um ano anterior ao nascimento da filha, informando que a Apelada é agricultora; termo de declaração e carteira emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Feira Nov; comprovante de compra e venda de imóveis que atestam o profissão de agricultora. 3. Depoimento colhido em audiência idôneo e suficiente para robustecer a prova material, confirmando a atividade rural exercida pela Apelada. 4. Não se faz necessário que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade, bastando que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício. 5. Correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora pela incidência da Lei nº 11.960/09 no período posterior a sua vigência, em respeito ao princípio do "tempus regit actum". 6. Isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (Lei de custas da Justiça Federal), que não desincumbiu a Autarquia, quando vencida, do ônus de reembolsar as despesas antecipadas pela parte vencedora. Sendo a autora beneficiário da Justiça Gratuita, não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento. 7. Embora não esteja

assegurada a isenção do pagamento das custas e despesas processuais em favor do INSS, nos termos da Súmula 178 do STJ, a autarquia previdenciária goza dos mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.620/93, razão pela qual possui a prerrogativa de pagar as custas e despesas do processo apenas ao final deste - artigo 27 do CPC. Apelação provida, em parte. (TRF-5 - AC: 20301720144059999 , Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 04/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE PREPARO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA AO AUTOR - INTERESSE E LEGITIMIDADE - DESNECESSIDADE DO PREPARO. - Considerando que a parte se encontra litigando sob o pálio da assistência judiciária e que as razões recursais não versam exclusivamente sobre a majoração dos honorários do advogado - direito este de titularidade exclusiva de terceiro interessado -, seu recurso deve ser admitido, independentemente de preparo, sob pena de se limitar o acesso à Justiça daqueles que comprovadamente não têm condições de arcar com as custas do processo. (TJ-MG - AI: 10144130015734001 MG , Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2014). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS DE PREPARO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO OBJETIVANDO APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção, em razão de o apelo interposto objetivar apenas a majoração de honorários advocatícios. Inconformismo da autora/apelante, beneficiária de Justiça Gratuita. 2. Legitimidade da parte para recorrer contra a quantia fixada a título de honorários advocatícios . Impossibilidade de se delimitar o campo de insurgência da parte beneficiada pela Justiça Gratuita. Precedentes jurisprudenciais. 3. Hipótese de recebimento do recurso de apelação interposto pela autora, beneficiária da Justiça Gratuita, independentemente do recolhimento das custas de preparo recursal. 4. Agravo de instrumento provido. M.V. (TJ-SP - AI: 20508937320148260000 SP 2050893-73.2014.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 27/05/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2014). Grifo nosso.

Com efeito a jurisprudência dispõe acerca da desnecessidade de juntada de preparo para o beneficiário da Justiça Gratuita.

Na hipótese dos autos a benesse foi concedida em Segundo Grau, contudo houve comunicação ao juiz a quo do decisum, não havendo motivos para o não recebimento do recurso.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, devolvendo à origem o feito para, cumprindo-se os demais requisitos objetivos e subjetivos do recurso, haja decisão de recebimento ou não do recurso de apelação apresentado.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001324-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR RODRIGO DE SOUZA CRUZ BRASIL

AGRAVADA: RUTIMAR XAVIER DE LIMA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº. 0814581-19.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar em desfavor da pretensão do agravante.

Sustenta que a pretensão da agravada confronta com os interesses da Administração Pública, bem como os requisitos expostos no edital de abertura do concurso, não tendo atendido aos requisitos para figurar na lista dos candidatos portadores de necessidades especiais. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, observa-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, quais sejam, a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido a nossa Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. PEÇA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. ART. 525, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e facultativos necessários à compreensão e indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.15.001239-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 46) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – RECURSO DEFEITUOSO – OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA – O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR – AI 0000.13.001144-8 – C.Única – Rel.^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi – J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças facultativas necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001396-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: DR JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO

AGRAVADO: LAURO ALOISIO WELTER

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Pan S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual na qual indeferiu o pedido de devolução de prazo e determinou o arquivamento do feito.

Em suas razões o agravante sustenta que antes do ato ordinatório que abriu prazo para a impugnação à penhora, EP nº. 92, havia requerido que as futuras intimações/ comunicações processuais fossem realizadas no nome do patrono João Loyo de Meria Lins, OAB/ PE 21.415.

Afirma que foram revogados os poderes dos advogados anteriormente habilitados e que com isso não houve manifestação acerca da penhora realizada.

Assim pleiteou a devolução do prazo ante ao cerceamento de defesa, já que não haviam patronos habilitados, contudo foi indeferido.

Sustenta que "a irresignação que fez emergir o interesse na apresentação deste agravo de instrumento surgiu da ausência de intimação em nome de João Loyo de Meira Lins".

Alega que por mais que o advogado João Loyo não tenha cadastro no sistema PROJUDI, não afasta a necessidade de haver a sua devida intimação para interpor a impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, requer que o recurso seja "recebido no efeito suspensivo e, no mérito, seja anulada a decisão agravada, assim como todos os atos posteriores ao evento 93 dos autos, tendo em vista que restou configurado latente cerceamento ao direito de defesa deste agravante".

É o relato. Decido.

Cinge-se em aferir se houve ou não cerceamento de defesa para o agravante.

Ao perflustrar os autos de origem entendo que não houve limitação ao direito de defesa do agravante, explico:

Em que pese a alegação de que os poderes dos patronos anteriormente habilitados nos autos terem sido revogados, ao consultar o "histórico de substabelecimentos" nota-se que a advogada Rosângela da Rosa Correa ainda consta com o cadastro ativo para este feito, ou seja, não houve revogação de poderes.

Ademais, o primeiro pedido de substituição de patrono realizado nos autos não foi concluído por culpa exclusiva do advogado que não tinha cadastro no sistema PROJUDI, impossibilitando a Serventia Judicial de realizar a habilitação nos autos e, isto, foi devidamente certificado, EP nº. 88.

Nada obstante, o segundo pedido de permuta de advogado ocorreu 17 dias após o ato ordinatório que intimou a parte para oferecer impugnação, sendo que foi expedida intimação para a advogada Rosângela da Rosa Correa, EP nº. 94.

Entendo que a parte deu causa ao erro ora combatido, vez que não se atentou ao indicar patrono sem cadastro no sistema utilizado por este Eg. Tribunal e, após isso, postergou por quase dois meses a indicação de outro patrono que pudesse ser habilitado no feito.

Dessa forma, não sendo o advogado cadastrado, o patrono anteriormente habilitado deve ser intimado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOGADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM SEU NOME. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. 1. Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de intimação de advogado quando não consta pedido expresso nesse sentido e haja outros advogados com poderes para receberem a intimação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. ADOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles, não havendo nulidade a declarar, em decorrência de os demais causídicos serem substituídos pelo termo "E OUTROS". Súmula 83/STJ. 3. "É válida a intimação publicada em nome do advogado a quem foram substabelecidos poderes com reserva de iguais, ao qual, além do mais, foi acrescido o vocábulo "e outros", fato que viabiliza a identificação do que foi publicado." (AgRg no REsp 41.852/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/1995, DJ 19/06/1995, p. 18590). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1459889 PE 2014/0140460-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014)

Urge salientar que o recorrente é banco e constantemente é parte em feitos desta Corte e tem conhecimento do método de cadastramento utilizado pelo sistema PROJUDI.

Assim, não verifico, in casu, a ocorrência de cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio da ampla defesa, agindo corretamente o Magistrado primevo ao indeferir o pedido de devolução de prazo.

Acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CADASTRADO. NÃO-CADASTRAMENTO DE OUTROS PROCURADORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DESAFIA RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (Mandado de Segurança Nº 71004666277, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/01/2014). (TJ-RS - MS: 71004666277 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014). Grifo nosso.

Ante ao aqui exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803458-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCO TULIO DE MENDONÇA BARBOSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 25.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a

juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802248-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANISA DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803028-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIQUEIAS DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812686-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENILSE SILVA BARROS

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807806-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO MÁRIO MORAES BRASIL

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a

juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726168-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDERY BORGES ROCHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804768-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCILENE SOUSA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADA: DR^a DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, indeferindo o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, sustenta que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo as demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para a fastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carregada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A

situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Conseqüentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou.

O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832708-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALERIUDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, determinando o pagamento da complementação no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, determinando o pagamento da complementação no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº

11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835146-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCYNIRA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MACIEL GOMES OFILA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727088-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCILENE DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: DR LENON GEYSON RODRIGUES LIRA E OUTROS

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente a ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o

princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela

produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Rel^a Des^a Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801796-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANETE NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação

perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de

formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827076-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BERNAI ALVES BRITO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais

Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do

pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão

geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do

Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821975-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: NELSON JOSÉ LYSIK

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 10.125,00 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), julgou improcedente o pedido de danos morais, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte recorrente alega, preliminarmente, que o laudo pericial está equivocado e, no mérito, que o valor da indenização está incorreto, sendo devido o montante de R\$ 5.062,50, em razão da lesão ter sido no olho esquerdo. Pugna pela reforma da sentença, estabelecendo como devida a quantia referida nas suas razões.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque a oportunidade para se insurgir quanto ao laudo precluiu ao passo em que foi produzido em audiência. Querendo, poderia ter-lhe impugnado. Assim não procedendo, a argumentação apresentada em apelação está preclusa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO. PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO. (TJRR - AC 0010.11.707662-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 32-33)

Permanecendo, portanto, a classificação do laudo, correto está o valor da indenização fixado em sentença, que observa a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sobre o tema é a jurisprudência da referida Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de

que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

Ante tais fundamentos, autorizada pelo que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso para manter a sentença de piso.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807798-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JENNER MENEZES DA CRUZ

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios

de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000942-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: JOSIAS DE MOURA LEAL

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco em favor de Josias de Moura Leal, o qual responde pela prática do crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Nas fls. 45/46, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade coatora, ao prestar as informações solicitadas, informou que a prisão preventiva foi mantida (fls. 50/55).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 57/61).

O impetrante informou que o paciente foi posto em liberdade (fl. 63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 659, estabelece o seguinte:

"Art. 659 - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

A motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, uma vez que o impetrante informou que o paciente foi posto em liberdade pelo Juiz de Direito.

Assim, o paciente teve o seu pedido atendido pelo Juízo a quo, ocasionando a perda do objeto do presente "writ".

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR c/c artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.004365-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0010 12 004365-7, que condenou o Estado de Roraima a construir e manter uma unidade de acolhimento institucional, devendo obedecer os parâmetros estabelecidos na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, nos termos das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimentos para Crianças e Adolescentes, no prazo máximo de um ano; a interdição por tempo indeterminado do atual local onde funciona o abrigo masculino, haja vista a precariedade em que se encontra o prédio; e que o Estado de Roraima por meio da SETRABES, providencie um local adequado com o mínimo necessário para o seu funcionamento, transferindo os adolescentes de onde se encontram, no prazo de 30 dias, fixando a multa diária no valor de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento, a ser suportada na pessoa do Governador do Estado de Roraima.

Alega o requerente, em síntese, que o abrigo atual funciona em condições precárias, sem condições de salubridade e segurança; que há 38 funcionários lotados no abrigo, mas, no dia da inspeção, apenas dois estavam presentes; que no quarto dos adolescentes não há refrigeração; que a mobília é insuficiente e está em mal estado de conservação; e que há um jovem com deficiência, institucionalizado, com 35 anos de idade, residindo no abrigo, e que utiliza uma sala para dormir, sem privacidade e exposto à circulação das pessoas que transitam na instituição.

Em sua contestação, o Estado de Roraima destaca que a inspeção que fundamentou a propositura da ação foi realizada em 2012 e que, atualmente, o abrigo está em condições adequadas, observando a legislação aplicável, e que o provimento do pedido representa incursão do Poder Judiciário na Seara do Poder Executivo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 231/233).

Da sentença proferida, o Estado de Roraima propôs apelação, que não foi recebida diante da sua intempestividade.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A sentença proferida deve ser mantida.

Isso porque, em que pesem as melhorias empreendidas pelo Estado de Roraima, não está demonstrado que todas as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas, sendo oportuno destacar que o abrigo se destina a acolher os adolescentes do sexo masculino, em situação de risco, de todo o Estado, não tendo comprovado que há espaço suficiente para tanto. Ao contrário, as fotos apresentadas na contestação comprovam que a estrutura é insuficiente, com poucos quartos, beliches apertados e armários diminutos. Também não comprovou o requerido como foi feito o encaminhamento, se é que o foi, do jovem adulto, deficiente, que estava indignamente abrigado.

Sobre a apontada ingerência do Judiciário e o comprometimento do orçamento estadual, é oportuno pontuar que nenhuma destas se verifica ao passo que é perfeitamente admissível o controle do ato administrativo e o prazo de um ano é mais do que suficiente para construir um abrigo dentro das regras aplicáveis.

Sobre o tema é o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.486 - SP (2015/0090058-0) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADORA: MILENA DAVI LIMA E OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES.: ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORES: ROSANA MARTINS KIRSCHKE AMÉRICO ANDRADE PINHO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Ação ajuizada pelo Ministério Público. PRELIMINARES de ilegitimidade ativa, passiva, integração da União Federal e ausência de interesse recursal, afastadas. MÉRITO. Obrigatoriedade de o Estado fornecer recursos que visem à redução do risco da doença e de outros agravos. Entendimento pacífico no STF e STJ. Preliminares rejeitadas e recursos improvidos. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 496, e-STJ). Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 77, III, 165, 267, VI, 458 e 535 do CPC, bem como do art. 1º da Lei 7.347/85, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o Ministério Público não tem competência para ajuizar ações dessa natureza. Alega que o processo deveria ter sido extinto em relação ao Município, tendo em vista sua total ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Argumenta que a pretensão, in casu, é atribuição a cargo da União, que deveria responder, ao menos solidariamente, nesta ação. Por fim, alude que houve indevida interferência na esfera da autonomia municipal, porquanto o Município foi compelido a assumir despesa não prevista em orçamento. Contraminuta às fls. 572-575, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 12.5.2015. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal a quo consignou (fls. , e-STJ): Primeiramente, é assente na jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público possui legitimidade ad causam nos casos de proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso em espécie, em que se busca a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa ad causam na hipótese de defesa de direito individual indisponível, como na espécie, em que se busca o fornecimento de medicação a pessoa hipossuficiente. (...) (REsp 1365202/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 25/04/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR. CARENTE. 1. Na esteira do artigo 129 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, inclusive a própria Lei Orgânica, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como regra. Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos. No caso em exame, pretende-se que seja reconhecida a sua legitimidade para agir como representante de pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade. (...) (REsp 664.139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 222) No que tange à suposta ilegitimidade passiva do Município, este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE VENCIDA. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso a prótese para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedente. (...) (AgRg no AgRg no AREsp 391.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, A, DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1225222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS

é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) Ademais, melhor sorte não assiste ao argumento de que o Município não pode ser compelido a assumir este tipo de despesa, porquanto o STJ, em brilhante voto da lavra do e. Min. Humberto Martins, já decidiu que "a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010). Transcrevo a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS - DIREITO SUBJETIVO - RESERVA DO POSSÍVEL - TEORIZAÇÃO E CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA - ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA - PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO - PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-

escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido. (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2010). Nessa mesma esteira: ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Portanto, não merece censura a decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois, como bem assentou o Tribunal a quo, o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 desta Corte, o que inviabiliza o provimento do apelo extremo. Ressalto ainda que o disposto na Súmula 83 do STJ aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea a quanto aos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a e b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 700486 SP 2015/0090058-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 18/06/2015) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL/RECURSO ADESIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-ALEGAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA-REJEITADA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO EXECUTIVO. NÃO VERIFICADA QUANDO SIMPLEMENTE CUMPRE O SEU PAPEL DE VELAR PELA SOCIEDADE PARA QUE TENHA UM TRATAMENTO JUSTO E DIGNO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO. PREJUÍZO À ORDEM PÚBLICA E ORÇAMENTÁRIA. NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO. DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. Não significa interferência do Poder Judiciário no Executivo, o simples fato de exercer o seu papel e velar pelo cumprimento das políticas públicas necessárias a uma vida digna e com direito à saúde a toda a sociedade. 2. Não há prejuízo à ordem pública e orçamentária, o fato de cumprir com as políticas públicas imprescindíveis à vida digna do ser humano, pois é dever do Estado fornecer os meios necessários à obtenção da saúde a todos os. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJRR - AC 0010.01.019627-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 09/01/2014, p. 48-49) Grifei

Diante do exposto, com amparo no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame, mantendo a sentença, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual.

Vista ao MP.

P. R.I.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001315-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MICHELY RYKAELA OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.005326-1, determinando:

" que o Estado de Roraima, por meio de suas Secretarias de Saúde, forneça o medicamento INSULINA LANTUS E INSULINA APIDRA, à menor, na quantidade prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias."

Alega o agravante, em síntese, que não tem a obrigação de fornecer o fármaco em questão, uma vez que este não consta da relação de medicamentos essenciais. Aduz que a aquisição do medicamento implicaria em oneração excessiva dos cofres públicos.

Repudia a fixação das astreintes em R\$ 1.000,00 e sustenta a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Requer, ao final, " a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independente de preparo, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo; b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Boa Vista/RR; c) seja determinada a intimação da agravada, através do Parquet, por meio de publicação no órgão oficial, para responder, querendo, os termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de afastar a decisão agravada; e) seja abolida a multa imposta, ou ao menos a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação; e) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo, requer o prequestionamento do direito federal incidente para de recurso a instância superior".

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que o uso da medicação em comento implicaria em melhora da qualidade de vida da agravada, portadora de diabetes tipo 1, apresentando variabilidade glicêmica ao uso de insulina regular e NPH, necessitando de uso de insulina Lantus e insulina Apidra, para controle glicêmico, conforme laudo emitido por médico vinculado à rede pública estadual de saúde.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento do decimum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento do fármaco/tratamento.

O fato de o Sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802425-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: HELENA LEOCADIO DA SILVA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando o esgotamento das atribuições do relator, aguarde a Secretaria da Câmara Única o transcurso de prazo para recurso, lavrando-se a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116795-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o Parquet de Piso para juntar as razões da apelação.

II. Após, ao Defensor dos apelantes para juntar as contrarrazões.

III. Em seguida, ao Ministério Público em 2º grau para manifestação.

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000295-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MAURO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ROBERTO GUEDES DE AMORIM, advogado do 2.º apelante (fl. 519), para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu MAURO OLIVEIRA DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Em tempo, retifique-se a etiqueta processual para incluir o nome do 2.º apelante.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009748-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 289, determino a intimação pessoal do apelado para indicar defensor de sua confiança, devendo ser advertido que a não indicação de patrono importará no encaminhamento do feito à Defensoria Pública estadual, ou ainda, a nomeação de defensor dativo.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000244-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ROSEANE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802505-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NILO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTROS
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção da Desa. Elaine Bianchi, em virtude de esta ter sido Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000.14.000185-0.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001406-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARINETE RODRIGUES S. OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAR LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.

Intime-se.
Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138561-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 26 de junho 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001328-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO
PACIENTE: DIÓRRENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a advogada do paciente para que assine o habeas corpus no prazo de cinco dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000613-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001347-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SORAIA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.
Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000633-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONIÉLDY PEREIRA GOVEIA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

I. Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia da decisão/sentença dos embargos de declaração, bem como do andamento processual, indispensável à compreensão da controvérsia apresentada, sob pena de indeferimento da inicial;

II. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001357-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCAD JARBAR LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.
Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001353-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JURACILENE DE SOUZA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

I. Considerando os proventos que a agravante aufer, indefiro os benefícios da justiça gratuita;

II. Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.

III. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001351-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDENIDES MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante o recolhimento, no prazo de dez dias, do preparo, sob pena de extinção por deserção.
Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 44/56.

Após, conclusos.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ELISANGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Considerando o não cumprimento voluntário da decisão de fls. 419/422v e, em obediência ao art. 475-J do CPC, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação;

II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação;

III - Após, intemem-se a Autora, ora Executada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no § 1º do art. 475-J, do Código de Processo Civil;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000900-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: THALYSON DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 134v.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, conforme requerido à fl. 134, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001356-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBA ASSUNTA PALERMO FERNANDES NEVES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: POLO VEÍCULOS LTDA
RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.
Intime-se.
Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001355-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAÚ BMG S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.
Intime-se.
Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001348-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Faculto ao agravante que recolha, no prazo de dez dias, o preparo, sob pena de extinção por deserção.
Intime-se.
Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000459-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 177.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004613-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
 2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005023-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. M. S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCELINO SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

O art. 190, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita ao adolescente e ao seu defensor. O § 2.º do art. 190 do mesmo Diploma legal acrescenta que, "recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença".

A representada T. S. de S., ao ser intimada, manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 421-v). ISTO POSTO, baixem os autos ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, para que sejam apresentadas as razões do recurso em favor de T. S. de S. (STJ, HC 268.100/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706899-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
EMBARGADO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fl. 801/811.

Após, concluso.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163964-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
APELADO: BARAC DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 265.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007078-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL SARAFIM DE ABREU
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001296-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura do causídico na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do agravo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155729-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR RAPHAEL MOTA HIRTZ, OAB-RR Nº 543
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

I - Intime-se o patrono dos Apelantes para apresentação de Contrarrazões;

II - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

III - Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de julho 2015.

Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000040-5 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 30 de junho 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. S. A.

ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

AGRAVADA: J. S. M.

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE

Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002064-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NEI DALAZONA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE

Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTES/1º APELADOS: ENOQUE CORREA LIRA FILHO E NADSON LEÃO LIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

3º APELANTE/3º APELADO: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação do advogado **Paulo Genner de Oliveira Sarmento**, OAB/RR N.º 907, para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público, no prazo legal.
Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



QUEBROU?

ENTUPIU?

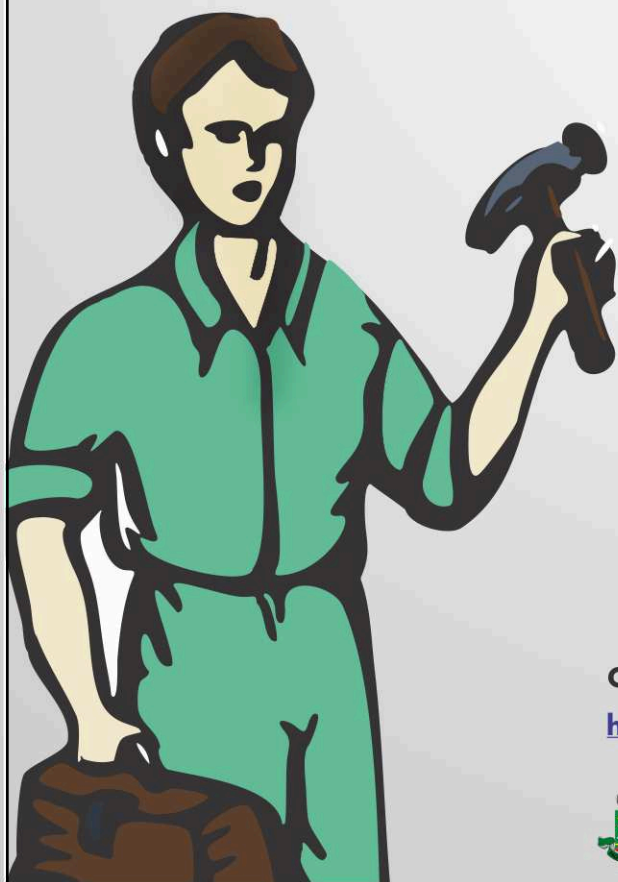
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 81/2015****Requerente: Rogerio Ferreira Calago****Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR n.º 704****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.973,07 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sete centavos) em favor do requerente Rogerio Ferreira Calago, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.923,74 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 71/2014**Requerente: Josilene Matos Duarte****Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2014**Requerente: Juelina Ferreira de Souza****Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2014**Requerente: Walison Macedo da Silva****Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2014**Requerente: Maria Divina Rodrigues da Silva****Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 014/2015**Requerente: Nixon da Silva Almeida****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2015

Requerente: Liz Tavares Mesquita

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2015

Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR 107-A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Paulo Estevão Sales Cruz

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2015

Requerente: Anastase Vaptistis Papoortzis –OAB/RR 144-B

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2015
Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2015
Requerente: Francisco Vicente de Sousa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 45/2015
Requerente: E. Lira Mesquita – ME
Advogado: Liz Tavares Mesquita – OAB/RR 717
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de E. Lira Mesquita - ME referente ao processo nº. 0709360-18.2013.823.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 54/55, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 72.181,74 (setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, E. Lira Mesquita - ME, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cantá requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 46/2015

Requerente: Mateus Oliveira Galvão

Advogado (a): Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Mateus Oliveira Galvão, referente ao processo n.º 0810634-88.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 56/57, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 32.297,05 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Mateus Oliveira Galvão, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 47/2015**Requerente: Genilson da Silva de Souza****Advogado (a): Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Genilson da Silva de Souza, referente ao processo nº. 0720772-77.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 39/40, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 26.178,92 (vinte e seis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Genilson da Silva de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 48/2015**Requerente: Sadi Ludgerio Sicales****Advogado: Nathalia Santos Veras – OAB/RR 643****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Sadi Ludgerio Sicales, referente ao processo nº. 0719638-15.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 47/48, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 75.984,41 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Sadi Ludgerio Sicales, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 49/2015

Requerente: Teonilia Pereira de Almeida

Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Teonilia Pereira de Almeida, referente ao processo nº. 0806.805-02.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 55/56, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 21.043,81 (vinte e um mil, quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Teonilia Pereira de Almeida, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 50/2015**Requerente: Maria Nunes da Silva****Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Nunes da Silva, referente ao processo nº. 0806.439-60.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 48/49, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.176,86 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria Nunes da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 51/2015**Requerente: Vandrê Luciano Bassaggio Peccini****Advogado (a): Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Vandrê Luciano Bassaggio Peccini, referente ao processo nº. 0900544-05.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/93.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 94, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 96/97, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 66.930,44 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Vandré Luciano Bassaggio Peccini, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 52/2015

Requerente: Fernando Nóbrega Medeiros

Advogado (a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR 468

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Fernando Nóbrega Medeiros, referente ao processo nº. 0712.064-04.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 61/62, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 24.489,93 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Fernando Nóbrega Medeiros, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 54/2015**Requerente: Heriethe Angela Feitosa Melville****Advogado (a): Silas Cabral de Araújo Franco – OAB/RR 413****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Heriethe Angela Feitosa Melville, referente ao processo nº. 0718823-81.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 43/44, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 29.744,64 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Heriethe Angela Feitosa Melville, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 55/2015**Requerente: Antonia Pereira da Silva****Advogado (a): Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonia Pereira da Silva, referente ao processo nº. 0819.797-92.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 43/44, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.678,70 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antonia Pereira da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 56/2015

Requerente: Francisco Flávio Nogueira da Silva

Advogado (a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR 468

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Francisco Flávio Nogueira da Silva, referente ao processo n.º 0722.013-52.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/69.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 72, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 74/75, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 48.023,29 (quarenta e oito mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Francisco Flávio Nogueira da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 57/2015**Requerente: IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda****Advogado (a): Roglany Nascimento Martins e Claudia Orsi Abdul Ahad – OAB/RR 413 e OAB/SP 217477****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, referente ao processo nº. 0701.327-21.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 61/62, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.838.218,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil e duzentos e dezoito reais), em favor da pessoa jurídica beneficiária, IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 58/2015**Requerente: Dalson Denis da Silva Feitosa****Advogado (a): Deusdedith Ferreira de Araújo – OAB/RR 550****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Dalson Denis da Silva Feitosa, referente ao processo nº. 0721017-54.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 34/35, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 43.301,26 (quarenta e três mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Dalson Denis da Silva Feitosa, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 59/2015

Requerente: Tania Regina Dorneles de Souza

Advogado (a): Antonio Olcino Ferreira Cid e Luiz Eduardo Silva de Castilho– OAB/RR 074-B e OAB/RR 201-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Tania Regina Dorneles de Souza, referente ao processo nº. 0900124-63.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 52/53, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 546.432,01 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Tania Regina Dorneles de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 60/2015**Requerente: Marcello Guedes de Amorim****Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Marcello Guedes de Amorim, referente ao processo nº. 0400316-48.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 21/22, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 17.474,36 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Marcello Guedes de Amorim, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 61/2015**Requerente: Maltec Indústria e Comércio de Máquinas Ltda****Advogado (a): Márcio Cristiano Lazzari****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maltec Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, referente ao processo nº. 0818257-09.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 38/39, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 173.812,37 (cento e setenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, Maltec Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 62/2015

Requerente: Luciano Peixoto de Souza

Advogado (a): Antonio Olcino Ferreira Cid e Luiz Eduardo Silva de Castilho– OAB/RR 074-B e OAB/RR 201-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luciano Peixoto de Souza, referente ao processo nº. 0900124-63.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 52/53, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 546.432,01 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Luciano Peixoto de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2015**Requerente: Joseane Patrícia Macedo Brito****Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira – OAB/RR 1091****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima****Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Joseane Patrícia Macedo Brito, referente ao processo nº 0045.11.000478-0, movido contra o Município de Pacaraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.715,99 (sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente, Joseane Patrícia Macedo Brito, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2015**Requerente: Lizandro Icassati Mendes****Advogado: Causa própria – OAB/RR 441****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lizandro Icassati Mendes, referente ao processo nº 0721595-51.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.161,23 (um mil, cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos), em favor do (a) requerente, Lizandro Iccassati Mendes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2015

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Causa própria – OAB/RR 226

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo nº 0701208-49.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 61/62, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.507,49 (um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Alexander Ladislau Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2015**Requerente: Maria Gorete Moreira Gandra****Advogado (a): Daniele de Assis Santiago – OAB/RR 617****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Gorete Moreira Gandra, referente ao processo nº 0837301-14.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.960,41 (seis mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), em favor do (a) requerente, Maria Gorete Moreira Gandra, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2015**Requerente: José Edival Vale Braga****Advogado: Causa própria – OAB/RR 487****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Edival Vale Braga, referente ao processo nº 0921513-07.2010.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/50.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.266,55 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, José Edival Vale Braga, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2015

Requerente: Josenildo Ferreira Barbosa

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 145

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josenildo Ferreira Barbosa, referente ao processo nº 0703274-02.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do (a) requerente, Josenildo Ferreira Barbosa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2015**Requerente: Joana de Souza Maia****Advogado (a): Terezinha Lopes da Silva Azevedo – Defensoria Pública****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Joana de Souza Maia, referente ao processo nº 0710459-55.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.427,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Joana de Souza Maia, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2015**Requerente: Dorival Oliveira Lima****Advogado: Josué dos Santos Filho – OAB/RR 236****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dorival Oliveira Lima, referente ao processo nº 0909837-28.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.513,31 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e um centavos), em favor do (a) requerente, Dorival Oliveira Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2015

Requerente: Luis Carlos Leitão Lima

Advogado: Anabelle Jeniffer Garcia Alves – OAB/RR 1091

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luis Carlos Leitão Lima, referente ao processo nº 0837288-15.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), em favor do (a) requerente, Luis Carlos Leitão Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2015

Requerente: Susan Marques

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Susan Marques, referente ao processo nº 0815.868-51.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 16.962,53 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente, Susan Marques, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2015

Requerente: Fabiana Avelino da Silva

Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fabiana Avelino da Silva, referente ao processo nº 0801.493-45.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.471,85 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Fabiana Avelino da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2015

Requerente: Vander Clebson Simião da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Procurador: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Vander Clebson Simião da Silva, referente ao processo nº 0720.166-15.2013.8.23.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 08/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), em favor do (a) requerente, Vander Clebson Simião da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2015

Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena

Advogado: Causa própria – OAB/RR 160

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rommel Luiz Paracat Lucena, referente ao processo nº 0915.270-81.2009.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do (a) requerente, Rommel Luiz Paracat Lucena, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2015

Requerente: Regiane de Souza Pereira

Advogado(a): Cristiane Monte Santana - OAB/RR 315-B

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Regiane de Souza Pereira, referente ao processo n.º 0802.812-82.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.315,93 (oito mil, trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), em favor da requerente Regiane de Souza Pereira, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2015

Requerente: Rafaela Gomes de Lemos

Advogado: Causa própria – OAB/RR 859

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rafaela Gomes de Lemos, referente ao processo nº 0812.148-76.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do (a) requerente, Rafaela Gomes de Lemos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1164/2015****Origem: Secretaria de Gestão de Bens Móveis****Assunto: Minuta de Termo de Referência - Fragmentadora****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 20/21.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 71/2015 (fls.14/17-v) - material permanente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº. 1163/2015**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Apresentação de DOD para aquisição de 500 microcomputadores.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 49/50.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência n.º 51/2015 (fls. 41/46) – aquisição eventual 500 (quinhentos) microcomputadores com dois monitores de vídeo, teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia *on-site* pelo período de 42 (quarenta e dois) meses – **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda atual e eventual deste Tribunal.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Comissão Permanente de Licitação**, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1821 - Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 29.06 a 28.07.2015, em virtude de férias da servidora Vlândia Aguiar Fernandes Brasil.

N.º 1822 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.07.2015, 13 a 22.10.2015 e de 03 a 12.11.2015.

N.º 1823 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 1824 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1825 - Alterar as férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2015 e de 21.01 a 04.02.2016.

N.º 1826 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.08 a 21.09.2015.

N.º 1827 - Conceder ao servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Contabilidade, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 17 a 26.08.2015, 21 a 30.09.2015 e de 23.11 a 02.12.2015.

N.º 1828 - Conceder ao servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Contabilidade, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 1829 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2016.

N.º 1830 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

N.º 1831 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.07 a 07.08.2015.

N.º 1832 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapa das férias da servidora **SOLANGE FERREIRA SILVINO**, Assessora Estatística, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2015.

N.º 1833 - Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2015, 13 a 22.10.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1834 - Alterar o recesso forense da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 04 a 21.08.2015, para ser usufruído nos períodos de 19 a 26.10.2015 e de 03 a 12.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/07/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 050/2014**Processo nº 2013/13989 Pregão nº 045/2014**

Empresa: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 12.104.972/0001-05

Objeto: serviço continuado de office-boy/office-girl(CBO nº4122-05)para oTJ/RR , compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº42 Altos, Apeadouro - Cep: 65.025-001 São Luís - MA

Representante: Luiz Carlos Cantanhêde Fernandes

Telefone/Fax: (98) 3089-3400 / (98) 3089-3438

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5429 e no Jornal Folha de BV,ed. 7449, ambas do dia 10 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 051/2014****Processo nº 2014/3516 Pregão nº 027/2014**

Empresa: A.F.P. COSTA – ME - CNPJ: 17.206.992/0001-00

Objeto: aquisição eventual de mat.de consumo - limpeza e copa, p/ atender a necessidade do TJ/RR

Endereço: Rua Cerejo Cruz, nº 840-B- Centro - Cep: 69.301-060 – Boa Vista - RR.

Representante: Antônio Ferdinan Palhares da Costa

Telefone/Fax: (95) 3627-7027 / 9163-3131

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

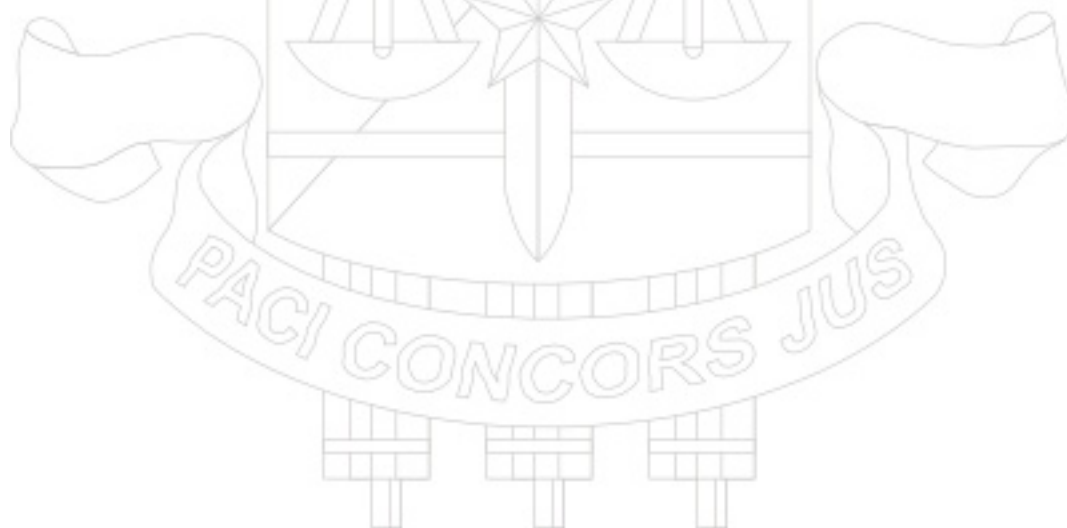
ARP publicada no DJE, ed.5429 e no Jornal Folha de BV,ed. 7449, ambas do dia 10 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

| | | | | | | |
|---------------------|--|---|------------|------------|--------------|-----------------------|
| Nº DA ATA: | 28/2014 | Ref: ao PA nº 16701/2014 | | | | |
| ASSUNTO: | Fornecimento eventual de Fita LTO3 | | | | | |
| ADITAMENTO: | Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços | | | | | |
| CONTRATADA: | CLICK DATA SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA- EPP | | | | | |
| FUND. LEGAL: | Com fulcro na Lei 8.666/93 e da Resolução n.º 008/2015. | | | | | |
| OBJETO: | Cláusula Primeira- Através do presente, a Planilha acostada às fls. 26, passa a ser parte integrante da ARP nº 28/2014. Cláusula Segunda- Com a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, ficam registrados os novos valores do Lote 1 da ARP nº 28/2014, conforme tabela abaixo. | | | | | |
| | LOTE | ESPECIFICAÇÃO | UND | QTD | SALDO | VALOR UNITÁRIO |
| | 1 | Cartucho de Fita LTO3, com capacidade nativa de 400GB (quatrocentos gigabytes) compactado, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 45/2014. | Und. | 480 | 240 | 83,23 |
| | Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. | | | | | |
| DATA: | Boa Vista, 13 de julho de 2015. | | | | | |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 13/07/2015

Portaria SIL nº 038, de 13 de julho de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MAURO DE FRANÇA PEREIRA– ME. Procedimento Administrativo nº 2015/890.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

| | | |
|---------------------|---|-------------------------------|
| Nº DO TERMO: | 02/2015 | Referente ao P.A. nº 2015/212 |
| ASSUNTO: | O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 02/2015 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento. | |
| DOADOR | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA | |
| DONATÁRIO: | ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DE LUZ | |
| DATA: | Boa Vista-RR, 21 de abril de 2015 | |

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1165/2015

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/11.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

| Servidor(a) | Matrícula | CPF |
|--|--|----------------|
| Fabício Freitas de Quadros | 3011445 | 447.100.702-53 |
| Cargo/Função | Unidade de Atividade | |
| Chefe de Gabinete | Secretaria de Infraestrutura e Logística | |
| Elemento de despesa | Valor – R\$ | |
| Material de consumo (3.3.90.30) | 4.000,00 | |
| Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39) | 4.000,00 | |
| Prazo de aplicação | 60 (sessenta) dias | |
| Prazo de prestação de contas | 10 (dez) dias | |

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1130/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Keissy Drielle Oliveira Medeiros**Assunto: **Devolução de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 18.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/15, atentando-se para a retenção, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1142/2015**

Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira e Isaias Matos Santiago - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Claudio de Oliveira Ferreira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 8**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Projeto Tatajuba - Confiança II (município de Cantá). | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais. | |
| Data: | 2 de julho de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Claudio de Oliveira Ferreira | Oficial de Justiça |
| | Isaias Matos Santiago | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 7 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1158/2015**

Origem: **Wendlainé Berto Raposo - Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Wendlainé Berto Raposo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

| | |
|----------|-----------------|
| Destino: | Boa Vista – RR. |
|----------|-----------------|

| | | |
|---------|--|------------------------------|
| Motivo: | Participar da reunião para apresentação do projeto simplificação apresentado pela Empresa ProValore. | |
| Data: | 18 a 19 de junho de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Wendlaine Berto Raposo | Analista Processual |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 1,5 (uma e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1153/2015

Origem: **Argemiro Ferreira da Silva e Amiraldo de Brito Sombra - Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Argemiro Ferreira da Silva e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Caracaraí – RR. | |
| Motivo: | Estabelecer contato com a população do município. | |
| Data: | 20 a 21 de julho de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Argemiro Ferreira da Silva | Oficial de Justiça |
| | Amiraldo de Brito Sombra | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 1,5 (uma e meia) |
| | | 1,5 (uma e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.183/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---------------------------|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá) - RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 26 de junho de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | José Aires de Alencar | Oficial de Justiça |
| | Amiraldo de Brito Sombra | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Após, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21511/2014**

Origem: **Miguel Feijó Rodrigues**

Assunto: **Solicita pagamento de GAJ**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Miguel Feijó Rodrigues**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 19.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 26).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 28/28, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009), no montante R\$ 5.892,89 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de gratificação de atividade judiciária.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1180/2015**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

| Destino: | Município de Cantá - RR. | |
|-------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 16 de abril e 12 de junho de 2015. | |
| NOME | CARGO/FUNÇÃO | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| Reginaldo Macedo Arouca | Oficial de Justiça | 1,0 (uma) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|---|--|
| 003859-AM-N: 187 | 000201-RR-A: 190, 213 |
| 004124-AM-N: 187 | 000205-RR-B: 076 |
| 006005-AM-N: 073 | 000208-RR-B: 219 |
| 008429-AM-N: 182 | 000209-RR-A: 085 |
| 017512-DF-N: 078 | 000209-RR-N: 087, 116 |
| 020235-DF-N: 078 | 000214-RR-B: 073, 078 |
| 018814-GO-N: 082 | 000215-RR-B: 074, 075 |
| 008412-PA-N: 172 | 000216-RR-E: 082 |
| 018198-PE-N: 073 | 000218-RR-B: 116 |
| 002011-PI-N: 108 | 000226-RR-N: 086 |
| 062590-PR-N: 157 | 000235-RR-N: 086 |
| 000020-RR-N: 083 | 000240-RR-B: 082 |
| 000042-RR-N: 176 | 000240-RR-N: 082 |
| 000047-RR-B: 114 | 000245-RR-A: 082 |
| 000052-RR-N: 072, 077 | 000246-RR-B: 147, 148 |
| 000077-RR-A: 184 | 000247-RR-B: 086 |
| 000078-RR-A: 080 | 000248-RR-B: 108 |
| 000084-RR-A: 072 | 000248-RR-N: 029 |
| 000087-RR-B: 073, 079, 185 | 000254-RR-A: 128, 146, 188 |
| 000097-RR-N: 254 | 000262-RR-N: 086 |
| 000101-RR-B: 080, 082 | 000263-RR-N: 086 |
| 000107-RR-A: 083 | 000264-RR-N: 084, 087 |
| 000112-RR-B: 070 | 000268-RR-B: 219 |
| 000120-RR-B: 191 | 000277-RR-N: 101 |
| 000125-RR-N: 077 | 000284-RR-N: 233 |
| 000128-RR-B: 073, 186 | 000287-RR-N: 179 |
| 000138-RR-N: 070 | 000288-RR-A: 079, 105 |
| 000140-RR-N: 140 | 000288-RR-N: 079 |
| 000144-RR-N: 080 | 000289-RR-A: 079, 184 |
| 000145-RR-N: 071 | 000291-RR-A: 184 |
| 000146-RR-B: 296 | 000299-RR-N: 142, 184 |
| 000151-RR-B: 074 | 000315-RR-B: 294 |
| 000153-RR-B: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 295, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 309 | 000321-RR-A: 151 |
| 000153-RR-N: 051, 197 | 000328-RR-N: 077 |
| 000154-RR-N: 142 | 000329-RR-E: 082 |
| 000155-RR-B: 229 | 000333-RR-N: 139, 168 |
| 000156-RR-N: 071 | 000350-RR-B: 151 |
| 000162-RR-A: 070, 183 | 000351-RR-A: 122 |
| 000164-RR-N: 181 | 000356-RR-A: 087 |
| 000165-RR-E: 083 | 000358-RR-B: 229 |
| 000171-RR-B: 081, 082 | 000360-RR-B: 175 |
| 000172-RR-N: 036, 037, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069 | 000379-RR-E: 141 |
| 000175-RR-B: 087 | 000379-RR-N: 073, 078 |
| 000178-RR-B: 305 | 000394-RR-N: 086 |
| 000180-RR-A: 191 | 000395-RR-A: 101 |
| 000181-RR-B: 174 | 000416-RR-E: 080 |
| 000182-RR-B: 080 | 000421-RR-N: 177 |
| 000185-RR-N: 082 | 000424-RR-N: 073, 078 |
| | 000441-RR-N: 077, 121, 180 |
| | 000446-RR-N: 082 |
| | 000447-RR-N: 082 |
| | 000451-RR-N: 084, 282 |
| | 000481-RR-N: 086, 095, 096, 118, 138, 262, 285 |
| | 000492-RR-N: 159 |
| | 000500-RR-N: 185 |

000504-RR-N: 082
000506-RR-N: 234
000510-RR-N: 083
000514-RR-N: 073
000542-RR-N: 096
000556-RR-N: 089
000564-RR-N: 070
000565-RR-N: 183
000577-RR-N: 071
000595-RR-N: 233
000627-RR-N: 080
000635-RR-N: 079
000637-RR-N: 173
000640-RR-N: 079
000643-RR-N: 073
000677-RR-N: 194
000687-RR-N: 293
000710-RR-N: 096
000716-RR-N: 023, 111, 135
000727-RR-N: 077, 109, 112
000732-RR-N: 310
000736-RR-N: 294
000741-RR-N: 156
000766-RR-N: 129
000777-RR-N: 119, 121
000784-RR-N: 234
000787-RR-N: 072
000792-RR-N: 234
000804-RR-N: 081, 085
000809-RR-N: 082
000828-RR-N: 292
000846-RR-N: 264
000847-RR-N: 233
000858-RR-N: 080
000866-RR-N: 122
000873-RR-N: 262
000907-RR-N: 189, 307
000934-RR-N: 269
000935-RR-N: 297, 308
000951-RR-N: 238
000966-RR-N: 307
000986-RR-N: 194
000988-RR-N: 178, 234
001048-RR-N: 141
001065-RR-N: 087
001072-RR-N: 109, 112
001095-RR-N: 133
001107-RR-N: 157
001144-RR-N: 105
001320-RR-N: 017, 278
115762-SP-N: 082

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0009074-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009074-3
Réu: Jandson Silva Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0008939-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008939-8
Indiciado: R.V.G.
Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009069-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009069-3
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0008936-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008936-4
Réu: Magno da Conceição Pereira Freitas
Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0009068-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009068-5
Réu: Leandro Moreira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

006 - 0008934-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008934-9
Indiciado: W.M.S.
Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009071-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009071-9
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009072-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009072-7
Indiciado: A.S.C.J.
Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0009066-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009066-9
Réu: Osvaldo Santos de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

010 - 0009065-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009065-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0008935-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008935-6
 Réu: José Wagner Bezerra da Silva
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0009133-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009133-7
 Réu: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010499-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010499-9
 Réu: Joao Mendes de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010500-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010500-4
 Réu: Raimundo Campos de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010501-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010501-2
 Réu: Waldeir Santos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011267-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011267-9
 Réu: Herlons Soares Neves
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011268-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011268-7
 Réu: Jairo Gai
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Advogado(a): Samuel Almeida Costa

018 - 0011269-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011269-5
 Réu: Wesley dos Santos Martins
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0009067-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009067-7
 Réu: Fernando Alves Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0009078-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009078-4
 Réu: Raul Carlos de Oliveira Machado
 Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

021 - 0009077-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009077-6
 Réu: Joao Cardoso Neto
 Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0009079-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009079-2
 Autor: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

023 - 0009089-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009089-1
 Réu: Francisco Silva Rosa
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur. Infr. Norm. Admin.

024 - 0010973-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010973-3
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: L.F.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010974-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010974-1
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: D.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010976-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010976-6
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: J.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010977-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010977-4
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: C.A.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

028 - 0010981-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010981-6
 Autor: S.V.S.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

029 - 0006325-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006325-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.H.P.A.
 Transferência Realizada em: 08/07/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Exec. Medida Socio-educa

030 - 0005398-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005398-0
 Infrator: G.H.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005399-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005399-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010979-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010979-0
 Infrator: L.T.P.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010980-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010980-8
Infrator: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

034 - 0010975-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010975-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010978-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010978-2
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Perda/supen. Rest. Pátrio

036 - 0010199-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010199-5
Autor: S.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

037 - 0009630-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009630-2
Autor: Jureni Oliveira Brito
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0010042-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010042-7
Autor: Melissa Rodrigues Lezama
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0010043-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010043-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0010044-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010044-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0010045-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010045-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0010046-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010046-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0010051-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010051-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0010061-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010061-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0010062-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010062-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0010063-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010063-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0010064-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010064-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0010066-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010066-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0010293-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010293-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0010297-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010297-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0010298-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010298-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

052 - 0010299-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010299-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0010304-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010304-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0010322-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010322-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0010324-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010324-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0010426-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010426-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprimento/consentimento

057 - 0010022-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010022-9
 Autor: J.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010028-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010028-6
 Autor: M.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010178-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010178-9
 Autor: R.N.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010181-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010181-3
 Autor: F.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010182-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010182-1
 Autor: E.J.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010202-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010202-7
 Autor: J.O.G.M.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010204-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010204-3
 Autor: H.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010205-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010205-0
 Autor: F.A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010208-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010208-4
 Autor: M.L.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0010210-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010210-0
 Autor: A.L.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0010214-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010214-2
 Autor: S.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0010222-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010222-5
 Autor: F.B.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010225-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010225-8
 Autor: F.E.P.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

070 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Ato ordinatórioPort008/2010As parte para manifestarem em 10 diasao resultado da consulta efetivada via Bacenjud, fls.781/782.Boa vista-RR,08.07.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat.3010493

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

071 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

Despacho01-Diante da promoção da douta Escrivã,encaminhem-seos autos ao Ministério Público para manifestação acerca de fls.197/198,tendo em vista o interesse de menores.Boa Vista-RR,08 de Julho de 2015Alexandre Magno Magalhães VieiraJuiz de Direito Respondendo pela 1.ªVara de Família,Sucessões,Órfãos,Interditos e Ausentes

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

072 - 0003030-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003030-1

Autor: M.B.V.

Réu: L.L.Q.

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: LIZONETE LIMA QUEIROZ

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de janeiro de 2002.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de janeiro de 2002 até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 13 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 13 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Gioberto de Matos Júnior

073 - 0119810-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119810-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Suellen Peres Leitão, Andre Elyσιο Campos Barbosa, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução Fiscal

074 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se os termos finais da sentença;

II. Int.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0101522-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101522-9

Autor: E.R.

Réu: E.S.

DESPACHO

I. Encaminhem-se os autos a DPE, observando a certidão de fl.105;

II. Int.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0122357-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122357-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Paulo de Souza

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 98;

II. Suspensa-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

077 - 0128892-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128892-3

Autor: Município de Boa Vista e outros.

Réu: Iaplan Emp Imobiliario Ltda e outros.

DESPACHO

I. Ao cartório para proceder com a liberação de restrição de veículo junto ao sistema renajud;

II. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.280/282;

III. Após procedimentos de praxe, arquivem-se os autos;

IV. Int.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Alexsander Rodrigues Wanderley, Lizandro Icassatti Mendes, Wenston Paulino Berto Raposo

Procedimento Ordinário

078 - 0089380-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089380-1

Autor: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
- II. Quedando-se inertes, pague as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista-RR., 08/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

079 - 0180876-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180876-7

Autor: Maria das Graças Lima Terossi

Réu: Banco Itaú S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000640RR, Dr(a). JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Warner Velasque Ribeiro, Silene Maria Pereira Franco, Paula Cristiane Araudi, Mike Arouche de Pinho, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Cumprimento de Sentença

080 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Sívirino Pauli, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh, Diego Lima Pauli

081 - 0072443-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072443-8

Autor: Pedro Hess

Réu: Otilia Natalia Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bruno Liandro Praia Martins

082 - 0106637-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106637-0

Autor: Hiléia Martins de Lima

Réu: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos, Sívirino Pauli, Denise Abreu Cavalcanti, Alcides da Conceição Lima Filho, Diego Lima Pauli, Silvana Borghi Gandur Pigari, Giselma Salette Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos, Eduardo Almeida de Andrade, Daniela da Silva Noal, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, William Souza da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despejo Falta Pagamento

083 - 0129639-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129639-7

Autor: Maria da Conceição de Souza Mariê

Réu: Urias Pereira da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000020RR, Dr(a). Dalva Maria Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho

Embargos de Terceiro

084 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Autor: Juarez de Jesus Alencar

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

085 - 0072328-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072328-1

Autor: Otilia Natalia Pinto

Réu: Pedro Hess

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Bruno Liandro Praia Martins

086 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

087 - 0177494-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177494-6

Autor: Denise Ferreira Cavalcante

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0197473-70.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197473-4
 Réu: Pedro Félix dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017686-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017686-3
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Intime-se o advogado para que apresente justificativa pelo não comparecimento a audiência, tendo em vista sua intimação conforme consta em fls. 245.
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Carta Precatória

090 - 0001061-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001061-8
 Réu: Roder Jesus Mejias Canteira
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0008866-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008866-3
 Indiciado: E.C.S.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

095 - 0020311-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020311-7
 Réu: Erivaldo Paula
 1 - Certifique-se a tempestividade do recurso apresentado em fls. 73.
 2 - Conclusão desnecessária. Apresentado o recurso primeiro deve-se certificar sobre a tempestividade. Somente após deve haver conclusão.
 Boa Vista, 13/07/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

096 - 0020285-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020285-7
 Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.
 1 - Vista ao MP quanto ao pleito de fls. 342.
 2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 13/07/2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba, Jacilene Leite de Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal Competên. Júri

092 - 0017428-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017428-4
 Réu: Euclides Pereira Lima Junior
 1 - Ao MP, com urgência.
 Boa Vista, 13/07/2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007961-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007961-3
 Réu: Jader de Oliveira Paixão
 1 - Não tendo havido até a presente data apresentação da defesa inicial, abra-se vista a DPE com assento nesta Vara.
 Boa Vista, 13/07/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0003687-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003687-7
 Réu: Antonio Felix da Silva
 1 - Expeça-se mandado de prisão pena diante do trânsito em julgado da condenação.
 2 - Cumprido o mandado de prisão ou já estando preso o réu expeça-se a guia e os documentos pertinentes para a execução penal, atentando-se também para o encaminhamento a unidade prisional, nos termos do art. 676 do Código de Processo Penal.
 3 - Ultimados as determinações da sentença/acórdãos condenatórios, archive-se, com as anotações e baixas de estilo.
 Boa Vista, 13/07/2015.
 Joana Sarmento de Matos

Ação Penal

097 - 0213152-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213152-2
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

098 - 0193161-51.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193161-9
 Réu: Alessandro dos Anjos Silva
 Considerando a certidão carcerária de fls. 281, expeça-se mandado de prisão, e cumpra-se os demais expedientes determinados na sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

099 - 0011926-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011926-9
 Réu: H.G.L. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7
 Réu: M.A.C.P.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0020414-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020414-3

Réu: Daniel Ricardo Cardoso Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

102 - 0004566-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004566-6

Réu: Ademir Melo de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0004568-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004568-2

Réu: Eugenio Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0003614-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003614-2

Réu: Silas da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0005074-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005074-7

Autor: Ministério Público

Réu: Joelcio Zanardi da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Carta Precatória

106 - 0007516-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007516-5

Réu: Ismaildo Mariano de Faria

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008294-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008294-8

Réu: Clenildo Lima Simão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

108 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

109 - 0003938-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003938-5

Indiciado: J.G.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

110 - 0006756-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006756-8

Indiciado: I.J.P.J. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0018622-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018622-3

Réu: Carlos Segundo Castillo Semillan e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

112 - 0007511-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007511-6

Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Ação Penal

113 - 0000498-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000498-6

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

114 - 0027304-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027304-0

Réu: Júlio Cloves Rodrigues Ferreira

Autos nº. 010 02 027304-0

DECISÃO

Em atenção à solicitação do Ministério Público, de fl. 1.126, oficie-se à POLINTER solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão, observando-se que o endereço indicado à fl. 419 já foi informado à autoridade policial (fl. 420/421).

Aguarde-se por trinta (30) dias.

Após, Vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 8 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Paulo Sérgio Bríglio

115 - 0179800-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179800-2

Indiciado: W.B.C. e outros.

Processo de nº 010 07 179800-2

Acusado: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO

Artigo 214, caput, c/c art. 224, "a", c/c art. 226, II, todos do Código Penal.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, já qualificado nos autos em razão de, em tese, ter cometido as condutas delituosas previstas nas penas do artigo 214, caput, c/c art. 224, "a", c/c art. 226, II, todos do Código Penal.

Inquérito Policial às fls. 04/38. Recebimento da denúncia às fls. 40/41.

Defesa prévia às fls. 82. Certidão de antecedentes criminais à fl. 170.

Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 26 de novembro e 2014, foram ouvidas as testemunhas: Luzineide da Silva Cadete (fl. 182), Carmelia Manduca Nicácio (fl. 183); Regina Camilo (fl. 184).

Audiências de instrução e julgamento, nas quais foram ouvidas as testemunhas Raimunda Cardoso dos Santos (fl. 132), Jardel Carvalho Sousa (fl. 155), Edinalva Conceição de Oliveira (fl. 156), Lucineide Fernandes Carvalho (fl. 157), Maria das Graças Malheiro da Costa (fl. 167).

Interrogatório do réu (fl. 166).

Encerrada a instrução criminal, o parquet em memoriais finais (fls. 171/176) se manifestou pela "improcedência da denúncia, como forma de absolver o acusado RAIMUNDO NONATODE CARVALHO, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal".

A defesa, através da DPE, em alegações finais (fls. 177/178) acompanhou o Ministério Público em sua manifestação, requerendo assim a absolvição do acusado pela dúvida quanto à autoria e materialidade.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E, o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir as supostas condutas criminosas tipificadas no artigo 214, caput, c/c art. 224, "a", c/c art. 226, II, todos do Código Penal.

De plano, insta manifestar que a pretensão punitiva estatal merece o

afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o acusado, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o listado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória a. Lago, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais com retrocesso ao modelo inquisitivo. (...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no arf. 385 do C.PP, que prevê a possibilidade de o Jni-condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Possesso Penal, Jazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aitiy, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 201)9, p. 343).

A doutrina supramencionada foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais - TJMG. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VTNCLUÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, cm alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. 11 - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito cm alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (IjMG. RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rei. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse caminhar, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se desnecessárias repetições.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após os expedientes de praxe, arquivem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0215546-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215546-3

Réu: Edson dos Reis Gonçalves

Autos nº. 010 09 215546-3

DECISÃO

Em razão do não provimento do recurso de apelação (f1.157). de firo o pedido do Ministério Público de f1. 188. Cumpra-se a sentença.

Expeça-se guia de execução e mandado de prisão do sentenciado. Expedientes necessários. Boa Vista/RR. 8 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito Titular

Advogados: Samuel Weber Braz, Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

117 - 0213143-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213143-1

Indiciado: E.M.S.F.

Autos nº. 010 09 213143-1

DECISÃO

- O acusado EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO. citado, apresentou resposta à acusação (fl.119), alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, o que restará comprovado durante a instrução criminal.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

III -Assim, designe-se audiência de instrução c julgamento.

IV- Intime-se.

V- Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR 07 de julho de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

118 - 0180882-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180882-5

Réu: Denis Teles da Silva

Autos nº. 010 09 012928-9

DESPACHO

Em razão da informação constante da certidão carcerária de fl. 372, vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR. 8 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Relaxamento de Prisão

119 - 0008788-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008788-9

Réu: Frederico Fonseca Sobrinho

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado FREDERICO FONSECA SOBRINHO, (fls. 02/09). apresentado sob o argumento de que é pessoa de índole pacífica, não voltada para a prática criminosas e de bons antecedentes, alegando, ainda, que o decreto de prisão preventiva não tem fundamentação válida.

Ouvido o Ministério Público (fls. 24/26), destaca que o requerente fora preso após várias tentativas de citação, sempre esquivo em relação à ação da Justiça. representando o réu/requerente, perigo para a sociedade, com alta probabilidade de vitimizar outras crianças. Diz o Parquet, ainda, que há provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, transcrevendo a declaração da genitora da vítima, demonstrando que o réu está interferindo nas provas do processo, estando bem demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do requerente, para garantir a instrução do processo, a aplicação da lei penal e da ordem pública.

O Parquet ainda destacou que a gravidade do delito demonstra periculosidade do réu, a ameaçar a ordem pública.

Por fim, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pleito.

E o breve relato. Decido.

Confrontando as argumentações da requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva em tela modificar a decisão deste Juízo quanto à permanência da custódia do acusado, cuja periculosidade e gravidade do fato restam bem demonstradas, como destacado pelo Parquet!. Verifico que não há falar em ausência de justificativa para a constrição da liberdade em tela, uma vez que bem fundamentada a decisão cuja reforma se pretende. no fundamento da '- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".

Ressalte-se que o requerente foi denunciado pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua enteada, com doze (12) anos à época dos fatos. Há declarações da vítima c da sua genitora. que apontam indícios fortes da prática doo delito, além de confissão do réu que "disse ter sido tentação do cão, que fez tudo errado

De outra forma, ainda que comprovada em favor do acusado a residência fixa e bons antecedentes, isto não conduz ao reconhecimento do status libertatis:

T.I-DF- Habeas Corpus HBC 20140020330047 DF 0033538-15.2014.X.07.0000 (T.I-DF) Data de publicação: 04/02/2015
E m e n t a : H A B E A S C O R P U S . R O U B O CIRCUNSTANCIADO.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZA DORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade do agente. II Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV Correto o indeferimento do relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V Ordem CONHECIDA e DENEGADA. ST.I - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RIIC 56671 RJ 2015/0033007-7 IST.ii <http://IST.ii>Data de publicação: 16/06/2015

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. I. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida. 2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coibidas, vedado na via sumária eleita. 3. Não há constrangimento na manutenção da prisão ante tempus quando demonstrado, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade efetiva da conduta imputada ao recorrente, bem tratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos e pelo modus operandi empregado. 4. Caso em que o recorrente é acusado de, aproveitando-se de sua profissão de motorista de táxi, constranger uma passageira, mediante violência, a praticar com ele conjunção carnal. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta do delito perpetrado, indicando que as providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado FREDERICO FONSECA SOBRINHO, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Ação Penal

120 - 0075637-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075637-2

Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.

Autos nº. 010 03 075637-2

DECISÃO

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Paulo Barbosa Menezes Filho, apresentada pela, Defensoria Pública (fl. 194v.). Designe-se data para interrogatório dos réus. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR 08 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Réu: Daniel da Silva Peixoto

DECISÃO

Cumpra-se a sentença de fls. 426/438. com as alterações determinadas no Voto/Acórdão de fls. 520/525 (providimento parcial do recurso de apelação). Expedientes necessários. Boa Vista 08 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Francisco Carlos Nobre

122 - 0008539-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008539-1

Réu: Kellen Keila Alves Lucena

DECISÃO

Em atenção à solicitação do Ministério Público, de fl. 211, oficie-se à Direção do Hospital da Criança- Santo Antônio, para que sejam respondidos pontualmente cada um dos quesitos constantes do Ofício de Os. 167/167v., no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desobediência. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas

123 - 0004632-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004632-6

Réu: Wagner dos Passos Castro

COMARCA DE BOA VISTA

Autos nº. 010 14 004632-6

DECISÃO

I - O acusado WAGNER DOS PASSOS CASTRO, citado (11. 60). apresentou resposta à acusação (11.61). alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

-Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se.

- Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004216-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004216-5

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

Autos nº. 010 15 004216-5

DECISÃO

- Exclua-se o nome do réu Elissandro Batista Ferreira da capa destes autos;

- Expeça-se corretamente carta precatória para citação de Ozélio de Oliveira, na casa de Custódia de Piraquara, no estado do Paraná e recolha-se a carta precatória expedida para a Comarca de Zapezal/MT (fl. 758);

- Vista à Defensoria Pública, para apresentar defesa preliminar dos réus citados, com exceção de Waldiney de Alencar Souza (citado, já apresentou defesa) e Josiani Aparecida Mascarenhas Pacheco (não citada/foragida);

- Após, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da ré Josiani Aparecida (foragida).

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

125 - 0008871-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008871-3

Réu: Celia da Silva Bastos e outros.

Autos nº. 010 15 008871-3

DECISÃO

Cumpra-se.

Intime-se a ré, na forma e para os fins indicados à fl. 02.

Após, Devolva-se.

Boa Vista/RR, 8 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

126 - 0013775-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013775-6

Indiciado: F.C.S. e outros.

DECISÃO(...) For ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei

por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA e JEFFERSON SILVA SOUZA, pelo delito apontado na exordial acusatória (art. 33, capuí, art. 34 e art. 35, da Lei n.º 11.343/2006).(…) Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000200-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000200-3

Indiciado: L.O.F.

(…) Recebo a denuncia. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001607-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001607-8

Réu: Tatiane Lopes de Souza

Processo de nº 010 15 001607-8

Ré: TATIANE LOPES DE SOUZA

Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de TATIANE LOPES DE SOUZA, já qualificada nos autos em razão das condutas delituosas previstas nas penas do Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Auto de qualificação e interrogatório à fl. 05. Relatório Policial (fls. 29/30). Defesa Preliminar (fls. 49/53). A Denúncia foi recebida à fl. 62. Realizado o interrogatório da Ré (fl. 82), bem como a oitiva das testemunhas Wildeson Alex Barbosa Cavalcante (fl. 83) e Felomeno Pereira Filho (fl. 84).

Encerrada a instrução criminal do Parquet, em memoriais finais (fls. 93/95), se manifestou pela "improcedência da denúncia para ABSOLVIÇÃO da ré TATIANE LOPES DE SOUZA do delito previsto no art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 386, inciso V (falta de provas de ter a ré concorrido para o crime) do Código de Processo Penal".

A defesa, através de advogado particular, em alegações finais (fls. 110/111), acompanhou o Ministério Público em sua manifestação, requerendo, assim, a absolvição da acusada por falta de provas. É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Assim, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir as supostas condutas criminosas tipificadas no Artigo 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, na forma continuada.

De plano, cumpre destacar que o pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar os acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena, havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, desde que não seja contrário ao que as provas existentes nos autos, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto como e se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o /-/-/ condonar ainda que o Ministério Público peca a absolvição, 'lambem representa uma clara violação do Principio da Necessidade do Processo Penal, jazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatório. " (Lopes Júnior. Atiy, Direito Processual Penai e sua conformidade constitucional. Volume 11, Editora Ijtmn Iuris. Rio de janeiro, 2009. p. 343).

A doutrina supramencionada foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais - TJMG. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA -ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR -

SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5a Câmara Criminal, Rei. Des. Alexandre Victor De Carvalho. j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse caminhar, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se desnecessárias repetições.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por via de consequência, ABSOLVO a ré, TATIANE LOPES DE SOUZA, das acusações que lhes foram lançadas neste feito judicial, descritas à exordial acusatória, pela ausência de provas, nos termos do artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Transitado em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após os expedientes de praxe, arquivem-se.Boa Vista, 08 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR-Juiz de Direito Titular Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

129 - 0010469-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010469-9

Réu: Maria Cristina da Silva e outros.

Autos nº. 010 12 010469-9

DECISÃO

Vista ao /Ministério Público, para ciência da devolução da carta Precatória, e da não localização da ré Maria Cristina da Silva, pendente a apresentação de memoriais por parte da sua defesa. Cumpra-se. Boa Vista 08 de julho de 2015- LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito Titular.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Termo Circunstanciado

130 - 0005582-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005582-2

Indiciado: V.S.B.

Decisão:

Em razão da localização do acusado. Vista ao Minisetério Público. Boa Vista 09 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0006987-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006987-9

Indiciado: W.W.P.S.

DECISÃO

Trata-se de Denúncia formulada em desfavor de WEVERSON WILLIAMS PEREIRA DA SILVA, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 217-A, do Código Penal, contra a vítima ***, com dezessete (17) anos de idade à época dos fatos, diagnosticada como

portadora de doença mental.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-

oferecê-la, concedendo-lhe

lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP. Cumpra-se. Boa Vista 08 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Pedido Prisão Preventiva

132 - 0006837-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006837-6

Indiciado: B.A.O. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

133 - 0000901-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000901-7

Réu: Dario Souza Nascimento

DECISÃO

Cumpra-se a sentença de fls.78/85, tendo em vista o não provimento do recurso de apelação(fl 141). Expedientes necessários. Boa Vista/RR 08 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Direito Titular Advogado(a): Luiza Pagote Costa

Inquérito Policial

134 - 0003918-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003918-7

Indiciado: K.M.M.S.

Aos treze dias do mês de Julho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital, às 09h:30min, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Titular Vara de Tráfico de Drogas, comigo, Escrevente nomeado, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. André Paulo dos Santos Pereira. A ilustre Defensora Pública Dra. Aline Dionísio Castelo Branco(defesa da acusada). A presente audiência é de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Pelo MM. Juiz foi dito que: Aberta a audiência referente ao processo e as partes acima identificadas, realizado o pregão, verificou-se a presença da acusada Karllen. Presentes as testemunhas de acusação Luana de Oliveira e Hellen Caroline. Neste ato houve a realização da inquirição das testemunhas presentes e a oitiva das testemunhas de acusação presentes, ocorrendo o encerramento da instrução criminal. Em seguida dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz o Ministério Público, requer a juntada de facts atualizada e após

vista para alegações finais. Em seguida foi dada a palavra a Defesa: MM.Juiz, a defesa, requer a revogação da prisão da acusada, por ser réu primária, bons antecedentes. Retomada a palavra ao Ministério Público:: Pelo deferimento, levada em consideração os argumentos expostos pela defensoria pública, porém com aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Em seguida, proferiu o MM. Juiz a seguinte Decisão: 1) Assim, acolho como razão de decidir o parecer do Ministério Público e defiro a revogação da prisão da acusada KARLEN MYLENY MARQUES SABINO; Outrossim, condiciono a requerente à aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, incisos: I- (comparecimento mensal em Juízo, para dar ciência de suas atividades e de eventual novo endereço; II- (proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 oito - dias, sem autorização desde Juízo; III não frequentar bares, boates, restaurantes e outros estabelecimentos similares; IV recolher-se ao domicílio após as 22h. Fica o réu advertido desde já, de que o descumprimento de alguma das medidas retromencionadas ensejará a revogação imediata do benefício e sua consequente prisão 2) Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA em nome da acusada, colocando-a em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver presa; 3)Declaro encerrada a Instrução; 4)Junte-se, fac's atualizada do acusado; 5) Vista dos autos ao Ministério Público e defesa para Alegações Finais por Memoriais, sucessivamente, no prazo Legal de 5 (cinco) dias; 6) Expedientes necessários; 7) Cumpram-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido e assinado. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0014516-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014516-9

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva e outros.

Autos nº. 010 14 014516-9

DECISÃO

Em que pese a manifestação de fl.172, do Advogado do réu. consta à fl. 169v., "que o réu deseja recorrer da sentença".

Assim, em razão da divergência entre a vontade manifestada pelo réu quando da sua intimação da sentença, e a petição do seu advogado, intime-se pessoalmente o réu, para confirmar se realmente não pretende recorrer da sentença.

Intime-se.

Boa Vista/RR. 07 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

136 - 0007396-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007396-2

Réu: Edione de Souza Santos

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos 13 dias do mês de Julho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital, às 10h00min, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, titular na Vara de Crimes de Tráficos, comigo, Escrevente nomeado, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. André Paulo dos Pereira, a Ilustre Defensora Pública Dra. Aline D. C. Branco (defesa do acusado). A presente audiência é de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Pelo MM. Juiz foi dito que: Aberta a audiência referente ao processo e as partes acima identificadas, verificou-se a presença do acusado Edione dos Souza. Presente a testemunha Adriano dos Santos. Ausente as testemunhas Hélio Antônio e Paulo Eso. Neste ato houve a realização do interrogatório do acusado e a inquirição da testemunha presentes.Em seguida foi.Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o Ministério Público, requer a juntada do mandado faltante e após vista dos autos para manifestação. Em seguida foi dada a palavra a Defesa: MM Juiz a defesa, nada tem a requerer. Em seguida, proferiu o MM. Juiz a seguinte Decisão: 1) Junte-se o mandado faltante e após vista ao Ministério Público como requer; 2) Expedientes necessários; 3) Cumpram-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0019348-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019348-2

Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o acusado BRENDESON THAUAN PEREIRA CRUZ, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.3434/06 passando a dosar a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 68 do Código Penal, ou seja, em uma primeira fase serão

analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Faz-se necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu BRENDESON a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

Laudos de Exames Definitivos, atestando POSITIVO para o entorpecente MACONHA, sendo 295,8g (duzentos e noventa e cinco gramas e oito decigramas).

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO o entorpecente - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e os antecedentes do agente: do que fora demonstrado nos autos não é capaz de o negar, possuindo o acusado bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal,

para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie; Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, no presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 88/89) não autoriza a negatificação da circunstância; A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente; Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatificado.

As CONSEQUÊNCIAS do delito são normais ao tipo, não podendo ser, in casu, negatificada.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado, são as relatadas nos autos, não merecendo ser negatificadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas de todo modo não pode ser negatificado.

Não há circunstância judicial desfavorável ao réu, de modo que a pena base não deve se afastar do mínimo legal. Assim, fixo, a PENA privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada em seu mínimo considerando também que não há circunstâncias negativas do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, as atenuante dispostas no art. 65, incs. I e III, "d" do Código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato, confesso, mesmo devendo-lhe ser considerada objetivamente tais atenuantes, estas não podem resultar em fixação aquém de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da aplicação concreta das atenuantes, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador manter, ainda provisoriamente, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em consonância à Súmula 231 do STJ.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se uma causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4o do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, seguindo à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que diante da quantidade apreendida, faz com que tal diminuição se dê no justo patamar de 1/2 (metade).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração de 1/2 (metade), resultando a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa; pena esta que torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo

diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando o julgado do STF2, fixo o regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2o, "c".

DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2o, do art. 387 do CPP, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DF. DROGAS. REPRIMENDA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 49 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 49, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Anütóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes - 142 gramas de cocaína - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (HC 123.412/RJ, Rei, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, Dje 24/05/2010)

HC 111840/ES. rei. Min. Dias Toffoli, em 27/6/2012,

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, observando o disposto nos art. 44, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena corporal, por duas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços a comunidade e outra de limitação do final de semana, a ser executada e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta, além de que não mais estão presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva do art. 312, do CPP.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais por ser assistido pela Defensoria Pública.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2015 BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

138 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

139 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

141 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

142 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

I Solicite-se da Junta Médica Oficial do Estado, a avaliação do reeducando, devendo, nesse sentido, encaminhar a este Juízo o respectivo laudo, no prazo de 72h.

II Intimem-se.

Boa Vista, 8 de julho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

143 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Diga a DPE sobre a transferência de estabelecimento.

Após, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 08/07/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Verifico que a guia de fl. 441 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Proceda conforme o despacho de fls. 120v.

Boa Vista/RR, 8.7.2015 10:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001016-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

147 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 10:30

horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001809-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001809-5

Sentenciado: Marcos Denilson de Matos

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 70.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria

Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 8 de julho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

152 - 0001860-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001860-8

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0001910-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001910-1

Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008167-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008167-1

Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 6 meses de detenção, ver guia de fl. 3.

Cálculo de penas, fls. 21/21v.

Certidão carcerária, fls. 22/22v.

Certidão cartorária, fl. 23, atestando o cumprimento da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, observo que, mesmo com as interrupções, o reeducando cumpriu a pena imposta em 27/12/2014, quando ainda estava preso, ver calculadora de fls. 21/21v, e certidão carcerária de fls. 22/22v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.012028-5, oriunda do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir o Alvará de Soltura, uma vez que este encontra-se solto.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Comunique-se o Juízo de conhecimento, posto haver mandado de prisão em aberto no BNMP, relativo a esta pena, vide certidão anexa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao

Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/08/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

157 - 0008207-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008207-5
Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 10:15 horas.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Antonio Neiga Rego Junior

158 - 0002778-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002778-9
Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002807-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002807-6
Sentenciado: Luan de Sousa Fernandes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Ildo de Rocco

160 - 0011066-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011066-8
Sentenciado: Ronan Batista de Sena
Ao Ministério Público e à Defesa, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 8.7.2015 - 11:54. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0012962-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012962-7
Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro
Ao Ministério Público e à Defesa, por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 8.7.2015 10:23.

Eduardo Messaggi Dias
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013002-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013002-1
Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0015680-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015680-2
Sentenciado: Francisco Ventura de Souza
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Francisco Ventura de Souza. Após a juntada, ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista/RR, 8.7.2015 10:11.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0018982-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018982-9
Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000227-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000227-6
Sentenciado: Ferdinand Magalhães Pinto

1. Defiro o pedido de fl. 44.
2. O reeducando deve ser intimado no sentido de que pode constituir novo advogado para representá-lo nos autos, ou declarar se necessita de assistência pela DPE.
3. Não havendo constituição de advogado, os autos passam a ser de atribuição da DPE com assento na Vara.
4. Atente-se a advogada subscritora de fl. 44, que o ônus de intimação da renúncia é do advogado(a).
Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002059-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002059-1
Sentenciado: Jorge Luis da Silva Moraes
Vistos etc.

Diante da fuga ocorrida, fls. 29/30, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando JORGE LUIS DA SILVA MORAES, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0003158-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003158-0
Sentenciado: Janis Lima de Araujo
1. Defiro a cota do anverso.
2. Cumpram-se os demais termos da sentença de fls. 50.

Boa Vista/RR, 8.7.2015 10:27.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

168 - 0164750-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164750-6
Sentenciado: Milton Pereira Furtado
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 129/130 e fls. 149, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal 0010 07 169268-4 (Comarca de Rorainópolis 0047 06 005394-0), fls. 02.

Em síntese, por meio da certidão carcerária de fls. 145/146, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando, "em tese", praticou novo delito no curso da execução de sua pena privativa de liberdade.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, "em tese", o reeducando cometeu novo delito no curso da execução, fls. 145/146. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto e a designação de audiência de

justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MILTON PEREIRA FURTADO, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime semiaberto, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, DESIGNO o dia 10.9.2015, as 09h30, para audiência de justificação, para o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 11:30.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

169 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação interposto em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 11 006041-4, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 136/139 e fls. 142/145, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando auxiliou a fuga de outro reeducando daquela unidade prisional e é contumaz em faltar aos pernoites.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando auxiliou a fuga de outro reeducando, fls. 136/139 e fls. 142/145, e é contumaz em faltar aos pernoites, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o Parquet, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando André da Silva Lima, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, V e VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime semiaberto, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, DESIGNO o dia 29.9.2015, às 11h00, para audiência de justificação, para o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 11:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000252-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000252-4

Sentenciado: Julio César de Almeida

Vistos,etc.

O reeducando Júlio César de Almeida compareceu na Vara de Execuções Penais em 07/07/2015 e, ciente de suas novas faltas aos pernoites, bem como da sanção disciplinar que receberia, disse que iria se apresentar espontaneamente que foi cumprido (fl. 84).

Até aquele momento, o magistrado não tinha a informação documental na inclusão na lista de foragidos.

Em que pega a conduta má e o histórico disciplinar, indicando possível regressão de regime, é conveniente observar a individualização da pena, princípio constitucional, sem que se crie benefícios ou prejuízos individualizados por critérios dexarazoados.

Prestigiando os poucos dias fora da Casa de Albergado e a apresentação espontânea, mantenho apenas os dez dias de sanção administrativa.

Aguarde-se a audiência já designada (fl. 79v).

Boa Vista, 08/07/2015

Eduardo Messaggi Dias

juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006958-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006958-0

Sentenciado: Raimundo Julio dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal 0010 15 008169-2 (Comarca de Mucajaí 0030 10 001068-2), fls. 04.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 23.

Certidão carcerária, fls. 24.

Calculadora de execução penal, fls. 25/26.

Com vista, a Defensoria Pública apenas exarou ciência, fls. 26.

Por fim, o "Parquet" também apenas exarou ciência, fls. 26v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora de fls. 25/26 é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando Raimundo Julio dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 11:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

172 - 0022323-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022323-5

Réu: José Roberto da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2015 as 11:00

Advogado(a): José Luiz da Silva Franco

173 - 0008481-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008481-6

Réu: Antonio Carvalho de Moura

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/07/2015 as 10:00.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

174 - 0214884-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214884-9

Réu: Claudio Francisco da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2015 as 11:20

Advogado(a): Agrinaldo Clarindo Carvalho

175 - 0016202-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016202-4

Réu: Alzemir Alves dos Reis

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2015 as 9:35

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

176 - 0017481-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017481-3

Réu: Domingos Ribeiro dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2015 as 11:45

Advogado(a): Suely Almeida

177 - 0019258-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019258-3

Réu: Cloves Amorim de Matos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2015 as 9:30

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

178 - 0002106-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002106-0

Réu: Anderson Rodrigues Sampaio

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/08/2015 as 9:05

Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

179 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2015 as 12:10.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

180 - 0022214-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022214-6

Réu: Wanderley Silva Drumond

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

181 - 0112745-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112745-3

Réu: Iris Sandro Guerreiro da Costa

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

182 - 0128663-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128663-8

Réu: Claudemir Alves de Araujo

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

183 - 0165734-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165734-9

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

184 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

Ciente da manifestação da DPE às fls. 377v, antes, porém, do envio dos autos ao TJ/RR, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado de defesa na petição de fls. 379). Intimem-no via DJE.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage, Marco Antônio da Silva Pinheiro

185 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, após conclusos.

Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

186 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D. e outros.

Primeiramente intime-se o Ministério Público da sentença, após, conclusos.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

187 - 0000520-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000520-1

Réu: D.B.R.B.

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

188 - 0012640-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012640-3

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail,

ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

189 - 0001978-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001978-8

Réu: Jeferson Alves Viana

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

190 - 0009049-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009049-0

Réu: Andre Leite de Souza Júnior

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

191 - 0197859-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197859-4

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Intimação da Defesa para apresentar memoriais finais em favor do réu

CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JÚNIOR.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Euflávio Dionísio Lima

192 - 0001031-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001031-8

Réu: A.C.S.W.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008636-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008636-5

Réu: Janio Conceição Mendonça

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013790-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013790-3

Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 09:40 horas.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alex Reis Coelho

195 - 0013824-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013824-0

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0020350-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020350-7

Réu: Rodiney da Silva Lopes

Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000506-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000506-6

Réu: Waldir da Silva

Designo audiência para o dia 12/08/2015, às 11:20. Intime-se.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

198 - 0001799-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001799-3

Réu: Diego Alencar Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002572-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002572-3

Réu: Maxsuel Gomes Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003092-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003092-1

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003668-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003668-8

Réu: Rodrigo Silva da Conceição e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007400-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007400-2

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007652-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007652-8

Réu: Gerlon de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007727-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007727-8

Réu: Vandenbergue Mota da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008061-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008061-1

Réu: Sandro de Souza Matos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

206 - 0008829-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008829-6

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003312-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003312-3

Réu: Sabino Emiliano Soares Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003319-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003319-8

Réu: Endson Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003532-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003532-6

Réu: Ednilzo Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

210 - 0000159-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000159-1

Indiciado: J.A.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008221-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008221-1

Indiciado: D.A.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008398-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008398-7

Indiciado: A.C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

213 - 0171796-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171796-0

Réu: Antonio Marcos Pereira Vieira e outros.

Ato Ordinatório: À DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA, 08 DE JULHO DE 2015.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello**PROMOTOR(A):**
Cláudia Corrêa Parente**ESCRIVÃO(Ã):**
Elisângela Sampaio Florenço Santana**Inquérito Policial**

214 - 0008598-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008598-2

Indiciado: F.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

215 - 0008582-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008582-6

Réu: Flavio Ferreira de Souza

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

216 - 0008503-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008503-2

Réu: Flavio Ferreira de Souza

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008859-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008859-8

Réu: Hildo da Silva Alves

FINAL DE DECISÃO(...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado HILDO DA SILVA ALVES, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelas se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em

desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

218 - 0152865-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152865-6

FINAL DE SENTENÇA(...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO SILVA FERREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas .P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Priscilla Rodrigues Marques****Ação Penal**

219 - 0002348-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002348-8

Indiciado: A.D.S. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Michael Ruiz Quara

220 - 0007551-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007551-2

Réu: Jose Carlos Joaquim Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007663-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007663-5

Réu: Antonio Silvio Roth de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0008906-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008906-7

Indiciado: J.K.S. e outros.

Autos n.º 15/008906-7

I- Junte-se cópia da R. Decisão proferida nos Autos n.º 0010.15.0008659-2 devidamente cumprida nestes Autos.

II - Após, ao Ministério Público, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fls. 53 a 55, bem como por tratar-se de processo de RÉU PRESO.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

223 - 0008863-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008863-0

Réu: Magno Camelo

Autos n.º 15/008863-0

I - Certifique-se o endereço constante em fls. 10 e 11 destes Autos nos Autos principais sob n.º 0010.15.008808-5.

II - Deixo de apreciar o presente pedido de liberdade provisória diante da perda de seu objeto, em razão da pretérita expedição de Alvará de Soltura do Requerente nos Autos n.º 0010.15.008808-5.

III - Notifiquem-se a DPE e o MP.

IV - Após, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

224 - 0008786-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008786-3

Réu: Joao Vitor dos Santos Bernardo

AUTOS: 15/008786-3

REQUERENTE: JOÃO VITOR DOS SANTOS BERNARDO

Decisão.

Em verdade, trata-se de Autos de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, constando no processo que o Requerente foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 17 a 19.

Vieram conclusos.

Com razão o ilustre representante do Ministério Público, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.15.008433-2, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente JOÃO VITOR DOS SANTOS BERNARDO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.15.008433-2.

Intime-se o Requerente.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Certifique-se o endereço constante em fls. 12 e 13 nos Autos principais. Após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, arquivem-se.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

225 - 0010918-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010918-9

Réu: A.R.A.S. e outros.

Autos n.º 10/010918-9

I - Diante da prisão do Réu ANTÔNIO RAIMUNDO ALENCAR DA SILVA dê-se baixa do referido mandado de prisão junto ao BNMP.

II - Expeça-se a guia de execução definitiva em relação a este Réu.

III - Faça-se o Boletim de Decisão Judicial.

IV - Aguarde-se a prisão do Réu EDELCIMÁRIO DA SILVA CORREA.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Inquérito Policial

226 - 0008808-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008808-5

Indiciado: M.C.

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de MAGNO CAMELO, lavrado às 16hrs do dia 21 de junho de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

É inconteste a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que o ilustre representante do Ministério Público deixou de oferecer denúncia no prazo legal, requerendo a baixa dos Autos à Delegacia de Polícia para a realização de diligências necessárias à melhor elucidação dos fatos.

Com efeito, o exasperamento do limite legal enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A possibilidade de análise a respeito dos fatos é limitada, mas tal precariedade não pode se sobrepor às evidências apresentadas referentes à superficialidade das informações embasadoras do ato construtivo, sendo certo que um conhecimento prévio e não exauriente ora efetuado conduz à conclusão pela irregularidade da segregação.

Neste sentido, concluindo pela ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante, face o não oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 46, do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de realização de diligências complementares pela ilustre Autoridade Policial, outra solução não há senão relaxar a prisão do Indiciado.

Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante a partir deste momento, RELAXO a prisão do Indiciado MAGNO CAMELO, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Ao Ministério Público, com tramitação direta.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008810-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008810-1

Indiciado: N.G.A.

AUTOS: 15/008810-1, de Auto de Prisão em Flagrante

INDICIADO: NIXON GASKIN DE ARAÚJO

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de NIXON GASKIN DE ARAÚJO, lavrado às 20h 30min do dia 26 de junho de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

É inconteste a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que o ilustre representante do Ministério Público deixou de oferecer denúncia no prazo legal, requerendo o arquivamento dos Autos, como se vê de fls. 35 e 36.

Com efeito, o exasperamento do limite legal enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A possibilidade de análise a respeito dos fatos é limitada, mas tal precariedade não pode se sobrepor às evidências apresentadas referentes à superficialidade das informações embasadoras do ato construtivo, sendo certo que um conhecimento prévio e não exauriente ora efetuado conduz à conclusão pela irregularidade da segregação.

Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão a partir deste momento, RELAXO a prisão do Indiciado NIXON GASKIN DE ARAÚJO, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Após, arquivem-se nos termos da manifestação ministerial de fls. 35 e 36.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008867-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008867-1

Indiciado: I.M.S. e outros.

Autos n.º 15/008867-1

I. Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência

da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

IV. Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

IX. Cumpra-se o item I de fls. 43, verso.

Boa Vista, RR, 13 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

229 - 0008272-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008272-4

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I. Cadastre-se o Advogado constante no substabelecimento de fls. 74 junto ao Siscom desta Comarca.

II. Deixo de receber o recurso em sentido estrito de fls. 75 e seguintes diante da ausência de previsão legal, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 581, do Código de Processo Penal, razão pela qual denego seu processamento.

III. Intime-se o Réu através de seu Advogado, via DJE.

IV. Junte-se cópia das fls. 68 nos Autos principais sob n.º 0010.15.00008426-6.

V. Após, arquivem-se.

VI. DJE.

Boa Vista, RR, 13 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

2ª Vara do Júri **Expediente de 13/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Inquérito Policial

230 - 0016981-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016981-1

Indiciado: A.

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000917-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000917-2

Indiciado: J.A.S.P. e outros.

Ante o exposto, com base no parágrafo Único do art. 75 do Código de Processo Penal Brasileiro, declino da competência para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa àquele juízo competente (Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus).

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003910-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003910-4

Ante o exposto, com base no parágrafo Único do art. 75 do Código de Processo Penal Brasileiro, declino da competência para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa àquele juízo competente (Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus).

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

233 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido.

Designa-se data para a oitiva do rol da defesa à fl. 130.

Dê-se ciência ao MP.

Demais intimações regulares.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Lourei dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

234 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Tendo em vista que um dos requisitos exigidos para atuar na Força Nacional é não estar respondendo processo administrativo ou criminal em sua corporação ou na justiça comum, nos termos anexos a este despacho e, conforme pode ser visto no link do Ministério da Justiça:

2D2AAA%2D44F2%2DA65E%2D540C43050451%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D

Determino:

a) Que o Comandante apresente no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência pelo Comandante, justificativa do motivo pelo qual o(s) policial(is) militar(es), que é(são) réu(s) na presente ação penal está(ão) na Força Nacional, encaminhando ao comandante cópia deste despacho e do anexo impresso;

b) Que o Comandante apresente da Corporação apresente ficha/formulário/ofício (ou qualquer outro meio que seja utilizado no Estado de Roraima), para apresentação do(s) Militar(es) na Força Nacional, visando aferir se houve cometimento de ilícito por parte do(s) réu(s) e/ou do Comandante em autorizar a ida para a Força Nacional sem o preenchimento dos requisitos legais para integrar àquela força;

c) Após os esclarecimentos pelo Comandante, abra-se vista ao "parquet" com assento nesta Vara militar para que se manifeste especificamente quanto à necessidade do retorno do militar ao Estado de Roraima, vez que o militar está respondendo por ação penal, o que afronta um dos requisitos para ser integrante da Força Nacional. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: John Pablo Souto Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Icaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hada

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

235 - 0017156-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017156-9

Réu: Tiago França de Oliveira

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 71. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

236 - 0015739-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015739-8

Réu: Eduardo Silva Almeida

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 52. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009284-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009284-1

Réu: Jheffeson Campos de Sousa

- Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 18. -Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 07.07.15. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009287-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009287-4

Réu: Rudyger Lima Peixoto

-Cumpra-se o item 04 da decisão de fl. 06. Boa Vista, 07.07.15. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

239 - 0009236-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009236-3

Réu: Gilson de Aquino Barbosa

Pelo exposto, em face da ausência de elementos e dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar proferida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ser concluído e remetido ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015810-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015810-7

Réu: M.L.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida certidão firmada por técnico do juízo, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação do endereço daquela, data que poderá ser localizada, ou, ainda, solicite-se o seu comparecimento para a devida ciência em Secretaria, haja vista as informações ulteriormente obtidas. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003276-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003276-3

Réu: Keive Lira da Costa

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, no endereço constante da certidão anexada à contracapa dos autos, para comparecer ao juízo e dizer se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0009258-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009258-5

Réu: F.C.S.

1. Guarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão anexada à contracapa dos autos. 2. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011246-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011246-6

Réu: A.M.S.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto a(o/os) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelares outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/s) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0016359-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016359-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que não ocorreu no presente caso, em que pese tenha aquele sido intimado. Destarte, mas considerando o lapso já decorrido, desde a

concessão liminar, por ora, determino: Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da situação atual e renal necessidade das medidas aplicadas. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017844-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017844-2

Réu: Fabio Fernando Sutton

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; E, em sendo o caso, dizer do atual paradeiro do requerido. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0020318-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020318-2

Réu: Luciano Brandão da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Dizer do atual paradeiro do requerido, em sendo o caso. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000560-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000560-0

Réu: J.P.F.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto a(o/s) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/s) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000601-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000601-2

Réu: Josias Carvalho Moura

Diga a DPE em assistência à requerente acerca do interesse nas medidas, haja vista as informações certificadas à fl. 23. Abra-se vista. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000678-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000678-0

Réu: Rafael Lima da Cruz

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da necessidade de manutenção das medidas, em especial a do item 4, da decisão liminar, haja vista as informações constantes do relatório do estudo de caso. Abra-se vista. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001050-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001050-1

Réu: Girlei da Silva Prado

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excluindo-se delas, tão somente, o prazo anteriormente fixado, que passarão a vigorar até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto a(o/s) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/s) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001057-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001057-6

Réu: Leonilton de Lima Level

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao

direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à separação, patrimônio adquirido na constância do relacionamento e a(o/os) filho(a/os) menor(es) em comum, se o caso, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/os) filho(a/os), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o(a/os) filho(a/os) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e do Termo de Declaração firmado em sede de réplica, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, em face da representação criminal oferecida; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se os contatos telefônicos necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001464-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001464-4

Réu: Wallyson Fernandes Lima

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carregados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; E, em sendo o caso, dizer do atual paradeiro do requerido. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0003204-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003204-2

Réu: Fabio Supriano dos Reis

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carregados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; E, em sendo o caso, acima, indicar o atual paradeiro do requerido. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004715-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004715-6

Réu: Pedro Barbosa dos Santos

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, fundo do conflito (adstritas à separação e partilha de bens), deverão ser tratadas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), ou nos autos já em curso para trato da dissolução de sociedade de fato, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão

de seu nome na dívida ativa da União, nos termos de lei. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono nos autos, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes e cientifiquem-se a Defensoria Pública (na assistência da requerente, unicamente) e o Ministério Público atuantes no juízo. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

255 - 0006623-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006623-0

Réu: Aderito Trindade Vieira

1. Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão anexada à contracapa dos autos. 2. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE, para a regular manifestação no seu interesse. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

256 - 0016028-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016028-5

Autor: Israel Granjeiro Rocha Junior

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado ISRAEL GRANJEIRO ROCHA JÚNIOR (fls. 125/127). Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.13.019067-6 e venha este processo à conclusão. Mantenham-se os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008801-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008801-0

Réu: Jose Ronaldo Andre Agostinho

Abra-se vista ao M.P. para manifestação. Boa Vista, 08.07.15. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

258 - 0221534-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221534-1

Réu: Elson Souza Cunha

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 187. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

259 - 0003106-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003106-2

Réu: Ivanildo Duarte Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS -Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0002830-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002830-2

Réu: Ivandro Militão Raposo

Analisando os pedidos requeridos pelo acusado, através de seu advogado, indefiro os pedidos de nº I, II, III e IV. Explico:O pedido de nº I, a Defesa requer seja deferido a produção de laudo antropológico, nos termos lançados na peça, à fl. 70-verso. Indefiro este pedido, pois analisando os autos, verifica-se que o acusado possui RG, CPF é Eleitor, fala a língua portuguesa com fluência, e é alfabetizado, estando totalmente integrado a civilização.A Jurisprudência já tem se posicionado em situações análogas:

TRF1-0219067: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288), USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTES À UNIÃO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91) E CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE INTEGRAÇÃO DO ÍNDIO À CIVILIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora o paciente seja identificado como índio é de se ressaltar que está integrado à sociedade e aos costumes da civilização, conforme pode se inferir da decisão de fl. 52, que manteve a decisão impugnada sob o fundamento de que "o réu é eleitor (fl. 351), possui automóvel registrado em seu nome (fl. 352) e também é titular de Carteira Nacional de Habilitação (fl. 353), evidente, pois, sua integração à sociedade envolvente" (fl. 52). Outro fator que demonstra estar o paciente integrado à sociedade é sua fluência na língua portuguesa, bem como o fato de ser casado, possuir escolaridade, conforme se verifica de seu depoimento de fls. 19/20. 2. O laudo antropológico pode ser dispensado em caso de prova inequívoca da integração do indígena à civilização (Precedentes do STJ e do STF). 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0061254-52.2013.4.01.0000/RO, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hilton Queiroz. j. 16.12.2013, unânime, e-DJF1 03.02.2014).

O pedido de nº II requereu a juntada do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) do acusado pelo Juízo, nno que indefiro também este pedido, tendo em vista que a juntada da RANI é função exclusiva do indígena ou da própria FUNAI, Órgão responsável pela confecção de tais documentos.Quanto ao pedido de nº III que requereu a juntada de eventual prontuário médico ou laudo de exame de corpo de delito da vítima, informo que o laudo já foi requisitado à fl. 12 do IP apenso, e na denúncia à fl. 03.Indefiro também o pedido de nº IV, tendo em vista que em nenhum momento nos autos foi narrado que a vítima ficou afastada de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta dias).Em vista do exposto, determino que seja designada data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a vítima, o réu, as testemunhas, o MP, a FUNAI, através da Procuradoria Federal (pessoalmente). Requistem-se os policiais militares através do comando da polícia militar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 08 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0010049-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010049-7

Réu: Luis Ramos de Lima

ANTE O EXPOSTO, antes de determinar a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, tendo em vista a dificuldade encontrada por este Juizado na localização das partes (vítima e testemunhas), pela constante mudança de endereço das mesmas, determino a produção antecipada das provas, para resguardar a instrução criminal.Nomeio a Defensoria Pública, para atuar em defesa do réu na produção antecipada de provas.Designe-se data para a audiência, com intimação da vítima, das testemunhas, da DPE em assistência à vítima, DPE nomeada em assistência ao acusado, e do MP, requisite-se a testemunha policial militar ao comando da PM. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 07 de Julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Intime-se os advogados do réu, via DJE, para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre suas testemunhas não localizadas. BOA VISTA, 07.07.15. Parima Dias Veras -Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

263 - 0019167-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019167-6

Réu: Andreson Abreu dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas.Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS -Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0019860-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019860-6

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: A(s) Vítima(s) Carta Precatória; A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; Advogado(a)(s)Constituído(a)(s);O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Civis/Testemunhas; Elinelson Aguiar. Atente-se o cartório para a manifestação do M.P à fl. 87.Expeça-se C.P para a oitiva da vítima no juízo Deprecado. Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS -Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Med. Protetivas Lei 11340

265 - 0016014-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016014-5

Réu: Antônio Regis Neto

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão(ões)/declaração(ões), anexada(s) aos autos/contracapa. Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão acima referida. Com o comparecimento da parte, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Boa Vista/RR, 08/jul/2015. Parima Dias Veras -Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007276-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007276-9

Réu: Evilásio Maciel Bento

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão(ões)/declaração(ões), anexada(s) aos autos/contracapa. Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão acima referida, e encaminhe-se aquela à DPE em sua assistência, quando de seu comparecimento, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Boa Vista/RR, 08/jul/2015. Parima Dias Veras -Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009192-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009192-6

Réu: I.E.S.

Por ora, considerando as informações constantes da Certidão Carcerária em nome do requerido, e certidão firmada por pessoal da equipe técnica do juízo, anexadas à contracapa do feito, determino:Juntem-se as certidões acima referidas.Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas, devendo a diligência ser no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.Publique-se. Cumpra, imediatamente.Boa Vista, 08 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015784-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015784-2

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Considerando o comparecimento da requerente em Secretaria, nesta data, abra-se vista à DPE em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse. Boa Vista, 13/07/2015. PARIMA DIAS VERAS -Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0016344-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016344-4

Réu: Criança/adolescente

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão(ões)/declaração(ões), anexada(s) aos autos/contracapa. Aguarde-se o comparecimento da parte, na data assinalada na certidão acima referida. Com o comparecimento daquela, abra-se vista à DPE para manifestação. Certifique-se o encaminhamento. Boa Vista/RR, 08/jul/2015. Parima Dias Veras -Juiz de Direito
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

270 - 0020279-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020279-6

Réu: Wagno Oliveira Silva

Considerando as informações e pedido constantes da manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, por ora, determino: Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas, devendo o(a) r.(ª) Oficial(a) de Justiça certificar quanto ao cumprimento da medida do item "a", permitindo-se ao requerido retirar apenas pertences de uso pessoal seus. A diligência deverá ser acompanhada pela requerente, para anuência de pertences a serem, eventualmente, retirados do lar. Ainda da diligência, deverá o requerido ser intimado para fornecer novo endereço, onde poderá ser localizado para os atos processuais. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000616-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000616-0

Réu: Xavier Pereira da Silva

Diga a Secretaria acerca do estudo de caso determinado. Solicite-se e junte-se relatório eventualmente apresentado ou justificativa de sua não realização. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08/Julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000657-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000657-4

Réu: Damião Nascimento da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0009133-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009133-7

Réu: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E GENITORA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão das questões envolvendo os filhos, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens, se adquiridos durante a convivência, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA,

BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados anteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto da violência doméstica e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me concluso os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010499-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010499-9

Réu: Joao Mendes de Sousa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, RECÉM-NASCIDO,

MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão de questões envolvendo os filhos, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens adquiridos durante a convivência, se o caso, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados posteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia

de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010500-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010500-4

Réu: Raimundo Campos de Carvalho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E GENITORA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; DA CASA DA GENITORA DESTA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E GENITORA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão das questões envolvendo os filhos, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens, se adquiridos durante a convivência, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados posteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia

das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto da violência doméstica e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010501-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010501-2

Réu: Waldeir Santos da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, em sede de medida protetiva de urgência. Em razão das questões envolvendo o filho, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens adquiridos durante a convivência, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação

para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.ª Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.ª Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados posteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de suposta dependência química-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011267-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011267-9

Réu: Herlons Soares Neves

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Especificar as medidas necessárias/adequadas ao caso. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 08/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011268-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011268-7

Réu: Jairo Gai

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E GENITORA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão de constar questões envolvendo filho menor em comum, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens, se adquiridos durante a convivência, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto da violência doméstica e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do

ofensor e filho menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

279 - 0011269-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011269-5

Réu: Wesley dos Santos Martins

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Formular os pedidos necessários, considerando a residência em comum e necessidade de anuência da genitora das partes a eventual afastamento do agressor. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 08/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

280 - 0008793-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008793-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Vistos etc. Recebo a representação. Manutenção da internação provisória dos adolescentes às fls. 30/30v. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público, inclusive para se manifestar acerca do pedido de desinternação de fls. 39/43. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08.07.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

281 - 0002041-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002041-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07.07.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

282 - 0002235-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002235-0
Autor: M.P.
Réu: E.S.A. e outros.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 09:45 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Apreensão em Flagrante

283 - 0001054-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001054-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao MP para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0008668-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008668-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Manutenção da internação provisória do adolescente às fls. 23/24. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público, inclusive para se manifestar acerca do pedido de desinternação de fls. 31/35. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08.07.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0008796-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008796-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Junte-se cópia da decisão de fls. 28/28v nos autos nº 0010.15.010953-5. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Autorização Judicial

286 - 0010949-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010949-3
Autor: E.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... possa viajar para Puerto Ordaz - Venezuela, acompanhada da Sra. ..., no período de 10/07/2015 a 30/07/2015. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

287 - 0006881-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006881-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de furto, previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, na forma do art. 112, inciso IV do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

288 - 0016217-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016217-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao MP para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

289 - 0002188-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002188-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante das informações contidas no relatório de fl. 66, acolho o parecer ministerial de f. 67, adotando-o como fundamentação, pra o fim de determinar o arquivamento da medida protetiva, uma vez que a criança prescinde da cirurgia de gastrotomia. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

290 - 0006836-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006836-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da impossibilidade de localizar os infratores, bem como, a maioria dos infratores, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

291 - 0000465-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000465-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 23/25 e o parecer ministerial de fl. 29, para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora, ..., devendo ser acompanhada pela equipe técnica do abrigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

292 - 0009752-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009752-4

Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.

Audiência redesignada para o dia 06 de outubro de 2015, às 09h00min.

Boa Vista, 09 de julho de 2015.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Itinerante

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

293 - 0016806-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016806-2

Autor: J.G.A.

Réu: M.M.J.A.

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) do salário mínimo, pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta em nome da genitora do menor (fl. 64) do menor.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 9 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Cumprimento de Sentença

294 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Autor: A.A.V.

Réu: L.M.C.

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 10.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 6 de julho de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Execução de Alimentos

295 - 0019119-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019119-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.E.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por F.E.G. de L. em face de M.E. de L. Informe ao Juízo Deprecado e à Corregedoria Geral de Justiça que houve o efetivo cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 3 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

296 - 0020833-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020833-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.V.V.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 3 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

297 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Autor: H.V.F.R.

Réu: A.W.R.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

298 - 0009663-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009663-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.R.S.L.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

299 - 0009759-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009759-2

Autor: V.M.R.S.

Réu: R.F.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

300 - 0015187-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015187-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo

extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
301 - 0015219-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015219-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.S.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
302 - 0002852-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002852-9
Autor: D.K.S.K.
Réu: C.O.K.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
303 - 0003060-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003060-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.V.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 5 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
304 - 0005844-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005844-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.W.M.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
305 - 0006296-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006296-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao

Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana
306 - 0009576-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009576-7
Autor: A.L.X.L.
Réu: A.L.L.F.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
307 - 0009662-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009662-5
Autor: W.R.M.
Réu: I.R.M.
DESPACHO

Em razão do pagamento realizado pelo alimentante, expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se.

Após, aguarde-se pelo transcurso do prazo assinalado em fl. 19. Certifique-se.

Em, 1º de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa
308 - 0009708-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009708-6
Autor: H.V.F.R.
Réu: A.W.R.N.

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda
309 - 0009760-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009760-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.D.T.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

310 - 0016807-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016807-0

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Após, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

000576-RR-N: 015

000582-RR-N: 016

000588-RR-N: 009, 018

000643-RR-N: 015

000764-RR-N: 012

000781-RR-N: 051

000858-RR-N: 010, 023

001134-RR-N: 015

002308-SE-N: 038, 041, 043

198040-SP-A: 011

198938-SP-N: 013, 028

212016-SP-N: 037

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 009, 010

005065-AM-N: 009, 010, 020

005804-AM-N: 009

008773-ES-N: 021

009512-ES-N: 021

007535-PA-N: 009

007865-PA-N: 010

000910-RO-N: 021

000032-RR-N: 009

000060-RR-A: 052

000101-RR-B: 009, 010, 014, 018, 019, 020, 022, 023

000105-RR-B: 017

000119-RR-A: 015

000136-RR-E: 015

000153-RR-N: 058

000162-RR-A: 045

000178-RR-N: 015

000187-RR-E: 015

000193-RR-B: 021

000200-RR-B: 021

000203-RR-A: 017

000203-RR-N: 015

000239-RR-A: 021

000245-RR-B: 010, 015, 017, 018, 024

000247-RR-B: 021

000254-RR-A: 054

000260-RR-E: 009, 014, 018, 020, 022, 023

000268-RR-B: 052

000271-RR-B: 052

000289-RR-A: 021

000291-RR-A: 021

000298-RR-B: 015

000303-RR-A: 016

000345-RR-N: 015

000354-RR-A: 011

000369-RR-A: 013, 028

000413-RR-N: 015

000447-RR-N: 011

000483-RR-N: 015

000519-RR-N: 050, 051

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000285-92.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000285-3

Réu: Estefânia Nascimento Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

002 - 0000232-14.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000232-5

Réu: Luiz Viana Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000282-40.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000282-0

Réu: Handson Maia Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

004 - 0000229-59.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000229-1

Réu: Antonio Carlos Cesar da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000249-50.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000249-9

Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000277-18.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000277-0

Indiciado: K.E.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0000272-93.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000272-1

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Crimes Ambientais

008 - 0000228-74.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000228-3
Réu: Venancio da Costa Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014119-75.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014119-1
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
Autos nº

DESPACHO

Ao MP.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

013 - 0000853-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000853-7
Autor: Maria Ferreira do Nascimento
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos nº

DESPACHO

Ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cumprimento de Sentença

009 - 0001374-10.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001374-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Leite e Gouveia e Cia Ltda
Autos nº

DESPACHO

Ao exequente.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

010 - 0006510-17.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006510-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Dormeval Xavier de Souza
Autos nº 020.04.006510-2

DESPACHO

Ao exequente.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Andre Alberto Souza Soares, Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Diego Lima Pauli

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0001847-93.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001847-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Cicero Silva Souza
Autos nº

DESPACHO

Ao exequente.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Sandro Pissini Espindola

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Fernando Favaro Alves, Carlos Henrique Penna Regina

Monitória

014 - 0000210-24.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000210-6
Autor: Banco da Amazônia S.a.
Réu: A.p. Gonçalves Figueiredo-me e outros.
Autos nº

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.98. Cumpra-se.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Cível

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Arrolamento Sumário

015 - 0012762-94.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012762-2
Autor: M.F.D.B.
Réu: M.A.M.M. e outros.
PUBLICAÇÃO: Initar a parte inventariante para se manifestar a respeito da petição de fls.289/290.
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Edson Prado Barros, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Josinaldo Bezerra Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Busca e Apreensão

016 - 0013773-27.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013773-6
Autor: B.F.S.C.

Réu: D.P.S.

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de DOMINGOS PEREIRA DA SILVA.

Foi deferido pedido de liminar à fl. 30, sem que tenha sido efetuado o seu cumprimento.

A parte autora foi intimada a se manifestar nos autos às fls. 75 e 77, sem que houvesse qualquer manifestação.

Houve sentença de extinção por abandono da causa à fl. 79.

A autora interpôs Apelação às fls. 82/97, a qual foi acolhida pelo Tribunal de Justiça, tendo sido anulada a sentença conforme decisão de fls. 103/105.

Foi expedida intimação pessoal à parte autora para manifestação à fl. 110, sem êxito(fl. 112).

Considerando o endereço de intimação fornecido pelo causídico à fl. 111, foi encaminhada nova correspondência(fl. 113 e 123), tendo este manifestado-se às fls. 124.

Nova tentativa de intimação pessoal da parte autora, para manifestação em 48 horas, foi tentada à fl. 127, com retorno do AR à fl. 133.

Concomitantemente houve tentativa de intimação da parte autora para manifestação, via DJE, à fl. 134, sendo que em ambas não houve êxito das diligências.

É o breve relato. DECIDO.

Como verifica nos autos, por diversas vezes a parte autora deixou de promover as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, ou as cumpriu muito depois do prazo estipulado, sendo que a última tentativa de intimação 25/04/2015(fl. 134 e 134v) até a presente data transcorreram-se mais de sessenta dias sem qualquer manifestação da parte, configurando-se abandono de causa.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte autora ter sido intimada para manifestação, tendo permanecido inerte por mais de 60 dias, abandonando a causa.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao DETRAN/RR para que retire o gravame noticiado à fl. 74.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Caracarái/RR, 07 julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva

Cumprimento de Sentença

017 - 0000826-82.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000826-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguiera, Edson Prado Barros

018 - 0011502-16.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011502-5

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: a Costa Reis Junior Me e outros.

Defiro pedido de fl.121;

Designa-se data para hasta pública;

Intimem-se as partes, informando ao(s) executado (s) que caso queira(m)

poderão interpor recurso, no prazo legal;

Intime-se a parte autora para recolhimento das csutas.

no prazo de 10 (dez) dias;

Expedinetes necessários.

Caracarái/RR, 07 de julho de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

Exec. Titulo Extrajudicia

019 - 0001682-46.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001682-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Paulo Batista Gomes

PUBLICAÇÃO: Ao autor para que se manifeste nos autos acerca do teor da certidão contida às folhas 129, o prazo de 10 dias.

Advogado(a): Sivirino Pauli

020 - 0011392-17.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011392-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar o exequente para se manifestar acerca da petição de fl.109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação e arquivamento.

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

021 - 0008987-42.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008987-5

Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição

Réu: Banco Bmg e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar o executado para comprovar pagamento total da condenação sob pena de penhora online, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Maria das Graças Barbosa Soares, Elaine Bonfim de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira, Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage

Monitória

022 - 0000025-20.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000025-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.

Cite-se no endereço informado.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

023 - 0000092-82.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000092-0

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Rosimar P Alves Me e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a setença/acordão exequenda a título de honorários advocatícios a qual fora condenada corrigidos monetariamente, sob de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC). Caso não haja o cumprimento voluntário da setença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Embargos à Execução

024 - 0000359-25.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000359-7

Autor: Vicente de Paulo da Silva Me

Réu: Banco da Amazônia S/a

PUBLICAÇÃO: Intimar o embargante para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Cível

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Execução Fiscal

025 - 0000037-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000037-5

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Inês Reginatto Miorando

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em

relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000042-56.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000042-5

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Josué Melo Silva

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000044-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000044-1

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Chales Miguel Bruster

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a Decisão de fl. 39.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a demanda ainda não obteve a sua devida estabilização, nos moldes do art. 264 do CPC, pois o devedor ainda não fora citado, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

028 - 0000853-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000853-7

Autor: Maria Ferreira do Nascimento

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

PUBLICAÇÃO: Intimar o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Carlos Henrique Penna Regina

Execução Fiscal

029 - 0000033-94.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000033-4

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Domingos Ramos Saraiva de Souza

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000036-49.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000036-7

Réu: Janderrube de Brito Viana

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso

da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000041-71.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000041-7

Réu: Luiz Rodrigues Pereira

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000078-98.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000078-9

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Edson Maia de Almeida

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a

exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000080-68.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000080-5

Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Jose Vicente de Menezes
Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do

Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000712-94.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000712-3

Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Maria Terezinha Faust
Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000128-22.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000128-5

Réu: Sebastião Pereira de Almeida
Conclusão desnecessária.Cumpra-se a decisão de fls.11.

Caracarái/RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000962-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000962-8

Autor: União
Réu: Dorneval Xavier de Souza

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

037 - 0000439-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000439-5

Autor: Iruí Bento Neves

Réu: Inss

Designa-se audiência para o mutirão do INSS, 07/10/2015 às 09:00min. Intime-se a parte autora para comparecer e trazer testemunhas, independente de intimação.

Caracarái/RR, 10 /07/2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

038 - 0001587-16.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001587-9

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Leonidas Brito Amorim e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

039 - 0001817-58.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001817-0

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente

para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001819-28.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001819-6

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001821-95.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001821-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Leonidas Brito Amorim

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa

domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

042 - 0001823-65.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001823-8

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002483-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002483-0

Autor: União

Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

044 - 0011900-26.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011900-9

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: G G Lima Me

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em

relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

045 - 0000734-07.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000734-8

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente

sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

046 - 0001843-56.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001843-6

Autor: União

Réu: L B Amorim e outros.

Considerando que houve declínio de competência nos autos principais.

Determino a remessa dos presentes autos, em apenso.

Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosade Araujo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001855-70.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001855-0

Autor: União

Réu: José Martins Gomes

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011367-04.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011367-3

Réu: Roberto Eugenio Badu de Souza e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012058-81.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012058-5

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: e Augustinho dos Santos Me

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000048-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000048-2

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

051 - 0000328-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000328-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa

domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se em fase inicial, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

052 - 0000245-86.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000245-8

Autor: Ibama

Réu: James Wagner Rodrigues Pereira

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente

sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Osmar Pereira de Matos, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

053 - 0000387-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000387-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ivanilson Araujo de Souza

Vistos, etc.

Os autos versam sobre ação penal referente à conduta de tipificada no art. 163 do CP.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 3o, do CPP (fls. 161/162). É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste ao doutro Promotor de Justiça em seu parecer, não se pode dar andamento a um procedimento que ao final será inócuo, demandando gastos operacionais desnecessários. Ante o exposto, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Ivanilson Araújo de Souza, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 07 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000456-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000456-3

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

Defiro pedido de fl. 116, para determinar a intimação do réu para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, ou informar se pretende ser assistido pela DPE, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar a manifestação do réu no próprio mandado.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

055 - 0000285-92.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000285-3

Réu: Estefânia Nascimento Barbosa

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de STEFÂNIA NASCIMENTO BARBOSA, pela suposta prática do crime previsto no

artigo 155, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 14, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.

Caracarái/RR, 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0000265-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000265-5

Réu: Eliana da Silva

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas cautelares de urgência previstas no art. 319 da Lei 12.403/2011 para o ofendido Aluizio Baia.

O declarante relata que viveu maritalmente com a agressora por aproximadamente 09 anos, tendo separado-se à 06 meses e que esta não aceita a separação. E que no dia dos fatos, após uma discussão a agressora sacou uma faca e tentou atingi-lo no peito, tendo lhe causado um arranhão.

Instado a manifestar o Ministério Público é pela concessão de medida cautela prevista no art. 319, inciso II e III do CPP.

Mister a proteção de pessoa que a pede ao Estado, considerando, sobretudo, a gravidade dos fatos.

Por tais razões, defiro a medida cautelar em favor do ofendido, proibindo a requerida/infratora de aproximar-se do ofendido, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato por qualquer meio de comunicação.

Para o cumprimento da medida cautelar, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

A medida cautelar ora concedidas perdurará até final da decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se o ofensor da medida cautelar ora concedida, notificando para o integral cumprimento. Advirto ao infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Intime-se o ofendido desta decisão.

Fica o oficial de justiça ou servidor, diretor de secretaria, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Designa-se audiência para breve data, devendo todos serem intimados.

Cumpra-se, imediatamente.

Caracarái (RR), 08 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0000236-51.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000236-6

Réu: Wanderlan Alves Marinho

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de WANDERLAN ALVES MARINHO pela suposta prática do crime previsto no artigo 306,

do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 11, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.

Caracarái/RR, 08 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Liberdade Provisória

058 - 0000271-11.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000271-3
Réu: Kleber Everton Pereira Reis
Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória do indiciado em epígrafe, no qual a defesa arguiu ilegalidade da prisão, vez que parte dos documentos que compõem o auto de prisão em flagrante não estão lavrados pela autoridade competente, vertente alega também o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial. Em manifestação o Ministério Público opinou pelo não relaxamento da prisão em flagrante, mantendo a prisão preventiva decretada.

É o relato necessário.
Decido.

Em análise detida e criteriosa à presente, denota-se que o auto de prisão em flagrante não foi devidamente lavrado em sua completude pela autoridade policial competente, vez que algumas peças encontram-se apócrifas, tais como nota de culpa, nota de garantias constitucionais e Comunicação à família.

Contudo, verifico, que trata-se de mera irregularidade, a qual inclusive já foi sanada no Inquérito Policial encaminhado à juízo(0020.15.000277-0), tendo o auto trazido ajuízo dentro de prazo hábil, alcançando sua finalidade prática.

Ademais, como bem destacado pelo parquet, vigora no STF o princípio da nullité sans grief, no se estabelece que não há nulidade, sem prejuízo, o que não restou comprovado pela defesa na presente peça. Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso do prazo para realização da conclusão do Inquérito, destaco o art. 51, da Lei 11.343/06, o qual é auto explicativo, não merecendo prosperar tal alegação, in verbis:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

De outra banda, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

As matérias de méritos alegadas pela defesa, devem ser guardadas para a instrução, não cabendo pronunciamento no presente pedido incidental.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do indiciado, para justificar eventual concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, para que elida nova prática delitiva. Em consonância com o parecer do Ministério Público, o qual adoto como razão para decidir, mantenho o entendimento anterior, INDEFIRO O PEDIDO, permanecendo a segregação cautelar do acusado KLEBER EVERTON PEREIRA REIS.

Caracarái/RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 064

000070-RR-B: 046

000144-RR-B: 011

000144-RR-N: 016, 057

000205-RR-B: 031

000214-RR-B: 016

000262-RR-N: 014, 027

000268-RR-B: 025

000269-RR-N: 031

000271-RR-B: 025

000287-RR-B: 032

000289-RR-A: 029

000291-RR-A: 029

000299-RR-N: 011

000303-RR-A: 030

000341-RR-N: 031

000342-RR-A: 011

000360-RR-A: 020

000362-RR-A: 014, 015, 017, 019, 022, 025, 026, 027, 030, 050,

055, 058, 059, 062

000368-RR-N: 036

000369-RR-A: 013, 018, 021, 022, 023, 024, 028, 033, 039

000385-RR-N: 026

000397-RR-A: 011

000424-RR-N: 016

000451-RR-N: 032
 000457-RR-N: 030
 000556-RR-N: 052
 000564-RR-N: 011, 031, 062
 000568-RR-N: 030
 000618-RR-N: 036
 000700-RR-N: 032
 000716-RR-N: 001
 000725-RR-N: 034
 000749-RR-N: 026
 000767-RR-N: 025
 000858-RR-N: 032
 000987-RR-N: 040
 001078-RR-N: 052
 010622-RR-N: 043
 009008-SC-N: 043
 011277-SC-N: 043
 012255-SC-N: 043
 024642-SC-N: 043
 027847-SC-N: 043
 031338-SC-N: 043
 168906-SP-N: 020
 209551-SP-N: 032
 210738-SP-N: 032
 212016-SP-N: 012

Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000328-96.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000328-0

Indiciado: E.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000330-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000330-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000331-51.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000331-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

009 - 0000332-36.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000332-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000323-74.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000323-1

Sentenciado: Jose Rofrigues dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Representação Criminal

002 - 0000325-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000325-6

Réu: Egilson Espírito Santo Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0000326-29.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000326-4

Indiciado: J.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000327-14.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000327-2

Indiciado: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000329-81.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000329-8

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

010 - 0000182-55.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000182-1

Sentenciado: Franknei Martins Lima

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Coletiva

011 - 0001192-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001192-0
Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.
Réu: Francelir
DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.
Intime-se o requerido, através de seu advogado, por meio de publicação, para, no prazo legal, manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (...) (fls. 403).
Cumpra-se.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Petição

012 - 0000904-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000904-9
Autor: Emilia Lopes
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO

Diante da comprovação do pagamento do RPV, devidamente depositado em conta judicial em favor da parte autora (fls. 88), determino a expedição do respectivo alvará para levantamento.
Intime-se a autora para recebimento.
Após, archive-se o feito com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Ordinário

013 - 0001369-74.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001369-4
Autor: Nazare Grana da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO

Diante da não intimação do médico, conforme certificado (fls. 118), revogo a nomeação (fls. 110).
Nomeio o médico B. F. S. - CRM 1047, para atuar como perito no presente feito, devendo a haver a intimação via postal, para no prazo de 10 dias, apresentar o valor de seus honorários e/ou manifestar nos termos do art. 146 do CPC.
Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Exec. C/ Fazenda Pública

014 - 0000026-67.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000026-0
Autor: Joao Ricardo Macon Milani
Réu: Município de Iracema
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

015 - 0000123-72.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000123-2
Autor: Osmar Augusto dos Reis
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo legal, tomarem ciência e manifestarem acerca da proposta de honorários (fls. 71).
Cumpra-se.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Cumprimento de Sentença

016 - 0003266-50.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003266-3
Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima
Réu: Francisco Prado de Araújo e outros.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se para manifestar no prazo de cinco dias.
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução de Alimentos

017 - 0000901-76.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000901-3
Autor: E.M.M. e outros.
Réu: A.J.R.M.
(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

018 - 0000608-09.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000608-4
Autor: Enoque Ferreira de Melo
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre a existência, ou não, de manifestação das partes.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000015-43.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000015-0
Autor: Fernando Pinto da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

020 - 0001120-26.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001120-1
Autor: Delzuita do Nascimento
DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes.
Advogados: Anderson Manfrenato, Ednir Aparecido Vieira

021 - 0000120-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000120-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Vistos.

As partes para manifestação.

Intime-se pessoalmente a requerente para comprovar a existência ou realizar o pleito administrativo. Prazo de 30 dias.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000288-56.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000288-5
Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Ao autor para ciência.

Após, archive-se com as baixas necessárias.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Fernando Favaro Alves

023 - 0000514-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000514-4
Autor: Raimundo Sabino Castro
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000612-46.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000612-6
Autor: José Alves Dias
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO

Tendo em vista a falta de intimação pessoal do médico, torno sem efeito a sua nomeação.

Nomeio o médico B. F. S.- CRM nº 1047, para atuar como perito nos presentes autos.

Intime-o, por via postal, para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar o valor de seus honorários no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Indicado os honorários, cientifique e intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar os nomes de eventuais assistentes.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000039-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000039-0

Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão

Réu: Município de Iracema

DESPACHO

Junte-se cópia da decisão mencionada em fls.85.

Intime-se o patrono do autor para, no prazo legal, informar se foi efetivado o pagamento do RPV e o respectivo levantamento mediante alvará.

Cumpra-se.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

026 - 0000388-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000388-1

Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior

Réu: Leomar Murada e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Cível

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Exec. C/ Fazenda Pública

027 - 0000026-67.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000026-0

Autor: Joao Ricardo Macon Milani

Réu: Município de Iracema

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

028 - 0000210-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000210-9

Autor: Ocenir Barros Soares

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Tendo em vista a falta de intimação, via postal, da médica, torno sem efeito a sua nomeação.

Nomeio a médica Marlene Soares Pereira de Carvalho - CRM nº 339, para atuar como perita nos presentes autos.

Intime-a, por via postal, para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar o valor de seus honorários.

Indicado os honorários, cientifique e intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar os nomes de eventuais assistentes.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Execução de Alimentos

029 - 0000396-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000396-6

Autor: M.H.A.S. e outros.

Réu: A.M.S.

Decisão: Intime-se a parte autora, através de seu patrono, por meio de publicação, para no prazo legal, apresentar planilha de cálculo do débito alimentar, tomando por base as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo...

Claudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito em Substituição

Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage

Vara Cível

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Petição

030 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.482/483).

Expeçam-se, caso necessário.

A instituição deve manifestar.

Após, sem mais, ao arquivo.

Observe o pagamento das custas.

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

031 - 0011272-07.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011272-2

Autor: L.n.b. Silveira

Réu: Município de Mucajá

DESPACHO

Defiro (fls.132).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes, Laudomiro da Conceição, Francisco Salismar Oliveira de Souza

032 - 0001190-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001190-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos.

Da mesma forma que embargos anteriores foram apreciados, não observo a omissão.

Intempestivos, ademais.

Recebo o recurso em regulares efeitos.

Intemem-se para contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao TJRR para soberana apreciação.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

033 - 0000291-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000291-9

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará.

Conste o necessário.

Após, sem mais, archive.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Remoç/modif/disp Tutor

034 - 0002656-82.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002656-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.V.A.P.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Averiguação Paternidade

035 - 0000744-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000744-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: G.R.L.

DESPACHO

Não houve resposta.

Designse audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

036 - 0000818-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000818-9

Autor: Raimundo Bezerra de Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Vistos.

Acolho o cálculo da autarquia, já que melhor reflete os parâmetros do julgado.

Expeça-se RPV obedecidas as formalidades da Resolução CNJ e TRF 1ª Região.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

Cumprimento de Sentença

037 - 0002743-38.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002743-2

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Júnior Construção Comércio e Serviços Ltda e outros.

(...) Suspendo o processo como se requer.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

038 - 0000565-87.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000565-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.201).

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

039 - 0000574-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000574-8

Autor: Raimundo Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Vistos.

Promovam diligências no sentido da realização desta perícia, de forma URGENTE.

Entre em contato com a Justiça Federal em Boa Vista para consultar sobre a rotina cartorária neste caso, médicos, datas, valores, etc.

Cumpra-se, imediatamente, assim como outros que aguardam tal providência.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

040 - 0000143-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000143-0

Autor: Dalvanete Veloso da Silva

Réu: Município de Mucajai

DESPACHO

Defiro (fls.124).

Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

041 - 0000391-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000391-1

Réu: Francisco Diniz Lima Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0000297-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000297-0

Réu: Arleilson das Neves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0000286-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000286-5

Réu: Emerson Zanella e outros.

Despacho: Cadastre-se os nomes de todos os advogados que assinam as defesas dos acusados(fl.05/85). Designse nova data para a oitiva da testemunha Giovanni Max de Oliveira. Intime-se a testemunha. Ciência MP e DPE. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Mucajai/RR, 11 de maio de 2015. Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Ato Ordinatório: Intimação das partes e advogados para comparecerem à audiência designada para o dia 13/08/2015, às 11horas.

Advogados: Jucemara Thibes de Campos, Gilson Francisco Kollross, Luiz Gustavo Burtet, Ocimar Carlos Pioli, Caio Pompeu Francio Rocha, Celis Regina Danielli, Guilherme Coelho Machado

Ação Penal

044 - 0000430-55.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000430-7

Réu: Gilvan Costa Santos

DECISÃO

Vistos.

Defiro (fls.53/54).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0000095-02.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000095-5
 Indiciado: E.C.S.
 DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denuncia....)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0007188-31.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.007188-0
 Réu: Luiz Fernandes de Oliveira
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 22/10/2015 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

Vara Criminal

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0000600-27.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000600-5
 Indiciado: L.F.M.
 SENTENÇA

Revogo a medida diante do que consta em fls.25/26.

Inexistente, no momento, interesse processual.

Julgo, pois, extinto o processo.

Às providências.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000257-94.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000257-1
 Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva
 SENTENÇA

(...)

(...), julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgências liminarmente concedidas (...).
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

049 - 0000694-09.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000694-0
 Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

050 - 0001074-37.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001074-0
 Réu: Francisco Lúcio da Silva
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 10/11/2015 às 08:30 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

051 - 0011118-86.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011118-7
 (...)

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato (...), pela ocorrência de precrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

052 - 0000087-59.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000087-5
 Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Nayara da Silva Aranha

Inquérito Policial

053 - 0000405-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000405-9
 Indiciado: A.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0000613-26.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000613-8
 Indiciado: R.C.S.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

055 - 0000677-41.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000677-9
 Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva
 DESPACHO

(...)

Expeça-se Guia de Execução Definitiva.

Arquivem-se estes autos.

Nos autos a serem formados, designe audiência de justificação.

Intime-se o reeducando.

Ciência ao MP e defesa.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

056 - 0000788-88.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000788-2
 Indiciado: J.P.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000823-48.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000823-7

Réu: Ronivon Faria Costa
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

058 - 0000022-30.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000022-9

Réu: Kennedy Ferreira de Souza
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

059 - 0000174-78.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000174-8
 Indiciado: J.P.B.A.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

060 - 0000326-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000326-7
 Indiciado: L.B.C.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

061 - 0000804-42.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000804-7
 Indiciado: E.A.S.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000374-22.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000374-7
 Réu: Kennedy Americo Melo e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

063 - 0000564-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000564-3
 Réu: Valdean da Costa Valerio
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civil

064 - 0013511-47.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013511-9
 Autor: Frank da Silva Nascimento
 Réu: Pousada Rio Branco
 DESPACHO

Defiro o pedido de fls.113/114.

Às diligências.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juizado Cível

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civil

065 - 0000950-54.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000950-2

Autor: César Calls de Souza
 Réu: Lindomar Pereira de Almeida
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/11/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

066 - 0000223-61.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000223-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 05/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

067 - 0000590-80.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000590-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.P.S.C. e outros.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

068 - 0000157-42.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000157-3
 Autor: E.L.S.
 Réu: F.S.S.S.
 Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000158-27.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000158-1
 Autor: G.S.S.
 Réu: F.S.S.S.
 Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000159-12.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000159-9
 Autor: F.S.S.
 Réu: F.S.S.S.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

071 - 0000521-19.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000521-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000153-73.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000153-7
 Infrator: J.M.S.
 Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000326-97.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000326-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Índice por Advogado**

000317-RR-B: 010
000330-RR-B: 010
000741-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000387-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000387-0
Indiciado: D.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000389-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000389-6
Indiciado: N.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000388-18.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000388-8
Indiciado: C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000390-85.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000390-4
Réu: Sidnei Pereira Vieira
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000391-70.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000391-2
Réu: Sidnei Pereira Vieira
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

006 - 0000392-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000392-0
Réu: Joao Luis Cristo Felix
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000393-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000393-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

008 - 0000642-59.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000642-3
Autor: Ministério Público
Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainopolis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 10:40 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Sumário

009 - 0001116-64.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001116-9
Autor: Antônio Souza Lima 1
Réu: Manoel Motorista da Amatur e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000647-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000647-4
Autor: Nancy Esther Villantoy Vela
Réu: Fleury Escobar Félix
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 10:20 horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

011 - 0000386-48.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000386-2
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
SENTENÇA

Trata-se de Comunicado de Prisão em desfavor de FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, decorrente de Mandado de Prisão nº 10659-46.2014.8.22.0501.0001, expedido pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, e do Mandado de Prisão n.º 11496-46.2014.8.22.0002.0001, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Sendo o breve relato. Decido.

Recebido o comunicado, cabe a este juízo verificar, apenas, se restaram respeitadas as garantias constitucionais do preventivado e, ato contínuo, determinar a comunicação ao juízo de origem.

Verifica-se da documentação colacionada às fls. 03/07, que a prisão decorre de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial [art. 5º, LXI, da CF/88], estando respeitadas as garantias do custodiado.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Isto posto, oficie-se aos Juízos da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO e

da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, comunicando o cumprimento dos mandados de prisão acima especificados.
 Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, aos juízos de origem.
 Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.
 Demais expedientes necessários.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 07 de julho de 2015.
 Juiz EVALDO JORGE LEITE
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000298-10.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000298-9
 Réu: Antonio Wilson Mendes Vieira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 013 - 0000342-29.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000342-5
 Réu: Felipe da Silva Spengler
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

014 - 0000606-80.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000606-6
 Réu: Onofre Alves Conrado
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0001373-89.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001373-6
 Indiciado: C.L.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000788-66.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000788-2
 Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 14:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 017 - 0000842-32.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000842-7
 Réu: Pedro de Souza Nunes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000430-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000430-1

Réu: Josimar Lopes de Souza
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2015 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002083-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002083-4

Réu: Bernardo de Souza Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000465-61.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000465-7
 Indiciado: A.R.N. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 021 - 0000618-94.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000618-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 022 - 0000094-63.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000094-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/09/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 023 - 0000650-36.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000650-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

070351-MG-N: 004
 099140-MG-N: 004
 000101-RR-B: 004
 000716-RR-N: 007
 001048-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000350-64.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000350-1

Indiciado: E.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000324-66.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000324-6

Réu: Fernando Mesquita de Freitas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0000351-49.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000351-9

Indiciado: A.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0000802-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000802-4

Réu: Diogo Silva de Castro

(...) Em assim sendo, forçoso indeferir o pleito do reeducando, acolhendo o parecer ministerial.

São Luiz do Anauá, 02 de julho de 2015

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

007 - 0000253-64.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000253-7

Réu: Raimundo Timotio de Souza

(...) Em assim sendo, forçoso indeferir o pleito do reeducando, acolhendo o parecer ministerial.

São Luiz do Anauá, 02 de julho de 2015.

SISSI MARLENE DIE RICH SCHWANTES

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Titulo Extrajudicial

004 - 0000517-57.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000517-6

Autor: Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa

Réu: J R L Lima Me

PUBLICAÇÃO: Intime-se as partes para tomar ciência da sentença.

Advogados: Carlos Antonio Bregunci, Ana Carolina Fontes Bregunci,

Sivirino Pauli

Vara de Execuções

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

005 - 0000252-50.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000252-4

Sentenciado: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Índice por Advogado

000308-RR-E: 004

000481-RR-N: 005

000493-RR-N: 004

000542-RR-N: 005

000891-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000122-60.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000122-9

Indiciado: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000123-45.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000123-7

Indiciado: B.F.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

AO MP, COM URGÊNCIA, QUANTO A DEFESA DE FLS. 40/84 E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.

APÓS, CONCLUSOS PARA FIM DO ART. 399 DO CPP.

ALTO ALEGRE-RR, 08/07/2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

004 - 0000093-10.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000093-2

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A RESPOSTA A ACUSAÇÃO DE FLS. 66/77 E DOCUMENTOS.

APÓS, CONCLUSOS, COM URGÊNCIA, PARA FINS DO ARTIGO 399 DO CPP.

ALTO ALEGRE-RR, 08/07/2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inquérito Policial

005 - 0000442-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000442-0

Autor: Apurar

Réu: Ronald Fernandes do Vale e outros.

Final da Decisão: Pelas razões expostas e tudo mais que dos defiro a PRISÃO PREVENTIVA de MOISES BARROSO DE SOUZA. Após, cumprido o mandado a autoridade policial deverá realizar a oitiva de ..., bem como submeter a filha da Senhora ... a exame de conjunção carnal/atos libidinosos. ... Boa Vista - RR, 17 de junho de 2015. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 077, 083

020283-RJ-N: 148, 149, 152

086235-RJ-N: 150

123792-RJ-N: 032

151056-RJ-A: 032

000092-RR-B: 021, 104

000114-RR-A: 008, 020

000147-RR-B: 156

000149-RR-N: 022, 023

000153-RR-N: 033

000165-RR-A: 035

000178-RR-N: 033

000184-RR-A: 122

000248-RR-B: 007, 013

000271-RR-A: 122

000276-RR-A: 046

000287-RR-N: 124

000288-RR-A: 142

000290-RR-N: 021

000296-RR-E: 023

000300-RR-N: 022, 028, 052

000303-RR-A: 015, 027

000315-RR-B: 024

000321-RR-A: 008

000323-RR-A: 008

000323-RR-N: 148, 149, 150, 152

000325-RR-B: 021

000338-RR-B: 106

000363-RR-A: 005

000433-RR-N: 005

000467-RR-N: 037

000468-RR-N: 035

000469-RR-N: 063

000481-RR-N: 103, 112

000493-RR-N: 037

000556-RR-N: 152

000561-RR-N: 022, 023

000585-RR-N: 025, 093

000604-RR-N: 035

000632-RR-N: 033

000647-RR-N: 142

000658-RR-N: 005

000708-RR-N: 100, 101

000709-RR-N: 100, 101

000716-RR-N: 099

000720-RR-N: 035

000726-RR-N: 022

000777-RR-N: 030

000782-RR-N: 088, 158

000804-RR-N: 007

000809-RR-N: 097

000812-RR-N: 023

000826-RR-N: 023

000861-RR-N: 008

000937-RR-N: 008, 020

000938-RR-N: 138

000964-RR-N: 035

001002-RR-N: 146

001017-RR-N: 027

030820-RS-N: 031

002308-SE-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

001 - 0000268-78.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000268-6

Réu: Ronne Von Guimarães Brandão

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Carta Precatória

002 - 0000083-40.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000083-9
 Réu: Celestino Viriato da Silva Junior
 Autos nº. 0045.15.000083-9

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência admonitória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000085-10.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000085-4
 Réu: Francisco Marinho Oliveira
 Autos nº. 0045.15.000085-4

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência admonitória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000187-08.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000187-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.A.B.S.
 Autos nº. 0045.10.000187-9

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante dos Requerentes, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do paradeiro do Requerido.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

005 - 0000476-04.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000476-4
 Autor: José Picanço Pedrosa
 Réu: Município de Pacaraima
 Autos nº. 0045.11.000476-4

D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Temair Carlos de Siqueira

Carta Precatória

006 - 0001139-79.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001139-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.G.A.
 Autos nº. 0045.08.002240-8

D E S P A C H O

I. Cite-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a quantia de R\$3.672,59 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) ou indicar bens a serem penhorados (art. 652, do CPC).

II. O mandado deverá constar que o Executados poderá valer-se do estabelecido nos artigos 652-A, Parágrafo Único e 745-A, do Código de Processo Civil.

III. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Executado, intime-se o Exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0000408-49.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000408-1
 Autor: F.B.S.
 Réu: E.S.P.
 Autos nº. 0045.14.000408-1

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por FRANCISCO BESERRA DA SILVA em face de ELISÂNGELA DOS SANTOS PINTO, que após ser citada, contestou o presente feito (fls. 20/26).

II. Designe-se audiência preliminar (art. 331 do CPC).

III. Intimem-se as partes tão somente pelo DJE, uma vez que ambas possuem advogados habilitados nos autos.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Bruno Liandro Praia Martins

Monitória

008 - 0000297-65.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000297-8
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Maria Jussara A. C. Ramos
Autos nº. 0045.14.000297-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 56).

II. Proceda a pesquisa do endereço do Requerido nos sistemas INFOJUD e SIEL.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque

Regulamentação de Visitas

009 - 0000407-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000407-3
Autor: A.C.B.
Réu: V.T.V.
Autos nº. 0045.14.000407-3

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 34).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0001054-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001054-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.P.S.
Autos nº. 0045.13.001054-4

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o informado à fl. 37, solicite-se informações junto a 3ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001190-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001190-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.N.S.S.
Autos nº. 0045.13.001190-6

D E S P A C H O

I. Defiro o Requerido (fl. 39-v).

II. Intime-se a Requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do endereço do requerido, encaminhando junto ao mandado, cópia da certidão de fl. 39.

Pacaraima/RR, 03 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

012 - 0000874-14.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000874-8
Autor: E.S.
Réu: I.S.
Autos nº. 0045.12.000874-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 36).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

013 - 0000095-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000095-8
Autor: Ministério Público
Réu: Hiperion de Oliveira Silva
Autos nº. 0045.13.000095-8

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca da não citação do Requerido (fls. 902/908).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

014 - 0000197-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000197-2
Autor: Ministério Público
Réu: Hiperion de Oliveira Silva
Autos nº. 0045.13.000197-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 884).

II. Expeça-se nova Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, para que o mesmo seja notificado, nos mesmos termos da primeira CP, no endereço constante à fl. 885.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

015 - 0000700-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000700-3
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Francinaldo Santos do Amaral
Autos nº. 0045.13.000700-3

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente, por AR, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pagamento das custas da diligência do oficial de justiça.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Celson Marcon

Divórcio Litigioso

016 - 0000406-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000406-9
Autor: R.S.M.
Réu: M.R.G.M.
Autos nº. 0045.12.000406-9

DESPACHO

I. Tendo em vista as especificidades encontradas na informação do endereço da Requerida, bem como que os referidos dados não foram informados de forma clara, quando da expedição da Carta Precatória, expeça-se nova Carta Precatória, a fim de que a requerida seja citada, devendo constar de forma legível o seu endereço.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0000868-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000868-0
Autor: Eliene da Silva Morais e outros.
Réu: Joilson Ribeiro dos Santos
Autos nº. 0045.12.000868-0

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 67).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

018 - 0000104-21.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000104-0
Autor: Uniao
Réu: Telmário Gouvea Coelho
Autos nº. 0045.12.000104-0

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 54-v).

II. Arquite-se provisoriamente o presente feito.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

Guarda

019 - 0000975-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000975-1
Autor: I.S.C.
Réu: J.C.L.N.
Autos nº. 0045.13.000975-1

DESPACHO

I. Encaminhe-se o presente feito ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral para que designe Defensor para atuar em defesa da

Requerida Juventina Cavalcanti Lima Neta, apresentar resposta à inicial, bem como tomar ciência da data designada para audiência de conciliação e julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

020 - 0000099-28.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000099-8
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Diomedes Moreira de Oliveira
Autos nº. 0045.14.000099-8

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 110).

II. Proceda a pesquisa do endereço do Requerido nos sistemas INFOJUD e SIEL.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque

Pedido de Providências

021 - 0000590-40.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000590-2
Autor: Luanna Câmara da Silva e outros.
Réu: Estado de Roraima
Autos nº. 0045.11.000590-2

Requerente: LUANA CÂMARA DA SILVA, ASAF DE OLIVEIRA NAPOLEÃO, CLEBER ANDRÉ GUIMARÃES DA SILVA representado por sua genitora GERCINA GUIMARÃES DA SILVA
Requeridos: ESTADO DE RORAIMA e DIRETOR GERAL ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - FACULDADE DE LETRAS EM PACARAIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória com pedido liminar de tutela antecipada impetrado contra o Estado de Roraima e do Diretor Geral Acadêmico da Universidade Estadual de Roraima - Faculdade de Letras em Pacaraima, em que se afirma (fls. 02/22) a impossibilidade de matrícula dos Requerentes junto ao curso de Letras/Habilitação em Espanhol, onde foram aprovados, posto que se "... exige a apresentação dos documentos de conclusão do ensino médio..." cuja conclusão ocorre este ano.

Aduzira ainda que "... ocorreu o indeferimento do avanço da 3ª Série do ensino médio pela Escola Estadual Cícero Vieira Neto, o que inviabiliza matrícula junto à instituição de ensino superior.

Manifestação Judicial determinando o esclarecimento quanto à tuteia jurisdicional pretendida liminarmente (fl. 50).

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para que fosse efetivada a matrícula junto a Universidade Estadual de Roraima no curso ao qual lograra êxito no vestibular, neste caso, o Curso de Letras/Habilitação em Espanhol, bem como, ao final, o avanço de série.

Junta documentos (fls. 23/48).

Manifestação judicial deferindo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, determinando, ademais, a citação da parte ré (fls. 33/55).

A Universidade Estadual de Roraima interpôs Embargos de Declaração às fls. 60/62, sendo o mesmo indeferido às fls. 70/71.

O Estado de Roraima apresentou contestação às fls. 115/119-v.

Por tratar-se de questões meramente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Como visto trata-se de ação cominatória, com pedido liminar de tutela antecipada, em que espera que aos Requerentes sejam conferidos o avanço escolar em razão de aprovação em curso de nível superior.

Logo, diante das provas coladas aos autos, tal qual afirmado em sede de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional pretendida, tenho não ser possível, no caso em tela, deixar de acolher o pleito formulado. Vejamos.

Atendendo aos princípios e garantias constitucionais, em especial o direito ao estudo e a promoção do indivíduo como pessoa, (artigo 205 da Constituição da República de 1988), inaceitável seria a conduta da parte ré em inviabilizar o ato que se busca aqui concretizar. Incabível, por assim dizer, o simples desligamento do autor da vaga para a qual obtivera aprovação em concorrido certame público. Tal conduta, em um Estado de Direito, denota-se, sem exageros, como odiosa ofensa aos seus próprios alicerces.

Notadamente, o inciso V, do artigo 208, da Carta Magna, garante acesso dos indivíduos "... aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um...". Não resta dúvida, por certo, que, no caso em tela, referido direito, que reclama proteção, não deve ser afastado, a implicar, como afirmado, o acolhimento do pleito."

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, bem como dos que abalizaram a liminar anteriormente concedida, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, os efeitos da referida liminar, inclusive, por óbvio, quanto à garantia à vaga dos Requerentes, autorizando o pretendido avanço de série, nos termos do pleito vestibular.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Sem custas processuais.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil
Pacaraima/RR, 23 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Israel Ramos de Oliveira, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

022 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentim e outros.
Autos nº. 0045.12.001354-0

DESPACHO

I. Verifica-se que o Município de Pacaraima/RR, mesmo intimado para se manifestar nos presentes autos, quedou-se inerte.

II. Intime-se o Município de Pacaraima/RR, para que preste informações constantes nos itens nº. 06, 07, 12, 13 e 15, da manifestação Ministerial de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo Crime de Desobediência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

023 - 0000059-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000059-4
Autor: José Américo Valentim
Réu: Suzete de Macedo Oliveira
Autos nº. 0045.13.000059-4

DESPACHO

I. Despacho proferido no feito em apenso.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Diego Freire de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

024 - 0000284-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000284-8
Autor: Neicimara de Souza Ferreira
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.13.000284-8

Embargante: NEICIMARA DE SOUZA FERREIRA
Embargado: MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz deixou de estabelecer valores referentes ao pagamento de FGTS, também devido pelo Embargado, razão pela qual requer sejam recebidos e providos os embargos declaratórios para que o valor da condenação ao pagamento de FGTS seja incluso na r. Sentença.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato não houve especificação sobre o valor da condenação, fazendo, a r. Sentença, menção apenas a autorização de resgate do saldo do FGTS de conta da qual for titular a parte.

Dessa maneira, verifica-se a necessidade da inclusão no cálculo a ser realizado pela Contadoria, do quanto deveria ser depositado pelo Embargado a título de FGTS no período trabalho.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para incluir na r. Sentença de fls. 68/72, que seja realizado o cálculo do valor que deveria ser depositado a título de FGTS, no período trabalhado, sem multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se. Intime-se, via DJE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Reinteg/manut de Posse

025 - 0000262-08.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000262-2
Autor: Maria de Jesus Carvalho
Réu: José Arlindo Lima Bezerra
Autos nº. 0045.14.000262-2

DESPACHO

I. Nos termos do artigo 331, do CPC, designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Averiguação Paternidade

026 - 0000404-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000404-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.
Autos nº. 0045.13.000404-2

DESPACHO

I. Notifique-se o suposto pai para que se manifeste acerca das paternidades dos filhos que lhes são atribuídas.

II. Autorizo, desde já, o Sr. Oficial de Justiça lavrar termo de reconhecimento de paternidade, no caso do suposto pai não manifestar oposição.

III. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

027 - 0001114-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001114-6
Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Lauremir Teixeira Galvão
Autos nº. 0045.13.001114-6

DESPACHO

I. Altere a classe processual para cumprimento de sentença.

II. Cite-se, por AR, para pagamento do valor requerido às fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Celson Marcon, Glauceir Mesquita de Campos

Procedimento Ordinário

028 - 0000776-63.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000776-7
Autor: Luiz Miranda de Oliveira
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.11.000776-7

DESPACHO

I. À Contadoria para atualização do débito.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

029 - 0000177-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000177-2
Autor: Ildmar dos Santos Figueira
Autos nº. 0045.14.000177-2

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 32).

II. À DPE para manifestação em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Reinteg/manut de Posse

030 - 0001235-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001235-9
Autor: Sebastiana Vitorino Nascimento
Réu: José Messias Pereira e outros.
Autos nº. 0045.13.001235-9

DESPACHO

I. À DPE para alegações finais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Busca Apreens. Alien. Fid

031 - 0000711-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000711-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Francisco Alves Fernandes
Autos nº. 0045.13.000711-0

DESPACHO

I. Proceda-se a pesquisa do endereço do Requerido (SIEL), tendo em vista as informações de fls. 73.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Exec. Titulo Extrajudicial

032 - 0000660-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000660-9
Autor: Itaú Unibanco S.a.
Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.
Autos nº. 0045.13.000660-9

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fls. 51/52).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra
Guilherme Ferreira

Vara Cível

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Ação Civil Pública

033 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.

Autos nº. 0045.09.003590-3

DESPACHO

I. Tendo em vista o informado à fl. 387, nomeio o Professor Doutor Vladimir de Souza como perito para realizado do estudo.

II. Expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo para comparecer à Comarca de Pacaraima/RR para assinatura de termo de compromisso, bem como informar como procederá a perícia.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto,
Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Averiguação Paternidade

034 - 0000147-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000147-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.P.

Autos nº. 0045.14.000147-5

DESPACHO

I. Intime-se a Requerente para se manifestar acerca do paradeiro do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

035 - 0000383-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000383-6

Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho

Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.

Autos nº. 0045.14.000383-6

DECISÃO

I. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO em face de LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE e de M. S. BRITO MASCAREM - ME.

II. Designada audiência de conciliação as partes chegaram a um acordo (fl. 75) que foi homologado (fl. 76).

III. O Requerente por sua vez interpôs recurso em sentido estrito (fls. 83/85).

IV. Manifestação dos requeridos às fls. 93/95.

V. Decisão de fls. 100/100-v negou seguimento do recurso.

VI. Mais uma vez o Requerente tenta que o referido acordo seja desfeito (fls. 109/111).

VII. O acordo foi realizado entre as partes em audiência de conciliação devidamente assistidas por seus patronos. Apesar de constar no termo de audiência que as partes renunciaram ao prazo recursal, tal termo de renúncia restou inválido, uma vez que só tem validade quando a r. Sentença é proferida no mesmo ato, o que não ocorreu.

VIII. Assim, após a homologação pelo Juízo, o prazo recursal correu normalmente, sendo inclusive tempestivo o recurso interposto, no entanto, não foi conhecido em razão de ser recurso alheio ao artigo 496, do CPC.

IX. Não há motivos para que o acordo seja desfeito ou invalidado, uma vez que as partes chegaram ao consenso, como dito, devidamente assistidas por seus patronos.

X. Dessa maneira, INDEFIRO o pedido de fls. 109/111, mantendo integralmente a r. Sentença de fl. 76, bem como a r. Decisão de fls. 100/100-v.

XI. Por fim, da análise do peticionado às fl. 118, o pedido também deve ser INDEFERIDO. Explico. A cláusula que o Requerido se refere que o Requerente não faria jus a qualquer indenização foi estabelecida em hipótese de pagamento da primeira parcela (R\$20.000,00) e inadimplemento da segunda parcela (R\$50.000,00), ocasião em que seria restituído somente o valor de R\$20.000,00, sem qualquer outra indenização.

XII. Ante o exposto, a indenização de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é devida ao Requerente JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO.

XIII. Intime-se o Requerido, via DJE, para pagamento da última parcela em 30 (trinta) dias.

XIV. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Requerente

XV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Cumprim. Prov. Sentença

036 - 0000149-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000149-1

Autor: Shirlaine da Silva e Silva

Réu: Gilson Freitas dos Santos

Autos nº. 0045.14.000149-1

DECISÃO

I. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SHIRLAINE DA SILVA E SILVA em face de GILSON FREITAS DOS SANTOS.

II. Citado para cumprir a obrigação em 30 (trinta) dias, o Executado ficou-se inerte (fls. 13 e 14).

III. A Exequente, requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

IV. Tendo em vista que o Executado, citado, ficou-se inerte, converto a presente Execução de Obrigação de Fazer em Indenização (art. 633, do CPC).

V. À Autora para requerer o que de direito.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

037 - 0001238-49.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001238-3
Autor: Jerônimo Ziltomar Nascimento Melo
Réu: Município de Pacaraima e outros.
Autos nº. 0045.13.001238-3

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação de Indenização Trabalhista ajuizada por JERONIMO ZILTOMAR NASCIMENTO MELO em face do MUNICÍPIO DE PACARAIMA CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA.

II. Foi determinada a citação do Requerido (fl. 43).

III. O Requerido apresentou contestação, no entanto, mais de um ano e meio após ter retirado carga os autos (fl. 45-v)

IV. É cediço que os prazos recursais do processo civil começam a contar com a juntada do mandado, no entanto, o mandado não foi juntado em razão dos autos estarem em poder do causídico que atua em defesa do Requerido.

V. Conforme se depreende à fl. 46, a contestação foi protocolada em 13/05/2015, juntamente com a entrega dos autos.

VI. Assim, por ser intempestiva a presente contestação, decreto a revelia do Requerido, sem os seus efeitos por tratar-se de direitos indisponíveis.

VII. À autora para adequar à representação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

VIII. Transcorrido o prazo, com o ou sem manifestação conclusos.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Alimentos - Lei 5478/68

038 - 0000102-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000102-2
Autor: A.S.P.
Réu: M.M.B.
Autos nº. 0045.13.000102-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 52).

II. À DPE, nos termos do exposto pelo MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

039 - 0000900-12.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000900-1
Autor: K.S.B. e outros.
Réu: V.T.V.
Autos nº. 0045.13.000176-6

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o endereço informado, notifique-se o suposto pai para que se manifeste acerca da paternidade que lhe é atribuída, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça em exercício nesta Comarca, que desde já está autorizado a preencher o termo de reconhecimento, se o caso.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000132-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000132-9
Autor: A.S.S.
Autos nº. 0045.13.000132-9

D E S P A C H O

I. Manifeste-se a representante do Requerente em 10 (dez) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000372-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000372-1
Autor: D.S.
Réu: P.S.
Autos nº. 0045.13.000372-1

D E S P A C H O

I. Verifica-se que a manifestação Ministerial de fl. 22 é estranha ao presente feito.

II. Assim, desentranhe-se à fl. 22 dos autos juntando-a ao seu respectivo feito, qual seja, 0045.10.000125-9.

III. Após, manifeste-se a Requerente em 10 (dez) dias acerca do paradeiro do Requerido.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000466-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000466-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.T.
Autos nº. 0045.13.000466-1

D E S P A C H O

I. Solicite-se informações junto ao sr. oficial de justiça acerca da acessibilidade do local.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000472-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000472-9

Autor: Criança/adolescente
Réu: G.T.
Autos nº. 0045.13.000472-9

D E S P A C H O

I. Cumpra-se (fl. 26).

II. Atente-se a serventia para que evite a remessa de feitos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000561-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000561-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.
Autos nº. 0045.13.000561-9

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência (fl. 20).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000621-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000621-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.R.S.
Autos nº. 0045.13.000621-1

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no r. Despacho de fl. 31.

II. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

046 - 0001237-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001237-7
Autor: Ministério Público
Réu: Benildo da Silva Filho
Autos nº. 0045.12.001237-7

D E C I S Ã O

I. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR em desfavor de BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO.

II. Decisão de fls. 124/126, deferiu o pedido liminar e determinou a indisponibilidade dos bens do Requerido, que, posteriormente, após resposta dos órgãos oficiados (fls. 129 e 133) verificou-se não existirem bens em nos do Requerido.

III. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 159/167.

IV. Preliminarmente alega a prescrição operada em caso, bem como a necessidade de serem chamados à lide, em seu pólo passivo as pessoas mencionadas às fls. 162/163.

IV. O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, requereu

sejam rejeitadas as questões preliminares, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 169/180).

V. As preliminares suscitadas pelo Réu devem ser indeferidas.

VI. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que as ações referentes à ressarcimentos de danos ao erário são imprescritíveis. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, reconhecendo que a demora da citação deuse por mecanismos inerentes ao Judiciário. Portanto, aferir as circunstâncias que deram causa à demora na citação demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 663951 MG 2015/0036147-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/04/2015). - GRIFEI -

VII. Quanto a preliminar que invoca o chamamento de outras pessoas ao feito, também não merece ser deferida, pois não há disposição de lei nem mesmo a natureza da relação jurídica impõem a formação de litisconsórcio necessário.

VIII. Assim, o antigo gestor do Município é quem deve responder pelo danos supostamente causados.

IX. Intime-se o Réu, via DJE, uma vez que possui advogado habilitado.

X. Ciência ao MPE.

XI. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): André Luiz Vilória
047 - 0001029-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001029-6
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Rodrigo Mota de Macedo
Autos nº. 0045.13.001029-6

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que, quando da citação do Requerido o endereço foi devidamente identificado (fl. 30), no entanto, quando da realização das demais determinações o meirinho informou ser o endereço inexistente (fl. 47).

II. Dessa maneira, expeça-se nova Carta Precatória a fim de que se cumpra a segunda parte do item do I, e, ainda, os itens II e III, do r. Despacho de fl. 14, devendo o senhor oficial de justiça certificar circunstanciadamente, remetendo inclusive as certidões de fl. 30 e 47.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

048 - 0000191-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000191-5

Autor: A.M.L.F. e outros.
Autos nº. 0045.13.000191-5

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000981-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000981-9
Autor: J.S.S.
Réu: E.S.R.J.
Autos nº. 0045.13.000981-9

D E S P A C H O

I. À DPE.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

050 - 0001004-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001004-9
Autor: M.P.E.
Réu: R.M.S.
Autos nº. 0045.13.001004-9

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a Autarquia Federal, segundo informações prestadas pela Curadora Especial nomeada, suspende o pagamento dos benefícios do interditando quando o termo de curatela passa de seis meses, necessária se faz a solicitação de informações a esse respeito. Oficie-se.

II. Expeça-se novo termo de curatela, uma vez que os benefícios estão bloqueados.

III. Após, conclusos.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

051 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino de Assunção
Autos nº. 0045.12.000022-4

D E S P A C H O

I. Renove-se os expedientes de intimação do perito nomeado nos termos do r. Despacho de fl. 112.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000403-27.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000403-2

Autor: Município de Pacaraima

Réu: Cooperativa de Moto Taxista

Autos nº. 0045.14.000403-2

Requerente: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

Requerido: COOPERATIVA DE MOTO-TAXISTAS

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE PACARAIMA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em desfavor da COOPERATIVA DE MOTO-TAXISTAS.

A medida liminar de manutenção da posse foi deferida à fl. 20.

Citado o requerido (fl. 26), ficou-se inerte.

O Município à fl. 38, requer a extinção do feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve composição extrajudicial entre as partes.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes compuseram extrajudicialmente não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Intime-se a Requerente, via DJE.

Intime-se o Requerido por mandado.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0000476-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000476-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Ricardo Noronha Peiro

Autos nº. 0045.12.000476-6

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 55-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000082-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000082-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.C.M.
Autos nº. 0045.13.000082-6

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerida para se manifestar acerca do paradeiro do Requerido, em 05 (cinco) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

055 - 0000723-48.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000723-7
Autor: L.M.F.S. e outros.
Réu: A.G.V.
Autos nº. 0045.12.000723-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 69/70).

II. Expeça-se mandado de retificação, devendo o ser incluso o patronímico VASCONCELOS no nome da Requerente, que passará a chamar-se MANUELA HERRANA FÉLIX DA SILVA VASCONCELOS.

III. As demais informações deverão permanecer como estão.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
056 - 0001036-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001036-3
Autor: P.M.S. e outros.
Réu: A.F.M.
Autos nº. 0045.12.001036-3

D E S P A C H O

I. Proceda-se como for necessário para realização do exame de DNA.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
057 - 0000151-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000151-9
Autor: V.S.P.
Autos nº. 0045.13.000151-9

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 34.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
058 - 0000176-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000176-6

Autor: A.P.S.
Autos nº. 0045.13.000176-6

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o endereço informado, notifique-se o suposto pai para que se manifeste acerca da paternidade que lhe é atribuída, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça em exercício nesta Comarca, que desde já está autorizado a preencher o termo de reconhecimento, se o caso.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
059 - 0000376-78.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000376-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.F.A.
Autos nº. 0045.13.000376-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 59).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
060 - 0000456-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000456-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.B.C.
Autos nº. 0045.13.000456-2

D E S P A C H O

I. Cumpra-se (fl. 23).

II. Atente-se a serventia para que evite a remessa de feitos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito, sob pena de responsabilidade.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

061 - 0000619-22.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000619-5
Autor: T.W.L.S.
Réu: S.J.S.
Autos nº. 0045.13.000619-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 42-v).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Carta Precatória

062 - 0000572-14.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000572-4
 Réu: Vítor Barbosa dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000628-47.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000628-4
 Réu: Felisneto José da Silva
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/08/2015 às 10:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas.

II. Expedientes necessários.

III. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Marcelo Guedes de Amorim

064 - 0000052-20.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000052-4
 Réu: Rowilson Lima Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000082-55.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000082-1
 Réu: Paulo Rodrigues Wanderley e outros.
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 19/08/2015 às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo MPF Sr. RODRIGO MOTA DE MACEDO, bem como das testemunhas arroladas pela Defesa, Sr. ELIO SOUSA DA SILVA, ATALIBA BRAGA DE MORAES e ANTONIO FELIX DA SILVA

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000156-12.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000156-3
 Réu: Francisco Carlos Colares
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 12/08/2015 às 09:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas TEN. GUTEMBERG GONZAGA DA SILVA e SD STARLEY, devendo os mesmos serem devidamente intimados.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000571-29.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000571-6
 Réu: Antonio Herminio dos Santos e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

068 - 0000098-09.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000098-7
 Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

069 - 0000068-71.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000068-0
 Réu: Antonio Rocha Cavalcante
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 12/08/15 às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas FRANCISCO MENDES DA SILVA e RENATA ALVES DE SOUZA.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s), bem como do advogado habilitado nos autos de origem da presente CP, devendo o mesmo ser intimado via DJE.

Pacaraima/RR, 02 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000071-26.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000071-4
 Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000103-31.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000103-5
 Réu: Ulisses Mira da Silva
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 12/08/2015 às 15:45 horas para audiência de oitiva da vítima RAFAEL TUTUI DELHAYE.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 15:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Ação Penal

072 - 0001334-74.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001334-2
 Réu: Elton Elias Branco
 Autos nº. 0045.07.001334-2

DESPACHO

I. Ao MPE (fls. 217/218 e fls. 231).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002260-21.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002260-6
 Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza
 Autos nº. 0045.08.002260-6
 Autor do Fato: RODOLFO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de RODOLFO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos às fls. 72/73.

Consta no presente feito às fls. 135/136, certidão informando o cumprimento integral da suspensão.

O Ministério Público, à fl. 137, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu RODOLFO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002481-04.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002481-8
 Réu: Vagner Roberto da Silva
 Autos nº. 0045.08.002481-8

DESPACHO

I. Ao MPE (fls. 173/179).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002527-90.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002527-8
 Réu: Floriano Machado de Araujo Rosa Neto
 Autos nº. 0045.08.002527-8

DESPACHO

I. Expeça-se a competente Guia de Execução, cumprindo o já determinado na parte final r. Sentença de fls. 192/195, tendo em vista o trânsito em julgado da mesma, devendo os autos de Execução serem distribuídos junto a Vara de Execução Penal desta Comarca.

II. Após, designe-se audiência admonitória.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002874-89.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002874-2
 Réu: Oscar Maggi e outros.
 Autos nº. 0045.09.002874-2

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 50).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000166-32.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000166-3
 Réu: Adevaldo de Andrade Barbosa
 Autos nº. 0045.10.000166-3

DESPACHO

I. Ouvidas as testemunhas ILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (fl. 117), ADERVALDO DE ANDRADE BARBOSA JÚNIOR (fl. 118), JOSIELSON C. BEZERRA (fl. 193) e AIRTON DE ARAÚJO SOUSA (fl. 155).

II. Dessa maneira, designe-se audiência de interrogatório do réu ADEVALDO DE ANDRADE BARBOSA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

078 - 0000193-15.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000193-7
 Indiciado: A. e outros.
 Autos nº. 0045.10.000193-7

DECISÃO

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CLEUSA MENDES.

II. Decisão de fls. 421 decretou a revelia da ré em virtude da mesma não ter sido encontrada para ser citada do teor do aditamento da r. Denúncia.

III. A DPE manifestou-se pela revogação da decisão que decretou a revelia, por ter sido dado prosseguimento ao feito sem a observância do teor do art. 384, §2º, do CPP.

IV. Assiste razão a DPE, uma vez que após o aditamento da denúncia, a teor do §2º, do art. 384, do CPP, deve em cinco dias ser ouvido o defensor do acusado, para assim, ser proferida decisão recebendo ou não o aditamento.

V. Dessa maneira, torno sem efeito a r. Decisão que decretou a revelia da Ré (fl. 421), devendo os autos irem com vistas a DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

VI. Após, ciência ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000551-77.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000551-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Alves Cadeira
Autos nº. 0045.10.000551-6

D E S P A C H O

I. Ciência ao MPE.

II. Após, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000756-09.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000756-1
Réu: Elias Gomes da Silva
Autos nº. 0045.10.000756-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 109/131).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

081 - 0002465-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002465-1
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
Autos nº. 0045.08.002465-1

D E S P A C H O

I. Ante as preliminares arguidas pela defesa de Massilon Oliveira Albuquerque, ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000069-32.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000069-9
Indiciado: W.S.S. e outros.
Autos nº. 0045.10.000069-9

D E S P A C H O

I. Intime-se o Réu Walber Sampaio da Silva para que pague as duas

últimas parcelas referentes à transação penal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de continuidade do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

083 - 0000182-25.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000182-8
Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira
Autos nº. 0045.06.000182-8

D E S P A C H O

I. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e solicite novas informações.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

084 - 0000245-50.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000245-3
Réu: Francisco Castro de Souza
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal onde o Réu FRANCISCO CASTRO DE SOUZA foi condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

II. O Réu intimado do teor da r. Sentença por edital interpôs recurso de apelação por meio de seu Defensor Público.

III. O recurso de apelação foi improvido, sendo o v. Acórdão publicado no dia 16/10/2014.

IV. O artigo 117, do Código Penal Brasileiro estabelece como causa de interrupção da prescrição a publicação de sentenças ou acórdãos condenatórios recorríveis (inciso IV).

V. O §2º, do mesmo artigo estabelece que interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

VI. Nos termos do artigo 110 e seu §1º, do Código Penal Brasileiro a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (art. 109).

VII. Ante ao exposto, tendo a sentença penal condenatória transitado em julgado, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de FRANCISCO CASTRO DE SOUZA, para que o mesmo dê início ao cumprimento da pena a si estabelecida, com prazo de validade até 15/10/2026, uma vez que a prescrição se dará em 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CPB).

VIII. Proceda-se, ainda, conforme já estabelecido na parte final da r. Sentença condenatória.

IX. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000654-26.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000654-6
Réu: Dorivan Miranda
Autos nº. 0045.06.000654-6

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal em que foram arroladas pelo Ministério Público Estadual as testemunhas SALETE FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA, JAMENSON CAMPOS SILVA e LEONARDO DA SILVA MATOS.

II. Até o presente momento foi ouvida a testemunha FLÁVIO GONÇALVES DA SILVA (fl. 255) e dispensada a oitiva da testemunha SALETE FERNANDES DA SILVA (fl. 211).

III. Verifica-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha LEONARDO DA SILVA MATOS (fl. 232), bem como que o MPE manifesta-se pela designação de audiência para oitiva de JAMENSON CAMPOS SILVA (fl. 259).

IV. Designe-se nova data de audiência para oitiva da testemunha JAMENSON DA SILVA MATOS.

V. Solicite informações da Carta Precatória expedida à fl. 232.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001079-53.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.001079-5

Réu: Delcilene Silvino do Nascimento e outros.

Autos nº. 0045.06.001079-5

DESPACHO

I. Junte-se a manifestação do MPE acostada à contracapa dos autos.

II. Após, designe-se audiência para propositura da suspensão condicional do processo.

III. Expedientes necessários para intimação das Rés.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Réu: Sebastião da Silva Ramos

utos nº. 0045.13.001373-8

DESPACHO

I. Ao MPE para alegações finais no prazo legal.

II. Após, à DPE para o mesmo fim.

Pacaraima/RR, 01 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000730-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000730-8

Réu: Thiago do Nascimento Costa e outros.

Autos nº. 0045.14.000730-8

DESPACHO

I. Compulsando os autos verifica-se que o Réu RAFHAEL NOAH BAMBERG DA SILVA possui Advogado constituído nos autos (fl. 19), tendo o mesmo levado os autos com carga e devolvido sem manifestação (fl. 20).

II. A DPE apresentou resposta à acusação em favor dos Réus THIAGO DO NASCIMENTO COSTA e THARLISON SILVA COSTA (fl. 32).

III. Dessa maneira, intime-se, via DJE, o Advogado habilitado para apresentar resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Realizada a intimação e transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Réu RAFHAEL NOAH BAMBERG DA SILVA para se manifestar quanto a nomeação de outro causídico para atuar em sua defesa no prazo de 10 (dez) dias.

V. Expedientes necessários, inclusive expedição de Carta Precatória.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Carta Precatória

089 - 0000704-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000704-3

Réu: Jesus Level de Almeida e outros.

Autos nº. 0045.14.000704-3

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência de interrogatório..

II. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000084-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000084-7

Réu: Maria Tereza Peres Teixeira

Autos nº. 0045.15.000084-7

DESPACHO

I. Verifica-se que já houve audiência admonitória (fls. 03/04) junto ao Juízo Deprecante, sendo a finalidade da presente acompanhar o cumprimento do estabelecido entre o Ministério Público Federal e a Requerida.

II. Dessa maneira, cancele-se a audiência designada e aguarde-se o cumprimento integral da medida.

III. Informe ao Juízo Deprecante.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000154-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000154-8

Réu: Nelcione Falcão de Oliveira

Autos nº. 0045.15.000154-8

DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas WIRLY ALVES SALES e PAULO GIOVANI DOS SANTOS NOGUEIRA, devendo os mesmos serem devidamente intimados.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
092 - 0000174-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000174-6
Réu: Julio Sousa Melo
Autos nº. 0045.15.000174-6

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como audiência a ser designada.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 14:45 horas para audiência de instrução.

III. Expediente necessários para intimação da(s) testemunhas(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
093 - 0000180-40.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000180-3
Réu: Orley Palma Nunes
Autos nº. 0045.15.000036-7

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 11:15 horas para audiência de instrução.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins
094 - 0000181-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000181-1
Réu: Tharles Silva Assunção e outros.
Autos nº. 0045.15.000181-1

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 11:30 horas para audiência de instrução.

III. Expediente necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
095 - 0000187-32.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000187-8
Réu: Jeildo de Souza
Autos nº. 0045.15.000187-8

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente

Carta Precatória.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 16:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
096 - 0000196-91.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000196-9
Réu: Felisberto Alves da Silva
Autos nº. 0045.15.000196-9

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. designo o dia 09/09/2015 às 10:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
097 - 0000199-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000199-3
Réu: Devyson Paiva Silva
Autos nº. 0045.15.000199-3

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 09/09/2015 às 10:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): William Souza da Silva

Inquérito Policial

098 - 0000232-36.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000232-2
Indiciado: G.S.T.A.
Autos nº. 0045.15.000232-2

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual (fl. 53-v).

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

099 - 0000117-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000117-5
Autor: Clemer Silva de Sousa
Autos nº. 0045.15.000117-5

D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia
100 - 0000246-20.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000246-2
Autor: Maritza Beatriz Herrera
DECISÃO

(...)

Intime-se a acusada para que, no prazo de 48h., comprove existência do documento passaporte ou outra identificação formal;

Com ou sem cumprimento desta deliberação, decorrido o prazo, nova manifestação ministerial e, por fim, conclusos.

Remetam a este juízo, ademais, os autos do incidente de prisão em flagrante (autos nº. 0045.15.000203-3).

Cumpra-se, imediatamente.

Mucajaí (RR), 09 de julho de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva
101 - 0000247-05.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000247-0
Autor: Damelys Del Valle Silva
DECISÃO

(...)

Indefiro, pois, o pedido.

Cientifiquem MP e Defesa.

Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se, imediatamente.

Mucajaí (RR), 09 de julho de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Pedido Busca e Apreensão

102 - 0000208-08.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000208-2
Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima
DECISÃO

(...)

Assim, com base no art. 240m §1º, alíneas "c" e "d", combinado com art. 242 do Código de Processo Penal, determino a BUSCA E APREENSÃO requerida, a qual deverá ser cumprida com todas as cautelas legais, observando-se as normas do art. 245 e 248 do diploma legal acima citado, no (...).

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Mandado de Prisão.

Comunique-se a Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

103 - 0000030-59.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000030-0
Autor: João Batista de Oliveira
Autos nº. 0045.15.000030-0

DESPACHO

I. Defiro o Requerido (fl. 40).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Relaxamento de Prisão

104 - 0000244-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000244-7
Autor: Ricardo de Souza Lima
DECISÃO

(...)

Mantenho a decisão antes proferida. Não há excesso de prazo na comunicação e na apreciação do flagrante, seja pela autoridade policial, seja pela judiciária.

Junto, pelo que foi informado, cópia de comprovante da remessa dos autos dos incidentes de comunicação da prisão e liberdade provisória por meio de malote digital, datado da segunda-feira, dia 22.06.2015, lido apenas no dia seguinte no período vespertino.

Ciência a DPE e ao MP.

Preclusa, arquivem os autos com baixas de estilo.

Junte-se cópia nos autos principais.

Cumpra-se.

Mucajaí (RR), 09 de julho de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Rest. de Coisa Apreendida

105 - 0000223-74.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000223-1
Autor: Wesley Moraes Albuquerque
Autos nº. 0045.15.000223-1

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

106 - 0000079-08.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000079-4
Réu: Domicio Pereira da Silva Filho
Autos nº. 0045.12.000079-4

DESPACHO

I. Ao MPE para manifestação em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia

107 - 0000146-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000146-1
Réu: Sebastião da Silva Ramos

Autos nº. 0045.12.000146-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000367-53.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000367-3

Réu: Leandro do Carmo Campos Magalhães

Autos nº. 0045.12.000367-3

Autor do Fato: LEANDRO DO CARMO CAMPOS MAGALHÃES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de LEANDRO DO CARMO CAMPOS MAGALHÃES, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos às fls. 18/19.

Consta no presente feito à fl. 40-v, certidão informando o cumprimento integral da suspensão.

O Ministério Público, à fl. 41, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu LEANDRO DO CARMO CAMPOS MAGALHÃES.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000180-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000180-8

Réu: Cintia Rodrigues Fernandes e outros.

Autos nº. 0045.13.00180-8

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de Julho de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001019-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001019-7

Réu: Vanildo Ramos da Silva

Autos nº. 0045.13.001019-7

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais de Boa

Vista/RR a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, RICARDO ANDRÉ CHELOTTI, que deverá ser requisitado junto a Superintendência de Polícia Federal.

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais de Teresina/PI a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, JUVENAL DOS SANTOS FERNANDES, que deverá ser requisitado junto a Superintendência de Polícia Federal daquele Estado da Federação.

III. Ao MPE para se manifestar quanto a testemunha PM WILSON DANTAS MOREIRA (FNP).

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000522-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000522-9

Réu: Arthur da Silva Alcantara

Autos nº. 0045.14.000522-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 17).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0001311-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001311-0

Réu: Leandro Castro da Silva e outros.

Autos nº. 0045.12.001311-0

D E S P A C H O

I. Certifique-se a serventia o cumprimento ou não do acordo por parte dos Autores do Fato.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

113 - 0000630-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000630-0

Réu: Gilsivan Moreira da Silva

Autos nº. 0045.15.000036-7

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expediente necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000670-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000670-6

Réu: Tharles Silva Assunção e outros.
Autos nº. 0045.14.000670-6

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

115 - 0000510-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000510-4
Indiciado: G.S.S.
Autos nº. 0045.14.000510-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 37).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

116 - 0000581-73.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000581-5
Réu: Jonny Charlez Luz
Autos nº. 0045.14.000581-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 62).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

117 - 0000556-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000556-7
Réu: Edmilson Joaquim Barbosa e outros.
Autos nº. 0045.14.000556-7

D E S P A C H O

I. Certifique o senhor oficial de justiça quando a área estará acessível.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000175-18.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000175-3
Réu: Francisco Matos Costa
Autos nº. 0045.15.000175-3

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 15:15 horas para audiência admonitória.

III. Expediente necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000182-10.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000182-9
Réu: Gutemberg Sousa Dutra
Autos nº. 0045.15.000182-9

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como audiência a ser designada.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 10:45 horas para audiência de instrução.

III. Expedientes necessários para manifestação da(s) testemunhas(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000186-47.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000186-0
Réu: Marcio Andre Bandeira Soares e outros.
Autos nº. 0045.15.000186-0

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 09/09/2015 às 09:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000194-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000194-4
Réu: Eloizio de Almeida Santos
Autos nº. 0045.15.000194-4

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas JOEL FERREIRA DA SILVA, HANSON RICARDO WILLIAMS e JOSÉ EUCLIDES RODRIGUES MOREIRA.

III. Intimei-se o réu ELOÍZIO DE ALMEIDA SANTOS para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 min no Juízo Deprecante.

IV. Cumpra-se.

V. Expediente necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
122 - 0000195-09.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000195-1
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Autos nº. 0045.15.000195-1

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 15:45 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Valdemar Albrecht
123 - 0000200-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000200-9
Réu: Nelson Montelo dos Santos Filho
Autos nº. 0045.15.000200-9

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 02/09/2015 às 15:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
124 - 0000231-51.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000231-4
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Mizael Araújo da Silva e outros.
Autos nº. 0045.15.000231-4

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 15 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

125 - 0000233-21.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000233-0
Réu: Geraldo Menezes Barros
Autos nº. 0045.15.000233-0
Acusado: GERALDO MENEZES BARROS

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 12/06/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 12), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado GERALDO MENEZES BARRO na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
126 - 0000256-64.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000256-1
Réu: Rafael Eduardo Reis
Autos nº. 0045.15.000256-1
Acusado: RAFAEL EDUARDO REIS

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia

28/06/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 15), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado RAFAEL EDUARDO REIS na importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

127 - 0000602-88.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000602-7
Réu: Rogerio Alves Gomes
Autos nº. 0045.10.000602-7

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 25).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
128 - 0000237-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000237-8
Réu: Jayme Roberto Hernandez Matute
Autos nº. 0045.12.000237-8

DESPACHO

I. Ao MPE (fl. 12).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
129 - 0000281-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000281-6
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
Autos nº. 0045.12.000281-6

DESPACHO

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO FEITOSA DE SOUZA para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9º, art. 140 e art. 147 c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

II. Recebida a r. Denúncia (fl. 43), o Réu foi devidamente citado (fls. 62/63) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 69/70.

III. Após várias designações de audiências que não se realizaram, verifica-se que a testemunha SIDMEY CARDOSO DA CUNHA fora ouvido por meio de Carta Precatória (fl. 212).

IV. O Réu informou seu endereço à fl. 243.

V. Verifica-se, dessa maneira, que falta a realização da oitiva das vítimas MARCELA FRANCO DE SOUSA, das filhas da vítima G. F. DE S. e A. DE S. DE O. (ambas menores de idade), bem como as testemunhas ZAUQUEU RODRIGUES DIAS e GERCINO NASCIMENTO NETO.

VI. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar em Pacaraima para que informe a atual lotação do Policial Militar GERCINO NASCIMENTO NETO.

VII. Designe-se audiência de instrução para a oitiva das demais testemunhas.

VIII. O Réu deverá ser intimado da data designada por meio de Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Caracaraí/RR.

IX. Atente-se, ainda, para a intimação pessoal do Defensor que atua em defesa do Réu.

X. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
130 - 0000043-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000043-8
Réu: Moisés Rodrigues Clovier
Autos nº. 0045.13.000043-8

DESPACHO

I. Tendo em vista a data designada para audiência, ao Ministério Público Estadual para manifestação acerca da certidão de fl. 55, ou seja, sobre o paradeiro das testemunhas DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA e JOSEFINA, bem como do réu MOISÉS RODRIGUES CLOVIER.

Pacaraima/RR, 03 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001065-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001065-0
Réu: Jose Leandro da Silva Barbosa
Autos nº. 0045.13.001065-0

DESPACHO

I. Foram ouvidas as testemunhas MANOEL FERREIRA DA SILVA, LUCIENE MARQUES DA COSTA e SANDRO MIGUEL DA SILVA BARBOSA às fls. 79/81, bem como as testemunhas RYNNAN LEÃO DO NASCIMENTO e ENDERSON LIMA CORRÊA (fls. 129 e 136).

II. Diante do último endereço informado pelo Réu (fl. 148), designe-se audiência de interrogatório.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

132 - 0000036-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000036-7
Indiciado: J.S.S.
Autos nº. 0045.15.000036-7
Acusado: JANDERSON DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 01/01/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas

testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 21), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado JANDERSON DOS SANTOS SILVA na importância de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Ação Penal

133 - 0001367-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001367-0
Réu: Michel Correa Farias
Autos nº. 0045.13.001367-0

DESPACHO

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para oitiva da testemunha JOSÉ SOARES SOUZA (endereço de fl. 68-v).

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha EDMILSON ALMEIDA CORREA (PM).

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

134 - 0000248-87.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000248-8
Réu: Gleison da Silva de Castro
Autos nº. 0045.15.000248-8

DESPACHO

I. Intime-se por edital.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

135 - 0000501-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000501-3
Réu: Airton Bruno Araújo Walker
Autos nº. 0045.14.000501-3

DESPACHO

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

136 - 0000223-50.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000223-2
Réu: Welton Silva Leite
Autos nº. 0045.10.000223-2
Embargante: WELTON SILVA LEITE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz deixou de informar que pena restritiva de direito estaria o Réu obrigado a cumprir.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato não houve especificação sobre que pena restritiva de direito estaria o réu condenado a cumprir.

Dessa maneira, o Réu deverá cumprir 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, do Código Penal Brasileiro), em local a ser indicado quando da realização de audiência admonitória.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para incluir na r. Sentença de fls. 198/199, que Réu deverá cumprir 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, do Código Penal Brasileiro), em local a ser indicado quando da realização de audiência admonitória.

Publique-se.

Intime-se o Réu pessoalmente da presente Decisão, juntamente com ao r. Sentença.

Ciência ao MPE e a DPE

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

137 - 0000727-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000727-4
Indiciado: T.F.S.
Autos nº. 0045.14.000727-4
Acusado: TIMOTEO FELIX DE SOUSA

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 22/12/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado TIMOTEO FELIX DE SOUSA na importância de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):

Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Proced. Jesp Cível

138 - 0001280-98.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001280-5

Autor: José Ari da Silva

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Thiago Pires de Melo

Juizado Cível

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Cumprimento de Sentença

139 - 0001271-49.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001271-6

Autor: Regino Álvaro de Aragão

Réu: Bv Tur

Autos nº. 0045.07.001271-6

Exequente: REGINO ÁLVARO DE ARAGÃO

Executado: BV TUR

S E N T E N Ç A

REGINO ÁLVARO DE ARAGÃO, já devidamente qualificado nos autos, formulou pedido Execução em face do BV TUR., onde requereu a execução da r. Sentença de fls. 48/51.

Verifica-se, que o Exequente manifestou-se no sentido de que o Executado quitou a dívida por completo (fl. 212).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a obrigação restou satisfeita, a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor bloqueado e transferido.

Intimem-se o Exequente e o Executado por telefone.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000212-84.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000212-3

Autor: Rosimar Lourenço

Réu: Adriana

Autos nº. 0045.11.000212-3

D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a

PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000368-72.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000368-3

Autor: Elias Costa e outros.

Autos nº. 0045.11.000368-3

D E S P A C H O

I. Intime-se o Exequente para informar a localização dos possíveis objeto de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 42.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

142 - 0003503-63.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003503-6

Autor: Maria Sheila Coelho Araujo

Réu: J M Pontes Me

Autos nº. 0045.09.003503-6

D E S P A C H O

I. Manifeste-se a Exequente em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo

143 - 0000114-94.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000114-5

Autor: Marcia Marliria Barbosa

Réu: Raimunda Geara Marques

Autos nº. 0045.14.000114-5

D E S P A C H O

I. Sendo infrutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

144 - 0000402-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000402-8

Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Réu: Jesus Level de Almeida
Autos nº. 0045.12.000402-8

D E S P A C H O

I. Certifique se o Executado ofereceu impugnação no prazo legal.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000837-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000837-5
Autor: Amauri da Conceição Almeida
Réu: Wadson dos Santos Silva
Autos nº. 0045.12.000837-5

D E S P A C H O

I. Manifeste-se O Exequente em 05(cinco) dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000026-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000026-1
Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes
Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)
Autos nº. 0045.14.000026-1

D E S P A C H O

I. Restando infrutífera a penhora online (fls. 62/62-v), manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

Proced. Jesp Cível

147 - 0000304-28.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000304-6
Autor: Kesia Vieira
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.12.000304-6

D E S P A C H O

I. Encaminhe-se a correspondência ao endereço da Sede da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000275-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000275-6
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Tim Celular S.a.
Autos nº. 0045.13.000275-6

D E S P A C H O

I. Certifique se o Embargado apresentou resposta à Impugnação.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima
149 - 0000298-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000298-8
Autor: Eduardo Almeida de Andrade
Réu: Tim Celular S.a.
Autos nº. 0045.13.000298-8

D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, bem como, se assim entenderem, requeiram o que de direito.

II. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

Pacaraima/RR, 28 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima
150 - 0000827-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000827-4
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S.a.
Autos nº. 0045.13.000827-4

D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE da diferença entre valor atualizado (R\$1.825,28 - fl. 98) acrescido de 10% (dez por cento) em razão da multa estabelecida pelo art. 475-J (R\$182,53), e o valor já depositado pelo Executado (R\$1.000,00 - fls. 88/90), o que totaliza R\$1.007,81 (mil e sete reais e oitenta e um centavos).

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Eladio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima
151 - 0000029-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000029-5
Autor: Janes Marcos Silva
Réu: Helio Simom
Autos nº. 0045.14.000029-5

D E S P A C H O

I. Intime-se o Autor para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
152 - 0000438-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000438-8
Autor: Thaisa Maria Carvalho de Almeida
Réu: Tim Celular
Autos nº. 0045.14.000438-8

D E S P A C H O

I. Intime-se a Recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima,
Peter Reynold Robinson Júnior

Juizado Criminal

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Termo Circunstanciado

153 - 0000571-97.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000571-0
Indiciado: C.M.S.C.
Autos nº. 0045.12.000571-0

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 43).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000748-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000748-4
Indiciado: A.F.C.
Autos nº. 0045.12.000748-4

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 40).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001275-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001275-7
Indiciado: F.C.L. e outros.
Autos nº. 0045.12.001275-7

D E S P A C H O

I. Tendo em vista as alegações do MPE (fls. 90/96), à DPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000221-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000221-0
Indiciado: A.M.S.
Autos nº.: 0045.13.000221-0

AUTORA DO FATO: ANA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 139, do CPB, em face da Autora do Fato ANA MARIA DA SILVA, tendo como vítima PAULA THESSIKA FREITAS DO NASCIMENTO.

O Ministério Público, às fls. 40/42, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor da Autora do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 30/05/2012.

Foi certificado à fl. 55, que até aquela data (31/03/2015), não havia sido registrada nenhuma queixa-crime pela Vítima em desfavor da Autora do Fato.

O artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, prevê e punibilidade será extinta quanto pela prescrição, decadência ou preempção.

Verifica-se que da data em que se deram os fatos (mesma data em que a vítima tomou conhecimento do possível ilícito) até a data em que fora certificado não haver o Juízo recebido nenhuma queixa-crime envolvendo as partes do presente feito, passaram-se mais de três anos, ou seja, além dos seis meses, estabelecidos pelo artigo 103, do Código Penal Brasileiro.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO ANA MARIA DA SILVA, em razão da ocorrência do fenômeno da DECADÊNCIA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

157 - 0000304-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000304-4
Indiciado: J.S.B.
Autos nº. 0045.13.000304-4

D E S P A C H O

I. Solicite novas informações junto a VEPEMA.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000645-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000645-0

Indiciado: M.D.
Autos nº. 0045.13.000654-0

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 44).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

159 - 0000808-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000808-4

Indiciado: I.O.S.

Autos nº. 0045.13.000808-4

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 32/74).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000188-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000188-9

Indiciado: A.S.

Autos nº. 0045.14.000188-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 23).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000189-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000189-7

Indiciado: H.A.A.

Autos nº. 0045.14.000189-7

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 21).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000219-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000219-2

Indiciado: A.P.A.

Autos nº. 0045.14.000219-2

D E S P A C H O

I. Certifique se o AF se manifestou no feito.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000393-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000393-5

Indiciado: M.S.R.

Autos nº. 0045.14.000393-5

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 22).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Ação Penal - Sumaríssimo

164 - 0003088-80.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003088-8

Indiciado: J.P.C. e outros.

Autos nº. 0045.09.003088-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 105).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

165 - 0001170-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001170-8

Indiciado: N.M.T.

Autos nº. 0045.13.001170-8

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

166 - 0000370-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000370-7

Réu: Osvaldo de Souza Rodrigues e outros.

Autos nº.: 0045.12.000370-7

AUTOR DO FATO: OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 140 e 146, ambos do CPB, em face de OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES, tendo como vítima MARIA EDNA DE SOUSA MAGALHÃES.

O Ministério Público, às fls. 67/72, requer seja julgado antecipadamente a lide para absolver o réu no tocante ao delito disposto no art. 146 do CPB, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, bem como seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do Réu, no que pertine ao delito previsto no artigo 140, do CPB, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência.

É o relatório. Decido.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 140, DO CPB

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 20/01/2012.

Foi certificado à fl. 77-v, que até aquela data (16/06/2015), não havia sido registrada nenhuma queixa-crime pela Vítima em desfavor do Réu.

O artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, prevê e punibilidade será extinta quanto pela prescrição, decadência ou preempção.

Verifica-se que da data em que se deram os fatos (mesma data em que a vítima tomou conhecimento do possível ilícito) até a data em que fora certificado não haver o Juízo recebido nenhuma queixa-crime envolvendo as partes do presente feito, passaram-se mais de três anos, ou seja, além dos seis meses, estabelecidos pelo artigo 103, do Código Penal Brasileiro, devendo ser declarada a extinção da punibilidade em razão da decadência.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 146 DO CPB

O delito previsto no artigo 146, do Código Penal Brasileiro estabelece:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Em análise detida dos autos não restou configurada a prática do crime acima descrito, pois em nenhum momento verifica-se a existência, sequer de indícios que o Réu constrangeu a vítima MARIA EDNA DE SOUSA MAGALHÃES, mediante violência ou grave ameaça a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

Na conduta do Réu, não há indícios de materialidade de tal delito, sendo a mesma atípica, conforme, também esposado pelo Ministério Público Estadual.

Ante ao exposto, quanto ao delito previsto no artigo 140 do CPB, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES, em razão da ocorrência do fenômeno da DECADÊNCIA. Já quanto ao delito previsto no artigo 146 do CPB, o ABSOLVO com base no artigo 386, inciso III, do CPP, em razão da atipicidade da conduta.

Dispensável a intimação do Réu, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

167 - 0000112-95.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000112-3
Indiciado: G.L.S.
Autos nº. 0045.12.000112-3

DESPACHO

I. Solicite informações junto ao gestor da unidade de saúde de Uiramutã/RR.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000185-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000185-9
Indiciado: O.P.N.
Autos nº.: 0045.12.000185-9
AUTOR DO FATO: ORLEY PALMA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurada para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 140 e 147, ambos do CPB, em face de ORLEY PALMA NUNES, tendo como vítima MICHEL JEAN JOSEPH LEPOITTEVIN.

O Ministério Público, às fls. 133/135, requer seja declarada a extinção da punibilidade do agente quanto ao delito previsto no artigo 140, do CPB e arquivamento em razão da atipicidade quanto ao delito previsto no artigo 147, do CPB.

É o relatório. Decido.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 140, DO CPB

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 04/11/2011.

Foi certificado à fl. 137-v, que até aquela data (16/06/2015), não havia sido registrada nenhuma queixa-crime pela Vítima em desfavor do Réu.

O artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, prevê e punibilidade será extinta quanto pela prescrição, decadência ou preempção.

Verifica-se que da data em que se deram os fatos (mesma data em que a vítima tomou conhecimento do possível ilícito) até a data em que fora certificado não haver o Juízo recebido nenhuma queixa-crime envolvendo as partes do presente feito, passaram-se mais de três anos, ou seja, além dos seis meses, estabelecidos pelo artigo 103, do Código Penal Brasileiro, devendo ser declarada a extinção da punibilidade em razão da decadência.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 147 DO CPB

Em análise detida dos autos não restou configurada a prática do crime de Ameaça, pois em nenhum momento verifica-se a existência, sequer de indícios que o AF tenha ameaçado a vítima MICEHL JEAN JOSEPH LEPOITTEVIN.

Na conduta do Réu, não há indícios de materialidade de tal delito, sendo a mesma atípica, conforme, também esposado pelo Ministério Público Estadual.

Ante ao exposto, quanto ao delito previsto no artigo 140 do CPB, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO ORLEY PALMA NUNES, em razão da ocorrência do fenômeno da DECADÊNCIA. Já quanto ao delito previsto no artigo 147 do CPB, Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000830-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000830-8
Indiciado: J.S.
Autos nº. 0045.13.000830-8

DESPACHO

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000220-56.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000220-0
 Indiciado: R.E.R. e outros.
 Autos nº. 0045.14.000220-0

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz

Apur Infr. Norm. Admin.

171 - 0002859-23.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002859-3
 Réu: Point Lan Hause
 Autos nº. 0045.09.002859-3

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003550-37.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003550-7
 Réu: U.T.V.
 Autos nº. 0045.09.003550-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 190).

II. Expeça-se nova Carta Precatória.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

173 - 0001290-45.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001290-4
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Autos nº. 0045.13.0001290-4

D E S P A C H O

I. Solicite informações ao CREAS sobre o adolescente H. F. L., no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001292-15.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001292-0
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Autos nº. 0045.13.001292-0

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao CREAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000113-75.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000113-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Autos nº. 0045.15.000113-4

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000114-60.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000114-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Autos nº. 0045.15.000114-2

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000115-45.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000115-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.15.000115-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000144-95.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000144-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.15.000144-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

179 - 0000598-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000598-9
Infrator: N.S.P.
Autos nº. 0045.14.000598-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 19).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Dir
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

180 - 0000096-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000096-1
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000096-1

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado às fls. 16/16-v.

II. Atente-se a serventia para que não faça a remessa de autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

181 - 0001305-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001305-0
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001305-0

D E S P A C H O

I. Solicite-se informações acerca da Carta Precatória expedida (fl. 146).

II. Após, ao MPE (fls. 150/182 e 184-v).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

182 - 0000016-80.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000016-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.12.000016-6

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 78).

II. Designe-se audiência.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
183 - 0000463-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000463-0
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.12.000463-0

D E S P A C H O

I. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 100/108.

II. Após, cumpra-se o já determinado na parte final da r. Sentença.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000823-03.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000823-5
Indiciado: Criança/adolescente
AUTOS Nº: 0045.12.000823-5
ADOLESCENTE: LUANA ARAUJO CASTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática de ato infracional pela Adolescente L. A. C.

O Ministério Público, à fl. 52, requer a extinção e o arquivamento do presente feito, face o cumprimento medida socioeducativa imposta à adolescente L. A. C.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a Adolescente L. A. C. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão (fl. 51).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ADOLESCENTE L. A. C.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
185 - 0000697-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000697-1
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000697-1

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado na r. Decisão de fl. 55.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000771-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000771-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.000771-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 46).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001294-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001294-6
Indiciado: A.M.T.
Autos nº. 0045.13.001294-6

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 29).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

188 - 0000611-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000611-0
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000611-0

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência admonitória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000645-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000645-8
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000645-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 22).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000658-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000658-1
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000658-1

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 52).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

191 - 0000045-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000045-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.000045-3

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já fora enviado ofício ao Diretor da Escola Municipal Antonio Rodrigues da Silva (fl. 57), recebido em 27/08/2014 (fl. 58), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor da referida escola, responda ao ofício de fl. 57 (nº 042/2014), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000775-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000775-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000775-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 52).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001018-51.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001018-9
Infrator: J.P.S.
Autos nº. 0045.13.001018-9

D E S P A C H O

I. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR, a fim de que seja realizada audiência de apresentação do adolescente.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001299-07.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001299-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001299-5

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 29).

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000727-RR-N: 003

001269-RR-N: 001, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Relaxamento de Prisão

001 - 0000205-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000205-4

Réu: Arlen Manoel Petrolino

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2015.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000206-97.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000206-2

Réu: Edenílce Araújo Veras

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

05/08/2015, AS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Liberdade Provisória

003 - 0000204-30.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000204-7

Réu: Rufino da Silva Sebastião

DECISÃO

1- Cuida-se de pedido formulado por RUFINO DA SILVA SEBASTIÃO, por intermédio de defesa constituída onde em síntese alega que:

a) inexistência de pressupostos capazes de ensejar a decretação da prisão preventiva.

b) não estão presentes os requisitos da preventiva.

c) as condições pessoais do requerente: primário, bons antecedentes e residência fixa.

d) Que não consentiu que sua filha mantivesse relação sexual com Estevão que tinha quase o quádruplo da idade da vítima.

2- O Parquet em fls. (sem numeração) manifesta de forma contrária ao pedido de liberdade do réu.

3- já consta denúncia ofertada, cuja cópia foi juntada em fl. (sem numeração).

É o relato. Decido.
Assiste razão ao Parquet quanto à necessidade de prisão cautelar do réu, cujas razões expostas adoto como razão de decidir.
A primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não impede a segregação cautelar.

Por ora pelo que já produzido em sede de inquérito, não há como acolher que o réu não tinha conhecimento que sua filha de apenas 12 anos mantinha relacionamento marital com Estevão, tendo este quase

40 anos de idade.

O acusado pelo que denota dos autos somente teria efetuado a denúncia no conselho tutelar após Estevão ter largado de conviver com Luzia.

Da oitiva do próprio acusado se depreende que:

a) inicialmente não concordou com o namoro de sua filha de 12 anos com um senhor de quase 40 anos.

b) que posteriormente seu um quarto ao lado de sua casa para que Estevão fosse morar com a sua filha de apenas 12 anos.

O tuxaua da Comunidade ouvido em fls. (sem numeração), assim se expressa: "que o depoente achou estranho a atitude do senhor Rufino da Silva Sebastião, que tinha dado sua filha Luzia para namorar e conviver maritalmente com o senhor Estevão, fato este que não é aprovado na comunidade indígena". Da oitiva do líder daquela comunidade indígena também se constata que: o acusado somente teria procurado o conselho tutelar após o tal Estevão ter largado aa convivência marital com sua filha de apenas 12 anos de idade. Ainda consta do tuxaua que o acusado teria lhe dito: "se o Estevão me pagar uma quantia em dinheiro ou me der uma motocicleta ou entrar em um acordo comigo eu não vou denunciar na polícia.

Assim, pelo que tudo consta nos autos, estão sim presentes os requisitos da prisão preventiva para o resguardo de uma instrução processual hígida e garantia da aplicação da lei penal, vez que o acusado, ao que parece, até o momento, não iria denunciar o estupro de vulnerável se o Estevão lhe pagasse.

Assim, por tudo que dos autos consta, dissentindo da defesa e em total consonância com o Parquet, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado RUFINO DA SILVA SEBASTIÃO, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme exposto nesta sentença.

P.R.1.

Junte-se cópia desta sentença, certifique o trânsito em julgado e arquivese, observadas as normas da corregedoria.

Bonfim, 10/07/2015.

Juíza Joana Sarmiento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Relaxamento de Prisão

004 - 0000205-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000205-4

Réu: Arlen Manoel Petrolino

1. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ARLEN MANOEL PETROLINO, por intermédio de defesa constituída fls. 02/07 em que requer o relaxamento da prisão, vez que custodiado desde 18 de junho de 2015, sem que a autoridade policial concluisse os autos do IP no prazo do art. 10 do CPP.

Aduz, ainda, a defesa de que o réu é pessoa de bem, possui bons antecedentes, nunca tendo respondido a outro processo. Juntou abaixo-assinado elaborado pelos indígenas da comunidade Teso Vermelho. Comprometeu-se a manter afastado da vítima.

2. O Parquet em fl. 19/21, manifesta de forma contrária ao pleito de liberdade. O Parquet ofereceu a denúncia, mesmo sem a conclusão dos autos do inquérito policial, pois entendeu que havia elementos para tanto.

Nos autos ainda consta declaração do tuxaua de que a menor juntamente com sua mãe está residindo em Boa vista e não na comunidade.

Nos autos do IP a genitora da menor, suposta vítima, informa que mandou sua filha morar em Boa Vista.

É o breve relato. Decido.

Em que pese os argumentos do ilustre Promotor de Justiça que atua nessa Comarca, analisando os autos, tenho que assiste razão ao pleito de liberdade provisória, e não de relaxamento.

A prisão antes de condenação transitada em julgado é a exceção e não a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Efetivamente há materialidade e indícios de autoria por parte do acusado. Mas, não verifico a presença dos requisitos da prisão preventiva.

A vítima em que pese contasse com 11 anos de idade, ao que parece manteve efetivamente relacionamento sexual com o acusado, havendo materialidade. Os indícios de autoria podem ser aferidos pelo depoimento da vítima e de sua genitora.

Lado outro, o acusado é um jovem de 21 anos de idade, sem antecedentes e não há a sua versão nos autos devido a desídia da autoridade policial.

A vítima e sua responsável legal não mais residem na comunidade o que afasta ou pelo menos dificulta, sobremaneira coação das mesmas para alterarem o sseu depoimento.

Assim, não entendo como presente os requisitos da prisão preventiva de ARLEN MANOEL PETROLINO, pelo que em consonância com a defesa e em dissonância com o Ministério Público, concedo ao acusado a liberdade provisória, mediante as seguintes condições:

a) recolhimento domiciliar após as 20:00 horas e nos finais de semana,

não podendo sair de sua residência, salvo se possuir ocupação lícita.
Não ingerir bebidas alcoólicas e drogas.

b) Não manter qualquer tipo de contato com a vítima de sua responsável legal (por carta, email, redes sociais, facebook, etc).

c) comparecer em juízo mensalmente para justificar suas atividades.

d) Após, ser colocado em liberdade comparecer na sede do juízo no Fórum, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de novamente lhe ser decretada a prisão se não comparecer.

e) Se a vítima e sua genitora voltarem a residir na Comunidade, o réu não deve permanecer, devendo se mudar em 5 (cinco) dias.

Nesta data promovo o recebimento da denúncia nos autos de numero (apenso), devendo o oficial de justiça, ao colocar o réu em liberdade, citá-lo nos autos da ação penal.

P.R.I. Expeça-se alvará para cumprimento imediato.

Intime-se, inclusive, o tuxaua (fl. 14) para que este seja cientificado de que a vítima/genitora desta resolver voltar a morar na comunidade, o acusado é que deve sair da comunidade, bem como para que o tuxaua fiscalize o recolhimento domiciliar e a não ingestão de bebida/drogas pelo acusado ARLEN MANOEL PETROLINO Bonfim, 10/07/2015.

Juíza Joana Sarmiento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Apreensão em Flagrante

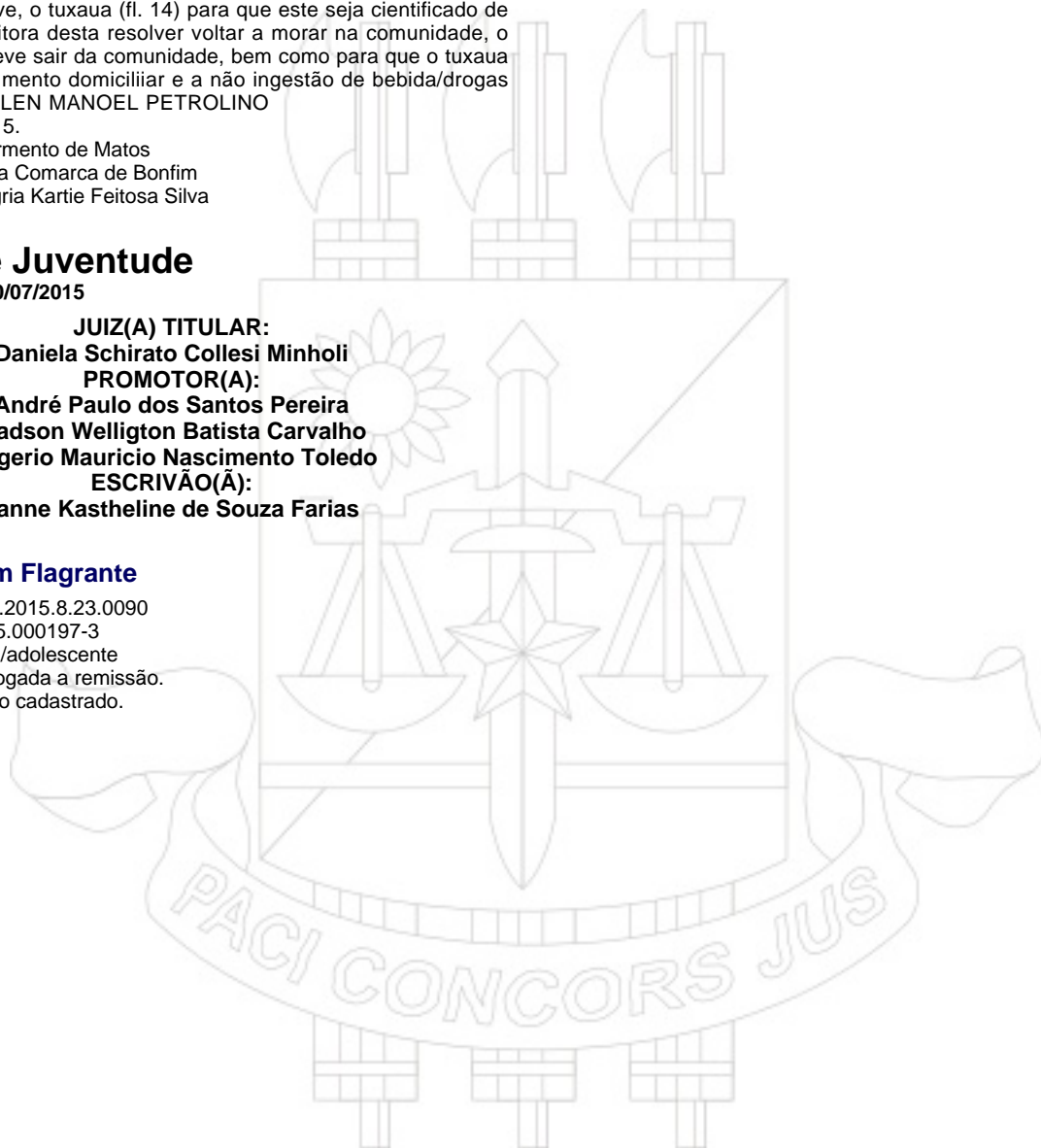
005 - 0000197-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000197-3

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIA DE JESUS PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

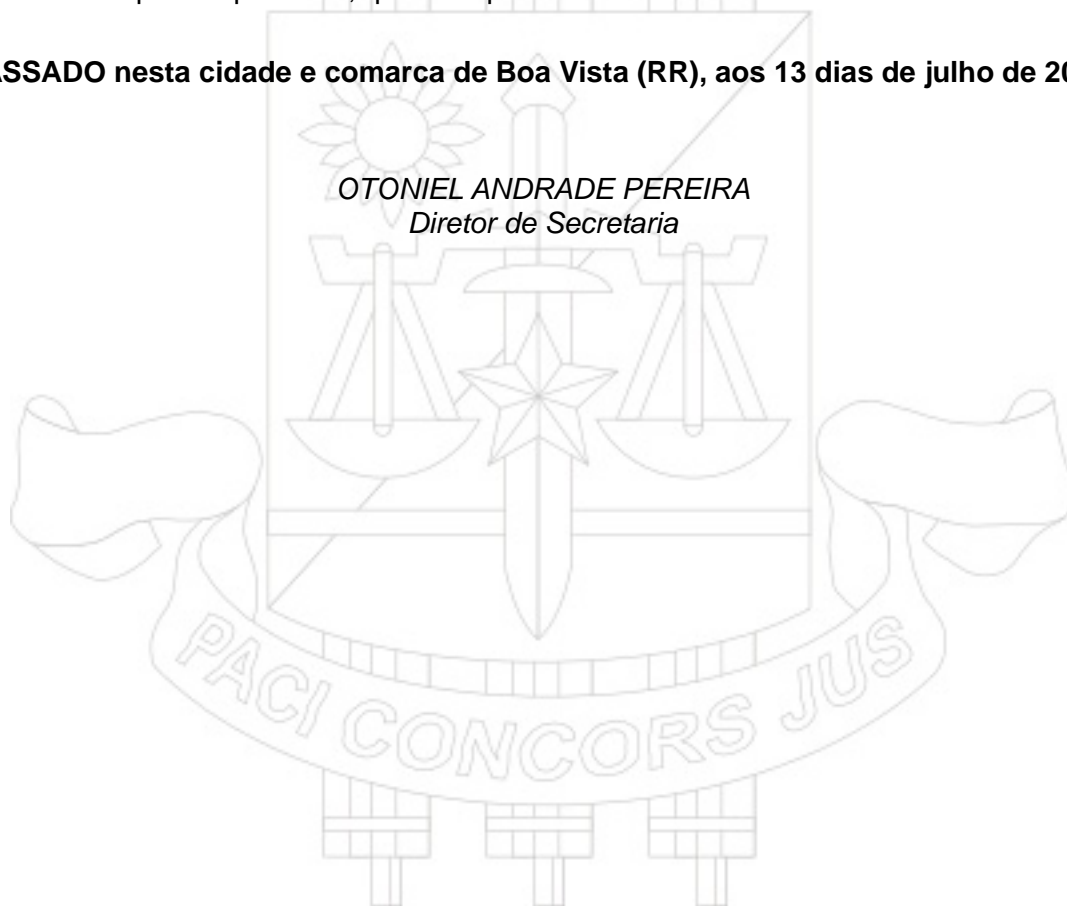
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0802068-87.2013.8.23.0010, AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como parte autora MARCIA DE JESUS PEREIRA e como requerido BANCO BMG S/A. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 89,74, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 dias de julho de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/07/2015

MMª. Juíza de Direito Titular

LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito Substituta

JOANA SARMENTO DE MATOS

TERMO DE SORTEIO**(1ª Turma de Jurados)**

Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara do Júri, Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, comigo Escrivão em seu cargo, presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. ROBERIO NEGREIRO, o representante da Defensoria Pública e ausente o representante do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de agosto de 2015, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: JOSÉ VANILDO DA SILVA PIMENTEL, ELIANE NOBREGA LOMBA FIGUEIREDO, CLAUDIA MORAES DE ALMEIDA, SILVIA SOUSA COSTA, ELIANA DE OLIVEIRA GAMA, ANTONIA ELIANE PEREIRA BEZERRA, LUZIA GONÇALVES DE CARVALHO, SANDRA SILVA RODRIGUES, SEBASTIÃO E SILVA MOREIRA, JISELLY DA SILVA LOBATO, HUMBERTO ROMULO CARVALHO GAMA, FRANCISCO CANINDE ROCHA DANTAS, CLAUDIA DE SOUSA PEREIRA, FERNANDA SOARES SOUSA, JORGE GUILERME VIEIRA NOGUEIRA, ALZIANE DA SILVA COSTA, FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA, ADSON JOSE FRANCA DE ALMEIDA, ROBERTO TRINDADE BARBOSA, HOSANNA MARIA DA SILVA PAIVA, ANA CLEIA BATISTA LIMA SOUZA, MARIA DO SOCORRO S DO NASCIMENTO, OLIVILDA ALVES DO NASCIMENTO, CINTIA PRADO SOUZA, JOSILENE ALVES TEIXEIRA, ADAIR PINHO ADAIRALBA, DAYANA MADURO CALIXTO, ANDREIA GALDINO DOS SANTOS, LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, TEREZINHA LIMA MARQUES PEREIRA, LORI ZAMBONIN, JOÃO DE DEUS LIMA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, GENE CHARLES LIMA AGUIAR, FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA, FÁBIO CARDOSO SANTOS, BELINE SABINO DA SILVA, ISAC FARIAS DE OLIVEIRA, MARCELLO DARIUS G FERREIRA, EDNAIR SANTOS RAMALHO, ALEXANDRO TRINDADE MENDONÇA, LUIS**

PETRONIO ARANHA DE SOUZA, ERICA TERCO PEREIRA, JEFFERSON GOMES VIEIRA, WELLIGHTON DA SILVA ROCHA, GERCINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, DIONE KELLY CANTEL DA MOTA E ALTEMIR JOSÉ DE SALES. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante da OAB/RR:

Representante da Defensoria Pública:

TERMO DE SORTEIO

(2ª Turma de Jurados)

Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara do Júri, Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, comigo Escrivão em seu cargo, presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. ROBERIO NEGREIRO, o representante da Defensoria Pública e ausente o representante do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06 de agosto de 2015, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: CLEOCIMAR DA SILVA VIRIATO, PATRICIA MAIA NOGUEIRA, FABIANA DUARTE SOUZA, RAYSA NATHANNA COSTA MOTA, IRAN CAVALCANTE PINHEIRO, LEULA COSTA DOS SANTOS, MARIA KARILENE DANTA FREITAS, EDUARDO LANZA CAMARGO, VALERIA BRAGA SANTIAGO DE SÁ, FRANCIMAR BEZERRA FRANCA, FRANCILENE ALBUQUERQUE LIMA, MARCIO DEMETRIO GAMA, WALTER HUGO ROCHA, ADRIANA DE SOUSA MIRANDA, LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, LUIZA CARMEM BENKENDORF, ANTONIO AMORIM NASCIMENTO, JOSE EDILBERTO BEZERRA, MARCILENE ROSA MENDES, RONALDO NUNES NETO, ISIS DAYANNE ROCHA GOMES, ANDERSON PAULINO CAVALCANTE, MARIA LUCIMAR MARQUES, PAULO VICTOR MENEZES BARRETO, ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS DA SILVA, ROSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E FERREIRA, HERICA SOARES ALEXANDRE SILVA, RUTH AMBRÓSIO MONTEIRO, DEBORA PINTO CARVALHO, CLEDIVAN DE SOUZA REIS, LUCIANE GRAZIELE BERGUE ALBINO, MARCELO CAMACHO, GEISSIANE LEAL CASTRO, DANIELLE CHRISTINNE AVELINO F LIMA, ALESSANDRA PEREIRA PALHETA, LUIZ HENRIQUE ROCHA DO VALE, ENOS ARAÚJO DOS SANTOS, HEILA SOUSA C DE VASCONCELOS, THIANE CHRISTINA SPIES, DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO, VANDJA ANDRAENE DE LIMA, FRANCINAIDE CAMPOS VERDOLIN, JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS, LILIAN

SILVIA MATOS DE CARVALHO, MONICA MEGA V DE ALBUQUERQUE, JOSÉ IVANILSON BARBOSA DE LIMA, ALCIONE AQUINO CORREA, CARLOS ANTONIO C DOS PRAZERES, FRANCISCO CLEMILSON T DA SILVA, FABIANA ZANETTI DA COSTA. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

Representante da OAB/RR:

Representante da Defensoria Pública:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2015.

A Doutora JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de agosto de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: JOSÉ VANILDO DA SILVA PIMENTEL, ELIANE NOBREGA LOMBA FIGUEIREDO, CLAUDIA MORAES DE ALMEIDA, SILVIA SOUSA COSTA, ELIANA DE OLIVEIRA GAMA, ANTONIA ELIANE PEREIRA BEZERRA, LUZIA GONÇALVES DE CARVALHO, SANDRA SILVA RODRIGUES, SEBASTIÃO E SILVA MOREIRA, JISELLY DA SILVA LOBATO, HUMBERTO ROMULO CARVALHO GAMA, FRANCISCO CANINDE ROCHA DANTAS, CLAUDIA DE SOUSA PEREIRA, FERNANDA SOARES SOUSA, JORGE GUILERME VIEIRA NOGUEIRA, ALZIANE DA SILVA COSTA, FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA, ADSON JOSE FRANCA DE ALMEIDA, ROBERTO TRINDADE BARBOSA, HOSANNA MARIA DA SILVA PAIVA, ANA CLEIA BATISTA LIMA SOUZA, MARIA DO SOCORRO S DO NASCIMENTO, OLIVILDA ALVES DO NASCIMENTO, CINTIA PRADO SOUZA, JOSILENE ALVES TEIXEIRA, ADAIR PINHO ADAIRALBA, DAYANA MADURO CALIXTO, ANDREIA GALDINO DOS SANTOS, LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, TEREZINHA LIMA MARQUES PEREIRA, LORI ZAMBONIN, JOÃO DE DEUS LIMA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, GENE CHARLES LIMA AGUIAR, FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA, FÁBIO CARDOSO SANTOS, BELINE SABINO DA SILVA, ISAC FARIAS DE OLIVEIRA, MARCELLO DARIUS G**

FERREIRA, EDNAIR SANTOS RAMALHO, ALEXANDRO TRINDADE MENDONÇA, LUIS PETRONIO ARANHA DE SOUZA, ERICA TERCO PEREIRA, JEFFERSON GOMES VIEIRA, WELLIGHTON DA SILVA ROCHA, GERCINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, DIONE KELLY CANTEL DA MOTA E ALTEMIR JOSÉ DE SALES. Boa Vista-RR, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2015.

A Doutora JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 06 de agosto de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: CLEOCIMAR DA SILVA VIRIATO, PATRICIA MAIA NOGUEIRA, FABIANA DUARTE SOUZA, RAYSA NATHANNA COSTA MOTA, IRAN CAVALCANTE PINHEIRO, LEULA COSTA DOS SANTOS, MARIA KARILENE DANTA FREITAS, EDUARDO LANZA CAMARGO, VALERIA BRAGA SANTIAGO DE SÁ, FRANCIMAR BEZERRA FRANCA, FRANCILENE ALBUQUERQUE LIMA, MARCIO DEMETRIO GAMA, WALTER HUGO ROCHA, ADRIANA DE SOUSA MIRANDA, LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, LUIZA CARMEM BENKENDORF, ANTONIO AMORIM NASCIMENTO, JOSE EDILBERTO BEZERRA, MARCILENE ROSA MENDES, RONALDO NUNES NETO, ISIS DAYANNE ROCHA GOMES, ANDERSON PAULINO CAVALCANTE, MARIA LUCIMAR MARQUES, PAULO VICTOR MENEZES BARRETO, ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS DA SILVA, ROSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E FERREIRA, HERICA SOARES ALEXANDRE SILVA, RUTH AMBRÓSIO MONTEIRO, DEBORA PINTO CARVALHO, CLEDIVAN DE SOUZA REIS, LUCIANE GRAZIELE BERGUE ALBINO, MARCELO CAMACHO, GEISSIANE LEAL CASTRO, DANIELLE CHRISTINNE AVELINO F LIMA, ALESSANDRA PEREIRA PALHETA, LUIZ HENRIQUE ROCHA DO VALE, ENOS ARAÚJO DOS SANTOS, HEILA SOUSA C DE VASCONCELOS, THIANE CHRISTINA SPIES, DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO, VANDJA ANDRAENE DE LIMA, FRANCINAIDE CAMPOS VERDOLIN, JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS, LILIAN SILVIA MATOS DE CARVALHO, MONICA MEGA V DE ALBUQUERQUE, JOSÉ IVANILSON BARBOSA DE LIMA, ALCIONE AQUINO CORREA, CARLOS ANTONIO C DOS PRAZERES, FRANCISCO CLEMILSON T DA SILVA, FABIANA ZANETTI DA COSTA.** Boa Vista-RR, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 07/07/2015

**MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
TERMO DE SORTEIO**

Aos 07 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do tribunal do Júri da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito deste juízo, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da primeira e segunda turma de jurados para atuarem na 3ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nos meses de setembro à dezembro de 2015, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes jurados titulares da primeira turma: **01. ARTEMIZA BATISTA DE ABREU, 02. PAULA REIS RIBEIRO, 03. VALDENICE DE SOUZA BARROS, 04. LEO GALDINO DE SOUZA, 05. EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO, 06. IANE LIRA DOS SANTOS, 07. JEILSON REGO WILLE, 08. IDEMAR DARTORA FILHO, 09. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS, 10. ABMAEL ALVES DE QUEIROZ, 11. JOÃO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS, 12. RAFAEL LOPES DA SILVA, 13. PAULO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA , 14. HEYMAR COUTINHO DA SILVA, 15. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO, 16. CARLOS ALBERTO GOMES, 17. EVERALDO PEREIRA MAIA, 18. CLAUDETE CORDEIRO DOS ANJOS, 19. GEISEL MAIA DA SILVA, 20. HÉRICA MARIA CASTRO DOS SANTOS, 21. IONE LISBOA SANTOS, 22. CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA, 23. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, 24. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ, 25. LENI DE SOUZA BARROS, 26. TONY JOSE PINTO FERNANDES, 27. GENI DA COSTA MARTINS, 28. FRANCISCA MARTINS DA CRUZ, 29. ANDRE CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, 30. GILENIO PINHEIRO DA SILVA, 31. CLEIDE DE SOUZA PAIXÃO, 32. MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO FRANCO, 33. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA 34. IZABELY CAVALCANTE SARAIVA, 35. PAULO RIBEIRO DA SILVA, 36. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA, 37. SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, 38. VANDEGLAUCIA ALVES COSTA DE OLIVEIRA, 39. MARCIA ANDREIA DOS BRASIL SANTOS, 40. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA, 41. KARINE UCHOA FREITAS, 42. ARTEMILSON SANTANA LIMA, 43. FRANCIMAR GALVÃO SOARES, 44. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO, 45. KARDEC JACKSON SANTOS DA SILVA, 46. PAULO WEVERTON SOARES CIZINO DE PAIVA, 47. JOEL DE MELO LIMA, 48. RAFAEL E SOUZA ALMEIDA, 49. ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO e 50. EDILACI SOARES DE OLIVEIRA e os jurados titulares da segunda turma: **01. ARIMATEIA SILVA DE SOUZA, 02. MARCONI PINHEIRO MARINHO, 03. RAILDO DA SILVA 04. PROFIRO SOUZA DA SILVA 05. HAVILO PEREIRA DE LIMA. 06. HELCIO MOTA 07. MANOEL ANTONIO BATISTA 08. IGOR MOTA GARCIA 09. FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE 10. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES, 11. JOÃO BEZERRA DE LIMA FILHO 12. SADIR MONTENEGRO PEIXOTO 13. JAMES VASCONCELOS PIMENTA 14. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO 15. FERNANDO YEKUANA GIMENES 16. RAFAEL SILVA PAIVA 17. GERALDO MOREIRA DA SILVA 18. ODECIR DA COSTA GUERREIRO 19. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA 20. FRANQUIMAR MOTA DE LIMA 21. ROBERTO RIBEIRO COSTA 22. KLEBES LIMA DE ALMEIDA 23. MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIAS 24. ROBERTO BRITO FARIAS 25. FRANCISCO MARIANO LINO. 26. REGINA OLIVEIRA DAS NEVES, 27. SONIA MARIA DA SILVA 28. EDILEUZA GOMES DE SOUZA 29. MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO GUIMARÃES 30. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR 31. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA 32. INGRID KATIANE PEREIRA DOS SANTOS 33. GLEICIANE MACHADO DE SOUZA 34. MARCIA CRISTINA MARCELINO 35. TAMIRES VIANA MENDES 36. MARIA APARECIDA ABREU RODRIGUES 37. HELENA FATIMA ALVES RODRIGUES 38. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO 39. MARIA EDNA DO NASCIMENTO DOS****

SANTOS 40. HELOISA CALLINE DA SILVA SANTOS 41. IVANILCE DO NASCIMENTO ALVES 42. RAIMUNDA ALMEIDA VIEIRA 43. MARIA DA SILVA NUNES 44. FATIMA MENDONÇA DA SILVA 45. PAULA ARRUDA SAMPAIO 46. DELIJANE GOMES DA SILVA 47. ANDREIA PEREIRA DA SILVA 48. FERNANDA REINOSO FERREIRA 49. FRANKNEIA CECILIA AIRES DA SILVA 50. MARGARET REIS DE MELO.

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2015 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 02 de setembro de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** 01. ARTEMIZA BATISTA DE ABREU 02. PAULA REIS RIBEIRO 03. VALDENICE DE SOUZA BARROS 04. LEO GALDINO DE SOUZA 05. EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO 06. IANE LIRA DOS SANTOS 07. JEILSON REGO WILLE 08. IDEMAR DARTORA FILHO 09. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS 10. ABMAEL ALVES DE QUEIROZ 11. JOÃO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS 12. RAFAEL LOPES DA SILVA 13. PAULO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA 14. HEYMAR COUTINHO DA SILVA 15. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO 16. CARLOS ALBERTO GOMES 17. EVERALDO PEREIRA MAIA 18. CLAUDETE CORDEIRO DOS ANJOS 19. GEISEL MAIA DA SILVA 20. HÉRICA MARIA CASTRO DOS SANTOS 21. IONE LISBOA SANTOS 22. CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA 23. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO 24. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ 25. LENI DE SOUZA BARROS 26. TONY JOSE PINTO FERNANDES 27. GENI DA COSTA MARTINS 28. FRANCISCA MARTINS DA CRUZ 29. ANDRE CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR 30. GILENIO PINHEIRO DA SILVA 31. CLEIDE DE SOUZA PAIXÃO 32. MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO FRANCO 33. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA 34. IZABELY CAVALCANTE SARAIVA 35. PAULO RIBEIRO DA SILVA 36. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA 37. SIMONE DE OLIVEIRA SILVA 38. VANDEGLAUCIA ALVES COSTA DE OLIVEIRA 39. MARCIA ANDREIA DOS BRASIL SANTOS 40. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA 41. KARINE UCHOA FREITAS 42. ARTEMILSON SANTANA LIMA 43. FRANCIMAR GALVÃO SOARES 44. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO 45. KARDEC JACKSON SANTOS DA SILVA 46. PAULO WEVERTON SOARES CIZINO DE PAIVA 47. JOEL DE MELO LIMA. 48. RAFAEL E SOUZA ALMEIDA 49. ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO 50. EDILACI SOARES DE OLIVEIRA. Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juíz de Direito da Tribunal do Júri da Justiça Militar e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 02 de setembro de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** ARIMATEIA SILVA DE SOUZA , 02.MARCONI PINHEIRO MARINHO, 03. RAILDO DA SILVA 04. PROFIRO SOUZA DA SILVA 05. HAVILO PEREIRA DE LIMA. 06. HELCIO MOTA 07. MANOEL ANTONIO BATISTA 08. IGOR MOTA GARCIA 09. FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE 10. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES, 11.JOÃO BEZERRA DE LIMA FILHO 12. SADIR MONTENEGRO PEIXOTO 13. JAMES VASCONCELOS PIMENTA 14. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO 15. FERNANDO YEKUANA GIMENES 16. RAFAEL SILVA PAIVA 17. GERALDO MOREIRA DA SILVA 18. ODECIR DA COSTA GUERREIRO 19. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA 20. FRANQUIMAR MOTA DE LIMA 21. ROBERTO RIBEIRO COSTA 22. KLEBES LIMA DE ALMEIDA 23. MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIAS 24. ROBERTO BRITO FARIAS 25. FRANCISCO MARIANO LINO. 26. REGINA OLIVEIRA DAS NEVES, 27. SONIA MARIA DA SILVA 28. EDILEUZA GOMES DE SOUZA 29. MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO GUIMARÃES 30. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR 31. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA 32. INGRID KATIANE PEREIRA DOS SANTOS 33. GLEICIANE MACHADO DE SOUZA 34. MARCIA CRISTINA MARCELINO 35. TAMIRES VIANA MENDES 36. MARIA APARECIDA ABREU RODRIGUES 37. HELENA FATIMA ALVES RODRIGUES 38. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO 39. MARIA EDNA DO NASCIMENTO DOS SANTOS 40. HELOISA CALLINE DA SILVA SANTOS 41. IVANILCE DO NASCIMENTO ALVES 42. RAIMUNDA ALMEIDA VIEIRA 43. MARIA DA SILVA NUNES 44. FATIMA MENDONÇA DA SILVA 45. PAULA ARRUDA SAMPAIO 46. DELIJANE GOMES DA SILVA 47. ANDREIA PEREIRA DA SILVA 48. FERNANDA REINOSO FERREIRA 49. FRANKNEIA CECILIA AIRES DA SILVA 50. MARGARET REIS DE MELO. Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Expediente de 08/07/2015

REPUBLICAÇÃO**EDITAL Nº. 001/2015**

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA, POR MEIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA, DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS A SEREM EXECUTADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE BOA VISTA.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA torna público por meio da VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA, Unidade Gestora na Comarca da Capital, para conhecimento dos interessados, o EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS, conforme Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012 e Provimento nº. 005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 19 de agosto de 2014.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Os recursos provenientes da prestação pecuniária objeto de transação penal, suspensão condicional do processo e de sentença penal condenatória no âmbito da Comarca de Boa Vista contemplarão projetos sociais nos termos do presente edital.

1.2 Poderão participar deste certame, preferencialmente, as instituições parceiras da VEPEMA até a data da publicação do presente edital e em situação ativa.

1.3 Cada instituição poderá participar com a apresentação de apenas um projeto social.

1.4 Será destinado o valor máximo de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada projeto social selecionado.

1.5 É vedada a utilização dos recursos para fins políticos partidários.

1.6 São fases deste edital: habilitação jurídica, apresentação do projeto social e seleção dos projetos.

1.7 Os projetos sociais admitidos e não selecionados não ficam vinculados aos próximos editais.

1.8 As instituições serão responsáveis pelo resultado do projeto contemplado e deverão observar os preceitos legais para a sua execução.

1.9 O prazo para habilitação jurídica e apresentação dos projetos sociais é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

1.10 Não será objeto de análise a documentação apresentada após o prazo estabelecido no item 1.9 do presente edital.

1.11 Os projetos deverão ser apresentados no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Boa Vista/RR, de segunda à sexta-feira, no horário de 08 às 18 horas.

1.12 A participação implicará na ciência e aceitação tácita das condições estabelecidas neste edital das quais as instituições não poderão alegar desconhecimento sob nenhuma hipótese.

2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

2.1 A instituição interessada deverá apresentar os documentos necessários a habilitação jurídica juntamente com a apresentação do projeto, conforme abaixo:

a) Cópia da ata de eleição da atual diretoria e cópia do estatuto social no caso de instituições privadas;

b) Cópia do documento de identificação, CPF do responsável legal pela instituição e responsável pela execução do projeto e termo de responsabilidade devidamente assinado.

c) Documentação que comprove a habilitação jurídica das entidades responsáveis pela execução do projeto: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa do Débito Previdenciário, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa Federal e Estadual.

d) Projeto social contendo o detalhamento das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e a o cronograma de execução (ANEXO I), devidamente digitado, acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com prazo de validade.

2.3 Identificada a necessidade de adequação na documentação, o juiz notificará, por meio do Diário da Justiça, a(s) instituição (ões) para promover(em) a(s) adequação(ões) necessária(s) no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da instituição não ser habilitada.

2.4 O projeto social apresentado deverá contemplar apenas os seguintes elementos de despesas, respeitado o valor fixado no item 1.4: material de consumo e material permanente.

2.4.1 Os elementos de despesas material de consumo e material permanente deverão ser fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica.

2.4.2 Poderão ser objetos de gastos dos elementos de despesas:

a) Material de consumo: aquisição de materiais de uso imediato, como: combustível, alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, acessórios, materiais para esporte, para telecomunicação, para manutenção, dentre outros.

b) Material permanente: aquisição de materiais de uso permanente, como: mobiliário, eletrodoméstico, eletroeletrônico, dentre outros.

2.5 O cronograma de execução do projeto deverá ser fielmente cumprido e será fiscalizado em conjunto, com visitas in loco, realizadas pela VEPEMA/DIAPEMA e Ministério Público.

2.6 O encaminhamento do projeto deverá ser endereçado ao Juiz e protocolado nos termos do item 1.11.

3. DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.1 Recebido o requerimento de apresentação do projeto, a VEPEMA/DIAPEMA deverá adotar as providências no que tange a conferência da documentação e certificação quanto ao cumprimento das normas estabelecidas no presente edital.

3.2 A DIAPEMA emitirá parecer social analisando os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução 154, de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, abrindo em seguida vistas do projeto ao Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 175, parágrafo único, do provimento CGJ nº 005/2014.

3.3 Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidirá, em 10 dias, de acordo com o Art. 2º e do Art. 3º, da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 175 do Provimento CGJ nº 005/2014,

3.4 A unidade gestora publicará no Diário da Justiça as instituições selecionadas para receber os recursos provenientes deste edital com o nome do projeto, o(s) objeto(s) do(s) elemento(s) de despesa e o valor contemplado.

3.5 A instituição cujo projeto social for selecionado assinará Termo de Responsabilidade com a unidade gestora, no qual constará que em nenhuma hipótese o recurso será utilizado para financiar outra finalidade ou objeto.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 A entidade beneficiada prestará contas em, no máximo, 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto, conforme cronograma apresentado.

4.2 A prestação de contas deverá conter os seguintes documentos:

a) Planilha detalhada dos valores gastos com cada item (anexo II);

b) Original dos comprovantes das despesas (nota/cupom fiscal ou recibo);

c) Registro fotográfico da execução do projeto;

d) Declaração firmada do responsável legal pela instituição certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado;

e) Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.3 Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor deverá ser restituído à unidade gestora, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria do Juízo (VEPEMA).

4.4 A prestação de contas será encaminhada à DIAPEMA para análise do impacto social do projeto na Instituição e, na seqüência, ao Ministério Público e ao Juiz, para análise.

4.5 Aprovada a prestação de contas, a homologação será publicada no Diário da Justiça.

4.6 A rejeição da prestação de contas pela unidade gestora e a ausência da prestação de contas por parte da instituição no prazo elencado no item 4.1, implicará na sua inaptidão à apresentação de projeto social por um período mínimo de 01 (um) ano, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais e administrativas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 À VEPEMA fica reservado o direito de aditar, prorrogar, revogar ou anular o presente edital.

5.2 Se houver alteração do responsável legal pela instituição, deverá imediatamente ser apresentada cópia da ata com a devida alteração e cópia do documento de identificação e do CPF do novo responsável legal.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito Titular da VEPEMA

PACI CONCORS JUS

MODELO DE PROJETO DE DESTINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – ANEXO I**1- IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO:**

INSTITUIÇÃO: *(Indicar o nome da instituição conforme consta no seu Estatuto ou na organização administrativa estatal). Indicar o CNPJ.*

RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: *(Indicar o responsável legal)*

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL:

DADOS BANCÁRIOS: *(Indicar Agência e conta a ser utilizada para recebimento do crédito)*

2- IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO PROJETO: *(Indicar a atividade principal a ser realizada, por exemplo: Realização de evento beneficente ou construção de salas adicionais de atendimento).*

RESPONSÁVEL PELO PROJETO: *(Indicar o responsável direto pelo acompanhamento e desenvolvimento das atividades do projeto)*

VALOR DO PROJETO: *(Indicar o valor global para a realização das atividades do projeto)*

DATA E PREVISÃO DE REALIZAÇÃO: *(Indicar o período aproximado de realização das atividades do projeto)*

3- OBJETIVOS DO PROJETO

(O que será realizado)

4- JUSTIFICATIVA

(Motivos que orientam a execução do projeto. Por quê? Para quê?)

5- PÚBLICO ALVO

(Identificar quem serão os beneficiários, diretos ou indiretos, da execução do projeto. Para quem?)

6- META**7- CRONOGRAMA**

(Indicar de forma resumida o conjunto de ações que deverão ser realizadas até a obtenção da finalidade do projeto, indicando o tempo a ser dispensado em cada ação)

| ATIVIDADE | DATA | LOCAL | RESPONSÁVEL |
|-----------|------|-------|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

8- PLANILHA DE CUSTO

(Apresentar 03 (três) orçamentos válidos na data de apresentação e indicar os custos por item, tendo como preferência o menor orçamento)

| ÍTEM | CUSTO UNITÁRIO | CUSTO TOTAL |
|------|----------------|-------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

9- PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após o período de 30 (trinta) dias da realização do projeto, a instituição deverá apresentar as respectivas comprovações de gastos e de conclusão do projeto.

- *Notas fiscais referentes ao material adquirido;*
- *Fotos do evento ou obra concluída.*



**Tribunal de Justiça do Estado de Roraima -
Vara de Execução de Penas e Medidas
Alternativas**

**MODELO - RELATÓRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS -
ANEXO II**

| DADOS DA ENTIDADE | | | PROCESSO | |
|-------------------|---------|----------------|------------------------------|-----|
| Nome | | | | |
| CNPJ | | | | |
| Endereço | | | | |
| Responsável | | | | |
| CPF | | | | |
| Telefone | | | | |
| DADOS BANCÁRIOS | | | | |
| Banco | Agência | Conta Corrente | Responsável pelo recebimento | CPF |
| | | | | |

| VALOR DO PROJETO | Data Limite para Aplicação | Data Limite para Comprovação |
|------------------|----------------------------|------------------------------|
| | | |

| N.º | DOCUMENTO | DETALHAMENTO DA DESPESA | DATA | MOVIMENTO | |
|-----|-----------|-------------------------|------|-----------|-------|
| | | | | DESPESA | SALDO |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

| | |
|--|-----------------------------------|
| Apresento a documentação acima discriminada para fins de comprovação de despesas do projeto. | DATA/ASSINATURA - ENTIDADE |
|--|-----------------------------------|

| | |
|---|----------------------------------|
| Tendo verificado a aplicação dos recursos e estando em conformidade com o objetivo do projeto e relacionado à atividade da Entidade, aprovamos a prestação de contas. | DATA/ASSINATURA - DIAPEMA |
|---|----------------------------------|

| | |
|---|---|
| Tendo analisado a documentação e os objetivos, aprovamos a prestação de contas. | DATA/ASSINATURA - MINISTÉRIO PÚBLICO |
|---|---|

| | |
|---|-------------------------------------|
| Após todas as análises anteriores no tocante à formalidade e tendo sido atingidos os objetivos propostos, aprovo a prestação de contas. | DATA/ASSINATURA - MAGISTRADO |
|---|-------------------------------------|

COMARCA DE CARACARAÍ

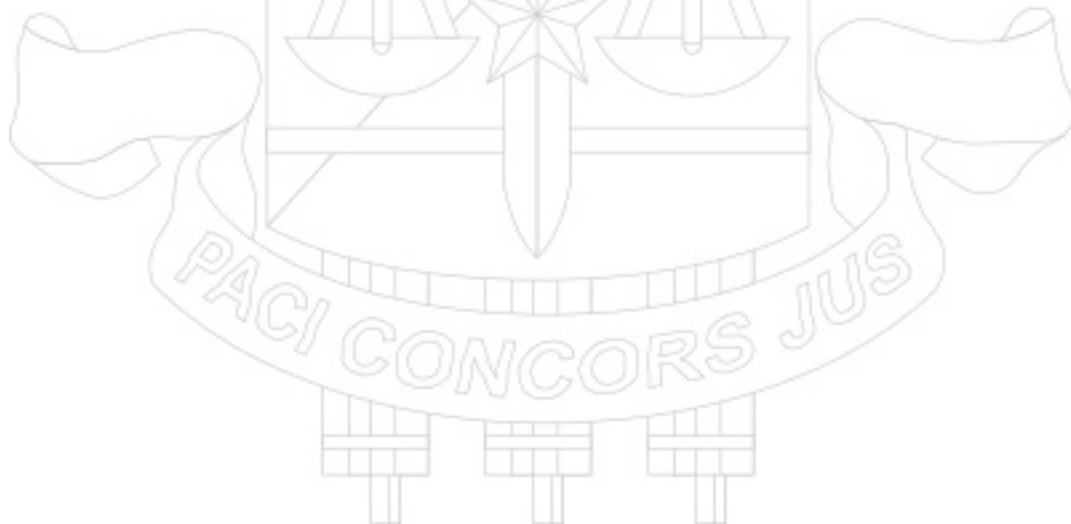
Expediente de 09/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0801218-66.2014.8.23.0020, em que é parte o autor F. M. e requerido R. de S., brasileira, solteira, RG nº 231321 SSP/RR, CPF: 532.776.272-68, nascida aos 14/09/1983, em Caracaraí/RR, filha de Maria do Perpétuo Socorro, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **ROZINARA DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. **FRANCISCO MACEDO**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. Expeça-se o respectivo termo. As partes restam intimadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 01 de Julho 2015.

WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Diretor de Secretaria em exercício



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

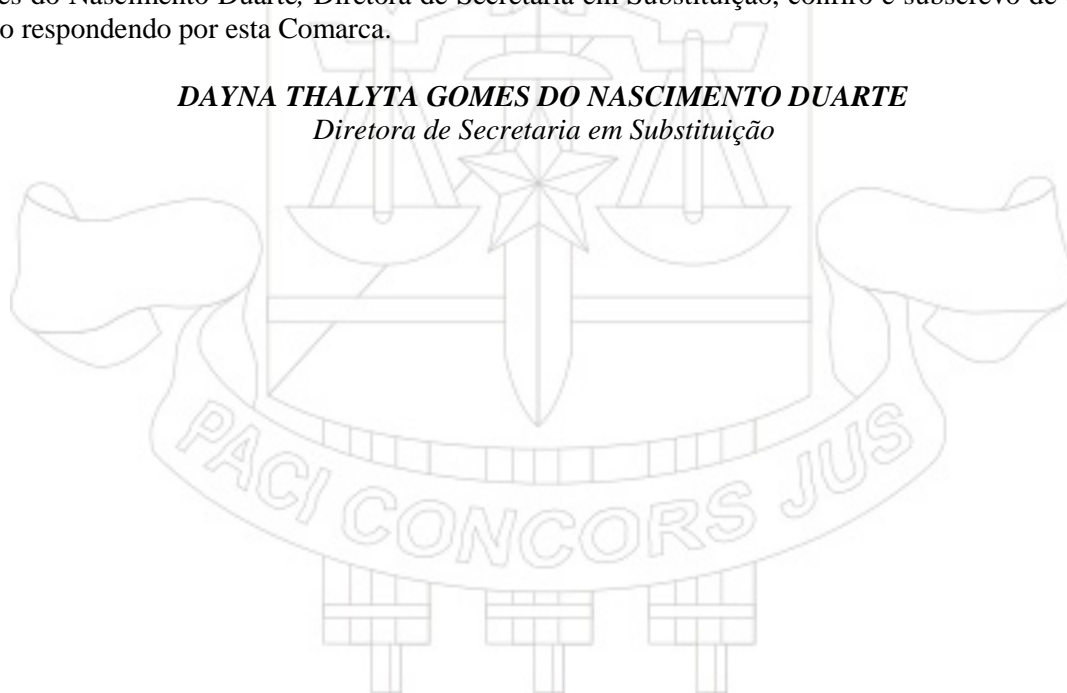
Expediente de 09/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30(TRINTA) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Medida Protetiva n.º **0047 14 000763-5**, em que consta como autor do fato **MARCOS ANTONIO MEDEIROS BARBOSA**, brasileiro, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO MARCOS ANTONIO MEDEIROS BARBOSA** do teor da R. Sentença, proferida às fls. 08/09 dos autos em retromencionados, que dispõe o seguinte: (...) *Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alíneas "a" e "c", da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS: a) Afastamento do infrator do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida; b) Proibição aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas que eventualmente tenham presenciado o acontecimento, devendo ser observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros. Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Diretora de Secretaria em Substituição, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria em Substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 605, DE 13 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 792/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5392, de 13NOV14, a partir de 07JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 606, DE 13 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos das Portarias nº 527 e 258/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5524, de 11JUN15, a partir de 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 607, DE 13 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 14 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 608, DE 13 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 14 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 609, DE 13 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 070, de 15 de junho de 2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

R E S O L V E :

Alterar a composição do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI do Ministério público do Estado de Roraima, instituído pela Portaria nº 238/12, publicada no DJE n.º 4784, de 16ABR12, alterada pela Portaria nº 608/13, publicada no DJE n.º 5123, de 27SET13, a partir de 13JUL15, conforme abaixo:

| | |
|--|--|
| PROCURADORA-GERAL | ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA | HEVANDRO CERUTTI |
| ASSESSORA JURÍDICO DA CORREGEDORIA-GERAL | SANDRA MARA CORDEIRO PINTO |
| DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S :

- Na Portaria nº 598/15, publicada no DJE nº 5543, de 09JUL15;

Onde se lê: "... de 06 a 17JUL15, ..."

Leia-se: "... de 06 a 15JUL15, ..."

- Na Portaria nº 565/15, publicada no DJE nº 5538, de 02JUL15;

Onde se lê: "... PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE , ..."

Leia-se: "... PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE , ..."

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 704 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento ao Município de Mucajaí-RR, no dia 13JUL15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Mucajaí-RR, no dia 13JUL15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 443/15 – DA, de 08 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 705 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico de Informática/Chefe de Sação, em face do deslocamento aos Municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 13JUL15, com pernoite, para executar serviços de manutenção nos equipamentos de informática nas Promotorias.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento aos Municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 13JUL15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 444/15 – DA, de 08 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 706 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 03JUL15 a 01AGO15, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 707 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, a serem usufruídas no período de 08 a 11SET15, conforme Processo nº 518/15 - DRH, de 08/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 708 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 576-DG, de 08JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5522, de 09JUN15, para serem usufruídas no período de 13 a 24JUL15 – 12 (doze) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 214 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 24 a 26JUN2015 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, concedida por meio da Portaria nº 124 – DRH, de 29ABR2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5497, de 30ABR2015, conforme Processo nº 310/2015 – D.R.H., de 27ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 215 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, dispensa no dia 08JUL2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 216 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02 a 03JUL2015, conforme Processo nº 519/2015 – DRH, de 08JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 217 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, 05 (cinco) dias de dispensa, no período de 13 a 17JUL2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 009/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar irregularidades na construção de casas populares pela prefeitura de Normandia.** Bonfim-RR, 02 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**ATO Nº 004, DE 08 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de remoção de Defensor Público, ocorrida na 95ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 02 de julho de 2015;

RESOLVE:

Remover a Defensora Pública de 1ª Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, da 2º Titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude para 10º Titular da DPE junto às varas da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar de 12 de junho de 2015 no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 08 de julho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 449, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para excepcionalmente atuar nos autos dos Processos nºs. 15004825-3; 15007701-3; 15000636-8; 14003283-9; 10018143-6 e 13021224-3.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 457, DE 01 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para no dia 03 de julho do corrente ano viajar ao município de Pacaraima-RR, com o objetivo de atuar em audiência, nos autos do Processo nº 0045.11.000873-2, junto ao Juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 458, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Caracaraí-RR, para no período de 13 a 17 de julho do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos moradores do Município de Rorainópolis-RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 97/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 461, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar nos interesses de J. C. S., conforme solicitação contida no Ofício nº 17/2015–DEP – Núcleo de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 462, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para atuar em favor de A. L. M., nos autos do Processo nº. 0808658-46.2014.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no MEMO. GBAAM Nº 29/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 463, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para atuar em favor de D. do N. A., nos autos do Processo nº 0800876-32.2014.8.23.0060, da Comarca de São Luiz do Anauá – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 464, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para atuar em favor de L. M. D., nos autos do Processo nº 0800572-33.2014.8.23.0060, da Comarca de São Luiz do Anauá – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 465, DE 02 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para atuar em favor de R. A. da S., nos autos do Processo nº. 0801268-92.2014.8.23.0020, da Comarca de Caracará-RR. Conforme solicitação contida no MEMO DPE/RR/CCI Nº 58/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 468, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para no período de 06 a 08 de julho do corrente ano, atuar junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 469, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, lotado na Defensoria Pública de Rorainópolis-RR, para no período de 08 a 09 de julho do corrente ano, viajar ao Município de Boa Vista-RR com o objetivo de atuar em Júri, com ônus. Conforme solicitação contida no MEMO/JRVJ/Nº.67/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 470, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para excepcionalmente, atuar nos interesses do assistido A. A. R., nos autos do Processo nº 0090.14.000391-5

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 471, DE 06 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para atuar nos interesses dos assistidos R. J. dos S.; W. de S. C.; E. B. dos S.; A. S. da S.; F. das C. B. de O.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 476, DE 07 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar do dia 23 de junho do corrente ano, da PORTARIA/DPG Nº 583-A de 22 de agosto de 2011, publicada no D. O. E. nº 1618, do dia 30 de agosto de 2011, que designou a Defensora Pública Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para responder pela Defensoria Pública do Município de Caracará – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 492, DE 08 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para excepcionalmente, atuar nos interesses de L. M. da C. L.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 493, DE 08 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para no dia 10 de julho do corrente ano, deslocar-se do Município de Mucajaí-RR para o Município de Bonfim-RR, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 494, DE 08 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para atuar em favor de A. M. dos P., nos autos do Processo nº 000.15.001053-6, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 003/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e Regulamentares, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga, na Defensoria Pública da Capital, a titularidade abaixo indicada, a ser preenchida nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

- 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude.

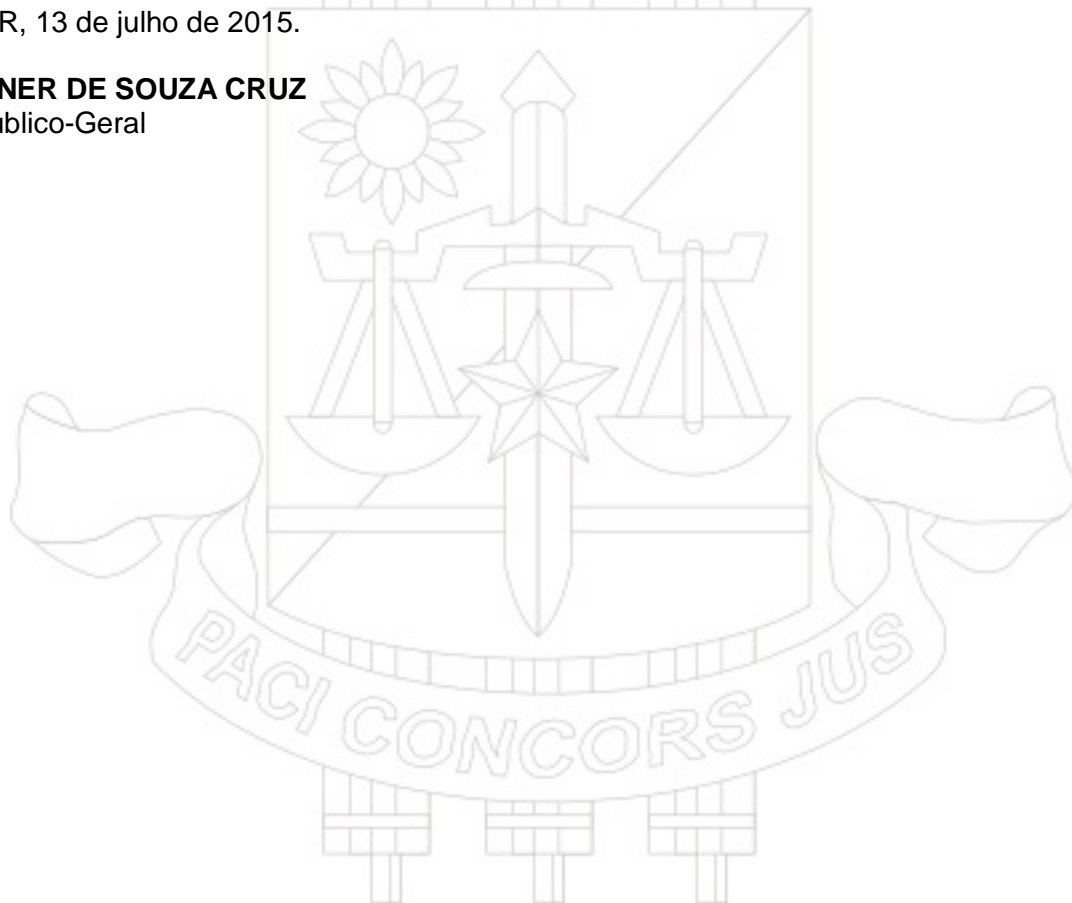
O prazo para habilitação dos Defensores Públicos do Estado, lotados na Defensoria Pública da Capital, é de 2 (dois) dias, contados da publicação do presente Edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/07/2015

EDITAL 170

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 171

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MAISA MARISA DE MELO PEIXOTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 172

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **MARTA ROBRIGUES BRITO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 173

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 174

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ELIELTON ARAÚJO SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/07/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
039613 F R DE MORAES CIA LTDA
02.941.419/0001-73

BANCO DO BRASIL S.A.
A.M.R GORVINO - ME
11.572.244/0001-65

BANCO ITAU S.A.
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA
ALBERTO CARLOS SILVA DE CASTRO
548.827.967-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO
840.452.302-97

LOJAS PERIN LTDA
ALDEIDES VIDAL FRANÇA
446.341.702-30

LIRA E CIA LTDA
ALEX OLIVEIRA DE GONCALVES
758.012.992-20

ANA LUISA MODAS - ME
ALINE DIAS DE SANTANA
728.669.772-20

DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA
ALINE NARA DA SILVA
007.967.532-88

LIRA E CIA LTDA
ANA LUCIA MACIEL COSTA
818.538.072-49

**LOJAS PERIN LTDA
ANA PAULA VIEIRA SANTOS
849.769.932-72**

**LOJAS PERIN LTDA
ANDRE MARQUES DA SILVA
059.267.534-30**

**LIRA E CIA LTDA
ANDREA CRISTINA SARMENTO E MELO
722.008.472-20**

**ANA LUISA MODAS - ME
ANGELA CARVALHO
617.543.662-87**

**JUBERLITA MOTA DE SOUZA
ANGELICA PINHEIRO FEITOSA
000.413.182-77**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA CLÁUDIA DA COSTA MAGALHÃES
601.195.272-00**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FILHO SARAIVA
515.349.832-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO PEREIRA PINTO NETO
241.548.302-87**

**LIRA E CIA LTDA
AROLDO LUCENA AMORIM
205.986.883-15**

**LOJAS PERIN LTDA
BRUNO RAFAEL SILVA SANTOS
951.284.922-49**

**QUEIROZ E NUNES LTDA ME
CARVALHO E MAGALHAES E NEGREIROS MALACARNE
17.252.364/0001-61**

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME
CHISLEA APARECIDA DOS PASSOS CASTRO
573.637.142-15**

**LIRA E CIA LTDA
CLAUDENI CONCEIÇÃO CARDOSO
792.783.612-91**

**LIRA E CIA LTDA
CLAUDIA CAROLINY BARBOSA SOUZA FERREIRA
000.896.602-85**

LOJAS PERIN LTDA

CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA
805.996.482-87

BANCO ITAU S.A.
CLAUDIA REJANE DE SOUSA
164.274.402-68

JUBERLITA MOTA DE SOUZA
DALCINIRA MANCINHO DE LEMOS
201.278.982-04

LOJAS PERIN LTDA
DANIEL DA GAMA GOMES
818.794.662-87

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DELMACI PEREIRA MOTA
21.684.506/0001-37

MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME
DEUZELITE DE ARAUJO FETOZAS
238.400.302-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS
932.904.382-87

LOJAS PERIN LTDA
DIUCLEIA DOS SANTOS NEVES
006.449.422-58

LOJAS PERIN LTDA
EDELAINE PEREIRA LOPES
855.435.862-72

LOJAS PERIN LTDA
EDER DA SILVA SOUSA
734.780.832-49

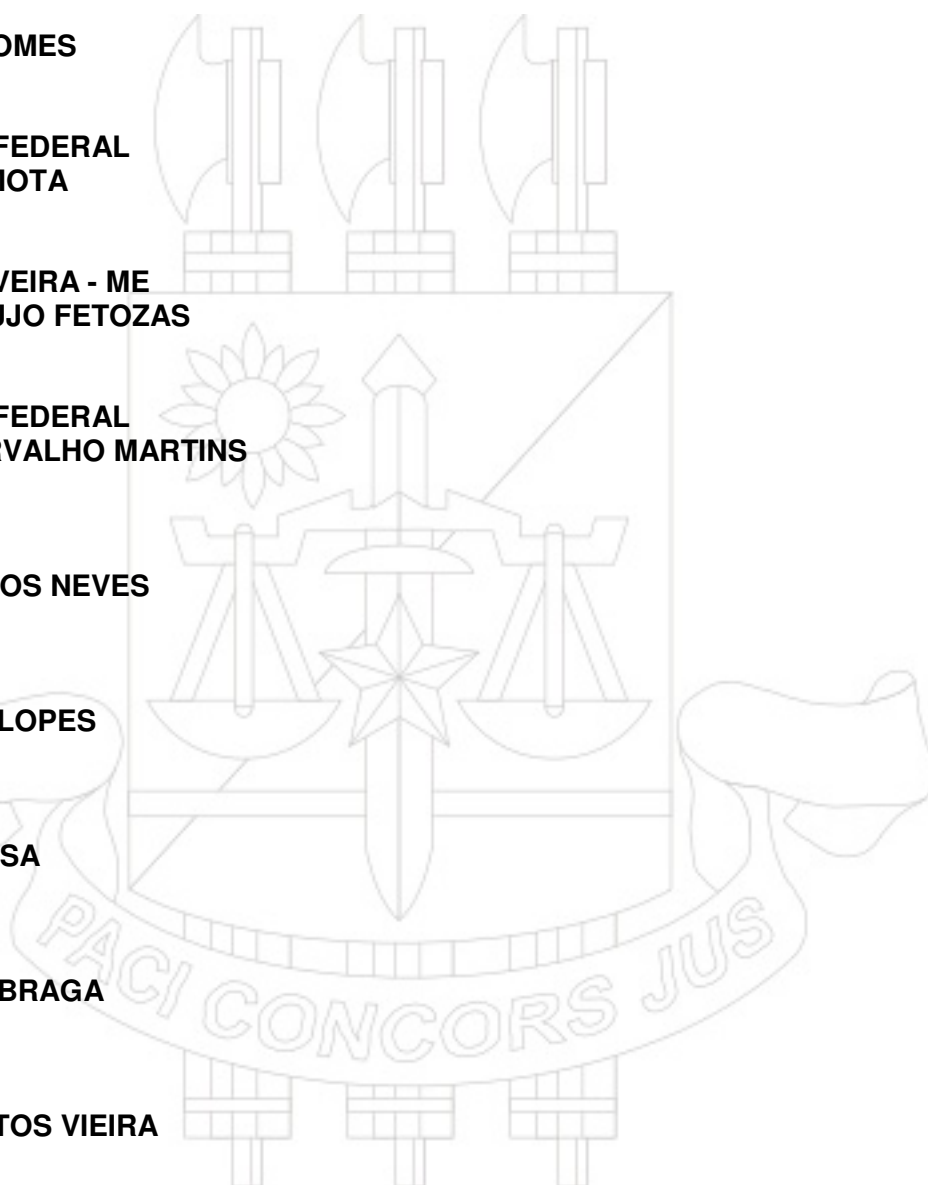
LIRA E CIA LTDA
EDINEA ESQUERDO BRAGA
806.264.592-49

LOJAS PERIN LTDA
EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA
013.802.392-14

LIRA E CIA LTDA
ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS
490.128.781-87

LOJAS PERIN LTDA
ELIMAEISON DE JESUS GONÇALVES
544.037.742-53

MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME
ELIONE GOMES ROSA
383.427.662-68



**SM CONSTANTINO ME
ELIVANIA LIMA DA SILVA
720.365.162-20**

**LOJAS PERIN LTDA
ELIZANGELA SANTANA CAVALCANTE
708.986.262-34**

**BANCO ITAU S.A.
EMITERIO NERI AGUIAR
046.422.522-15**

**LIRA E CIA LTDA
ENILDE RODRIGUES SOBRINHO
595.897.602-87**

**LIRA E CIA LTDA
ENIVALDO DOS REIS COSTA
683.623.402-82**

**LOJAS PERIN LTDA
ERISVALTER DE SOSA MIRANDA
446.914.832-68**

**LOJAS PERIN LTDA
ERIVELTON ALVES CANDIDO
960.801.592-87**

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME
EUZELIA CASTRO DA SILVA
594.242.902-25**

**LOJAS PERIN LTDA
FABIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO MOURA
841.876.462-72**

**LOJAS PERIN LTDA
FLAVIA CAROLINE CAETANO
019.377.752-59**

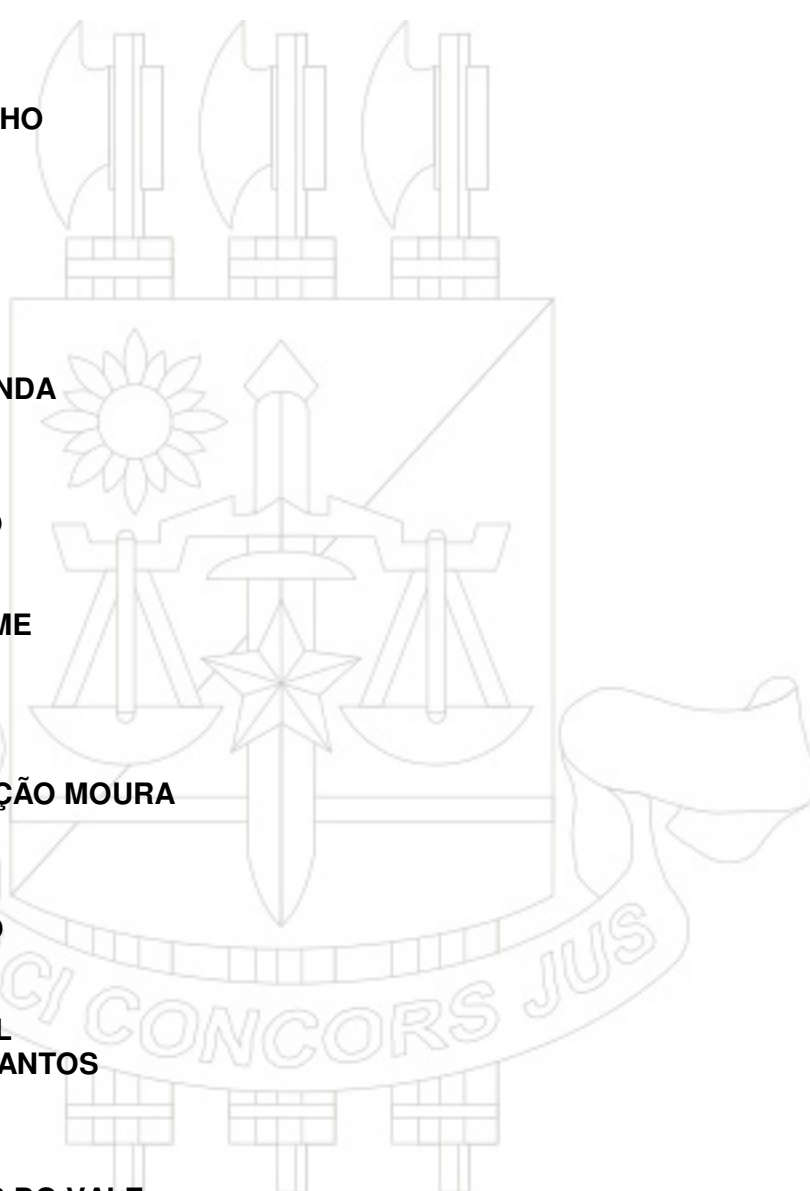
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO HEMIO F. DOS SANTOS
022.967.571-97**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO IDELMAR ALVES DO VALE
016.204.132-21**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA
648.044.882-00**

**LOJAS PERIN LTDA
GERSON FREITAS SOARES LIMA
713.509.772-68**

LIRA E CIA LTDA



GESSI GOMES MENDES
693.429.202-25

LOJAS PERIN LTDA
GILMAR DOS ANJOS BRITO
796.520.502-53

LIRA E CIA LTDA
GODOFREDO OLIVEIRA SOUSA
129.748.623-49

LOJAS PERIN LTDA
GREYMISON JORGE MESSIAS PINHEIRO
021.328.562-22

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA
614.749.592-53

MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME
HELENY ANDRADE LIMA
201.264.332-91

LOJAS PERIN LTDA
IRISON ALEX BATISTA VIEIRA
004.151.252-94

JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS
IVANETE PROCHONOW
446.420.592-53

LOJAS PERIN LTDA
JANECI DE SOUZA SILVA
593.578.862-49

LOJAS PERIN LTDA
JANETE ZANIS DE SOUZA
241.572.872-15

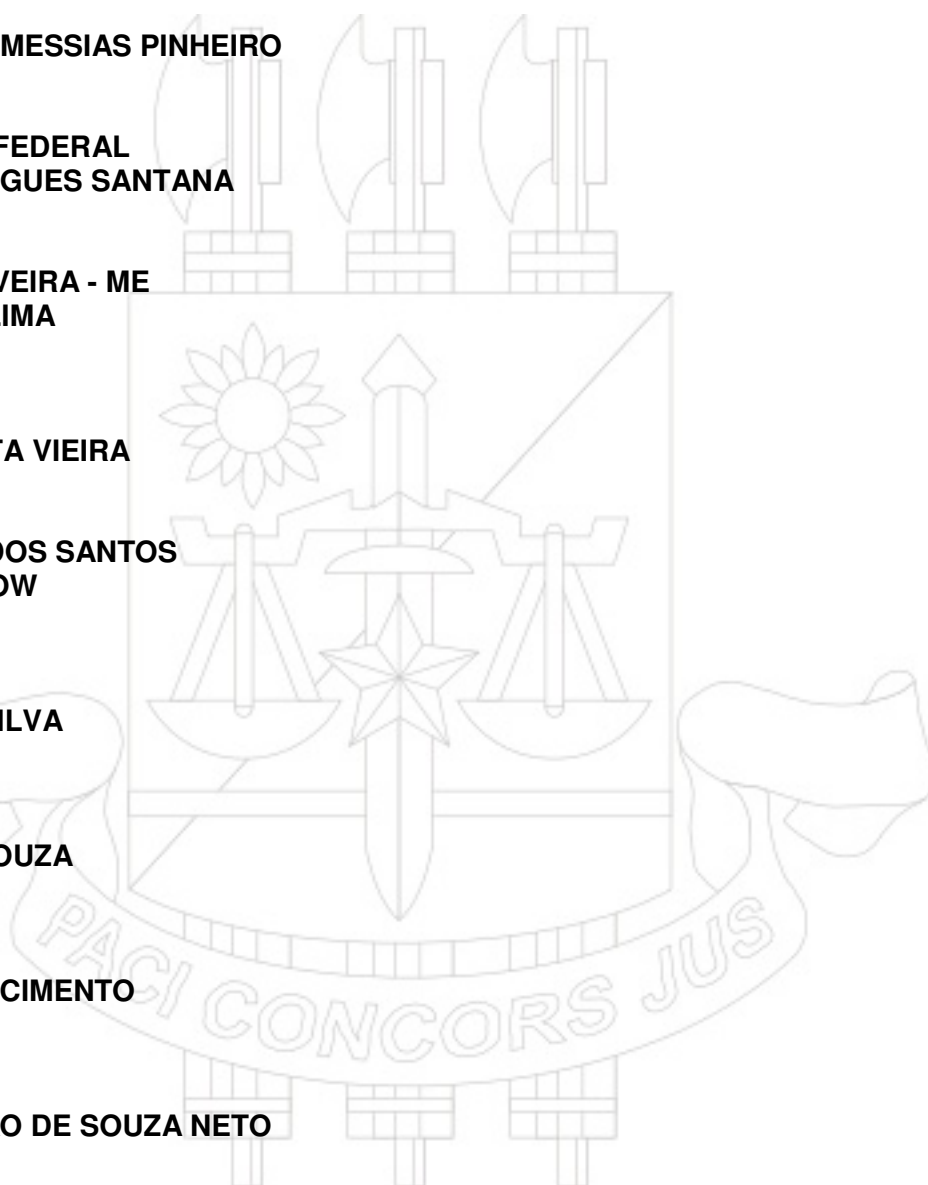
LIRA E CIA LTDA
JEANE DUARTE NASCIMENTO
581.359.282-20

LIRA E CIA LTDA
JERMINO CONCEIÇÃO DE SOUZA NETO
981.850.632-49

LIRA E CIA LTDA
JOAO DA SILVA TEIXEIRA
447.271.192-34

LOJAS PERIN LTDA
JOAO DE DEUS RODRIGUES DE MESQUITA
198.540.643-87

LOJAS PERIN LTDA
JOAO FARIAS DO NASCIMENTO
662.479.342-20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA - ME
22.892.848/0001-05**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOCIELE MARIA DE SOUZA CRUZ
663.622.532-72**

**LOJAS PERIN LTDA
JORGE BRITO NASCIMENTOS
898.845.742-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
JOSE PORTO DE ALBUQUERQUE
043.175.722-49**

**ANA LUISA MODAS - ME
JOSELIA BATISTA DE OLIVEIRA
725.419.542-04**

**LOJAS PERIN LTDA
JULIA RUFINO LIMA
188.660.692-72**

**FRANCISCA JOCILENE PEREIRA
KAMILA DA SILVA XAVIER
000.896.522-66**

**LIRA E CIA LTDA
KATIA CILENE ROCHA CARDOSO
323.368.962-49**

**LOJAS PERIN LTDA
KERLY BRANDAO DA SILVA
803.944.502-72**

**QUEIROZ E NUNES LTDA ME
L G SILVA ME
14.928.521/0001-18**

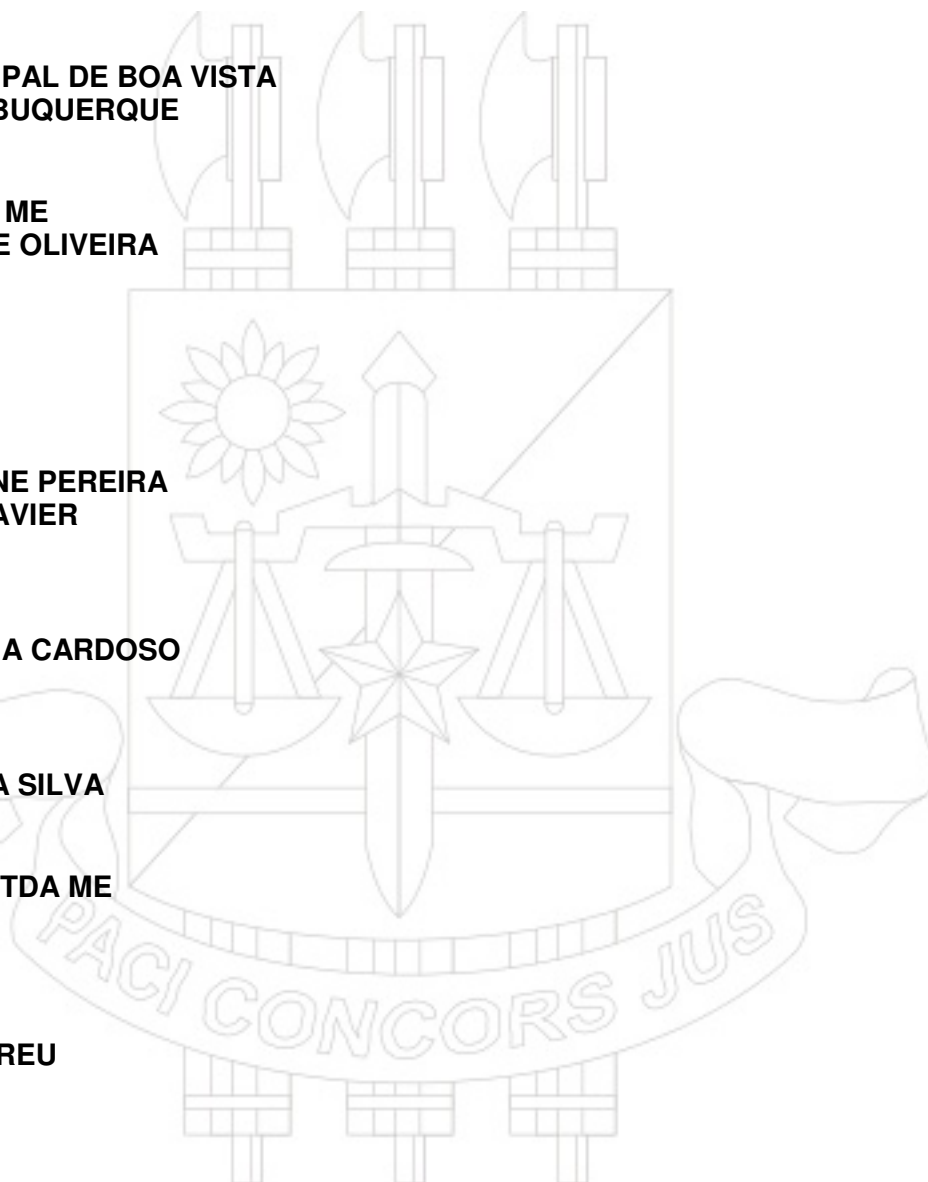
**LOJAS PERIN LTDA
LEANDRO AIRES ABREU
049.815.663-01**

**LIRA E CIA LTDA
LEILA LIMA
002.523.392-07**

**LIRA E CIA LTDA
LETICIA GOMES MESQUITA
939.149.202-97**

**LOJAS PERIN LTDA
LINDEMBERG MORAIS DE ARAUJO
573.746.602-78**

JOANES DE OLIVEIRA ABREU



LUCYANDRA SILVA LIMA
853.030.621-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
LUIS BARBOSA ALVES
024.694.053-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
LUIZ MARTINS DA SILVA
132.896.402-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
M. A. DA SILVA MAIA & CIA LTDA
02.391.011/0001-75

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
M. A. DE LACERDA
04.289.974/0001-98

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
M. DE LOURDES RAIOL - ME
22.891.345/0001-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
M. G. COMERCIO E IND. IMPORTACAO E EXPORTAC
04.379.581/0001-75

LOJAS PERIN LTDA
MADSON IZAQUIEL CARVALHO
859.753.972-00

LIRA E CIA LTDA
MANOEL VIERA DA SILVA
763.426.622-15

LIRA E CIA LTDA
MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA GOMES
605.698.672-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARCOS MELO DE SOUZA
225.807.512-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARGARETH SIQUEIRA DE OLIVEIRA
112.115.632-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA ALEXANDRA RIBEIRO PINTO DA COSTA
188.717.802-30

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA ALVES DA CONCEICAO DOS SANTOS
144.689.132-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA DA ASSUNÇÃO AGUIAR POLICARPO
245.992.392-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS CARVALHO
287.424.782-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA DAS DORES A. DE SOUZA
112.125.602-30

MARCUS VINICIUS LUCHESE BATISTA
MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA
881.861.722-20

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE FATIMA PIMENTEL TEIXEIRA DE SOUSA
009.144.132-36

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA EUGENIA VIEIRA R. DE MATOS ARANTES
239.131.851-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MARIA FRANCISCA SOARES BRANDAO
323.406.802-04

LIRA E CIA LTDA
MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA
690.308.632-34

LOJAS PERIN LTDA
MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
103.413.312-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA ZULEIDE ALVES MARTINS
694.612.363-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARINA CANTÃO DOS SANTOS
248.713.702-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
149.925.312-53

JOANES DE OLIVEIRA ABREU
MARLENE VIEIRA DE SOUZA
365.283.583-20

LOJAS PERIN LTDA
MARLI PEREIRA DA SILVA
446.486.772-34

LIRA E CIA LTDA
MATHEUS LOBATO BARBOSA
023.770.222-35

LOJAS PERIN LTDA

MAURA PERES BARBOSA
645.002.252-34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MAZIERO COM. E REP. LTDA ME
02.478.502/0001-58

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MERCATTU REPRESENTAÇÃO - LTDA
04.628.098/0001-87

LOJAS PERIN LTDA
MILENA TATIANA VIANA GARCIA
809.214.852-04

LIRA E CIA LTDA
MILTON JHONATAN NASCIMENTO DA SILVA
008.416.522-79

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MINOTTO E CIA LTDA
04.251.195/0002-84

LIRA E CIA LTDA
MIZAK MENEZES DA SILVA
860.678.772-87

LIRA E CIA LTDA
MIZAQUE DA SILVA AMBROSIO
920.904.352-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
MOURA E MOURA LTDA
03.919.310/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
N B NASCIMENTO - ME
14.463.434/0001-32

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NEUZENY PEREIRA DA CRUZ
663.851.482-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
OMAR PINTO RIBEIRO
074.689.702-20

LOJAS PERIN LTDA
OZANA FERREIRA MIGUEL
002.145.252-01

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO ALVES MOREIRA- ME
02.803.790/0001-79

MARCUS VINICIUS LUCHESE BATISTA
PRISCILA DA SILVA COSTA
006.844.022-70

Tabellionato 2º Ofício

AxtL.YLKEvUwacBUIta3hny+meGY=

**LOJAS PERIN LTDA
QUEILA REZENDE
716.586.532-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO ALVES DA SILVA
21.657.990/0001-05**

**LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO CLEBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
008.172.912-02**

**LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO GOMES DE ALENCAR
187.983.654-87**

**LIRA E CIA LTDA
RAYGLESON E SOUSA SANTOS
553.532.582-15**

**LIRA E CIA LTDA
RICARDO DE SOUZA SILVA
989.650.422-91**

**LOJAS PERIN LTDA
ROGERIO SILVA DOS SANTOS
808.035.712-91**

**LOJAS PERIN LTDA
RONNY DE SOUZA ANICETO
692.583.412-87**

**LIRA E CIA LTDA
ROSALINO DA SILVA CONCEIÇÃO
510.229.312-53**

**FRANCISCA JOCILENE PEREIRA
ROZIREZ SOUTO MAIOR
327.979.662-87**

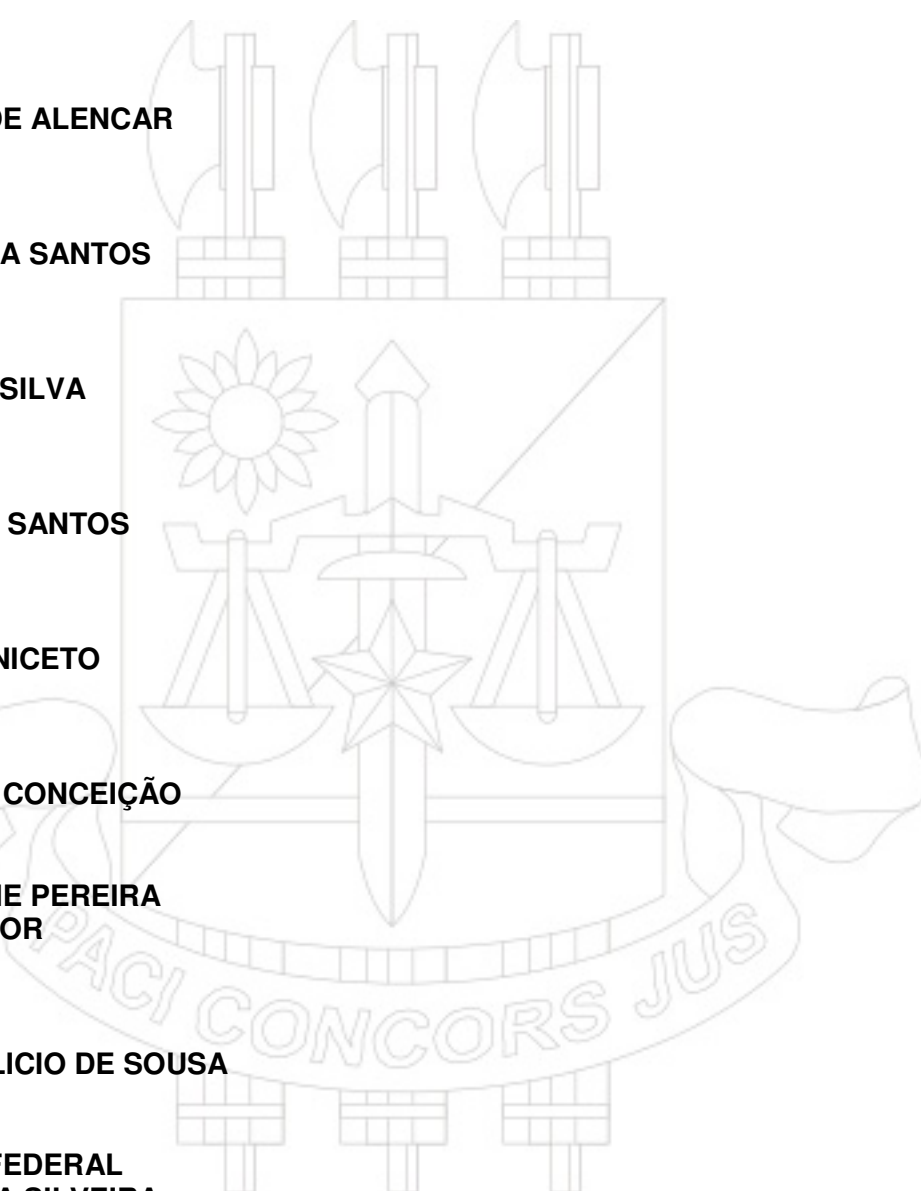
**LIRA E CIA LTDA
SANDRA REGINA FELICIO DE SOUSA
383.364.802-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SIMONE ANDRADE DA SILVEIRA
821.548.132-91**

**LOJAS PERIN LTDA
SINEI PEREIRA DA SILVA
690.887.992-53**

**FRANCISCA JOCILENE PEREIRA
SUELY MARA FERREIRA
591.248.062-34**

LIRA E CIA LTDA



THAIS RAIANE FAVELA DA SILVA
013.590.492-74

LIRA E CIA LTDA
VAGNER DA SILVA SANTOS
011.645.512-80

LOJAS PERIN LTDA
WILLIAM ROBERTO COSTA
601.888.712-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WR ENGENHARIA LTDA
11.710.431/0010-59

LIRA E CIA LTDA
ZENILDE DA SILVA GONÇALVES
992.670.633-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de Julho de 2015.

